

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
Coordenação de Atividades Complementares e Monografia Jurídica

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO GUINEENSE Á LUZ DAS
RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Yandira Mesa D'Almeida
Matricula:0254908

Fortaleza
2008

YANDIRA MESA D'ALMEIDA

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO GUINEENSE Á LUZ DAS
NORMAS DO GAFI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação de Candido Albuquerque.

Fortaleza-Ceará
2008

YANDIRA MESA D'ALMEIDA

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO GUINEENSE Á LUZ DAS
NORMAS DO GAFI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação de Candido Albuquerque.

Aprovada em 21 de novembro de 2008.

BANCA EXAMINADORA

CANDIDO ALBUQUERQUE

Orientador

SAMUEL ARRUDA

Professor de Direito Penal

SÉRGIO REBOUÇAS

Professor de Direito Penal

“A única moeda verdadeiramente boa e pela qual convém trocar todas as restantes, é a sabedoria.”

Platão.

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar este trabalho, em primeiríssimo lugar aos meus pais Marcelo e Adelaida, os quais apesar da distância sempre se fizeram presentes, dando incentivo e apoio. A eles devo a minha vida e tudo o que sou hoje.

Também dedico este trabalho ao meu querido irmão e eterno confidente Bruno, que agora começa a dar os primeiros passos longe de casa, desejo muita sorte e coragem, o caminho a percorrer é árduo mas trará doces recompensas. Este trabalho dedico especialmente a ti. Ao meu irmão caçula Marcelinho, a luz dos meus olhos, de quem tanta saudade senti e ainda sinto ao longo desta jornada. Espero que guarde para sempre a audácia e coragem que sempre foram sua marca registrada.

Ofereço também este trabalho, resultado final de anos de dedicação, ao meu namorado e amigo Abdel.e á minha querida e adorada Indeuté.

Dedico ainda este trabalho á família que Deus me permitiu escolher, os amigos: Emellin, João Paulo, Lina, Nilde, Núria e Perfirio.

AGRADECIMENTOS

Um simples obrigado é pouco para expressar a minha gratidão a meus pais Marcelo e Adelaida, por terem tornado possível não apenas esta vitória, como muitas outras que alcancei até chegar aqui.

Gostaria de agradecer a professores especiais que acreditaram neste trabalho quando ainda era apenas uma idéia: Professor Cândido Albuquerque, por prontamente atender ao meu pedido de orientação nesta árdua tarefa, ao Professor Samuel Arruda pelo interesse e atenção dispensados, e Professor Sérgio Rebouças, pela confiança depositada.

Agradeço ao meu namorado Abdel pelo apoio e dedicação sempre demonstrado, apesar da distancia geográfica.

Por ultimo,mas jamais menos importante, gostaria de agradecer aos amigos:João Paulo, pelo companheirismo e lealdade em todas as horas; Perfirio, pelo incentivo, encorajamento e por aquela palavra amiga que se fez presente nas horas mais difíceis; doce Emellin, pela mão amiga sempre solícita; Lina, minha mamã brasileira sempre atenta cuidadosa e preocupada; Nilde, grande amiga e companhia das intermináveis e agradeis tardes; Núria, querida prima, amiga e confidente.

RESUMO

O branqueamento de capitais é uma conduta apenas recentemente tipificada nos ordenamentos jurídicos internos dos países, em regra por determinação de convenções e organismos intergovernamentais, nos quais surgiu esta preocupação em face das grandes fortunas geradas pelo tráfico de drogas e crime organizado em geral, entretanto não obstante a sua criminalização, alguns países como a Guiné-Bissau ainda encontram dificuldades na aplicação da lei, não existindo qualquer processo por branqueamento de capitais desde a entrada em vigor da respectiva lei em 2003, por isso o objetivo deste trabalho é analisar a Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA, que regulamenta a prática no país, tendo em conta as quarenta recomendações do GAFI, organismo intergovernamental que define os parâmetros para a criminalização da conduta.

PALAVRAS-CHAVE: Branqueamento. Capitais. Guiné-Bissau. Legislação.

ABSTRACT

Money laundering is a conduct which has been described as a type of offense within internal judicial annals of various countries recently, the most of time under international agreement and organization determinations, in whom appear the worry about the increasing unbounding fortunes tapped from the drug trafficking and the organized international crime in general, however, besides the criminalization, some countries, as Guinea-Bissau, still find difficulties in the Law application, it has not had any proceed about money laundering since enactment of a respective act in 2003 – Uniform Rule n° 1/ 2003/ CM/ UEMOA, which regulates the country practice, following the forty GAFI recommendations, which is the inter-governmental organization is charge of defining the parameters to the criminalization of the conduct.

KEY WORDS: Laundering. Funds. Guinea-Bissau. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

ABC: Anti-branqueamento de capitais

As 40 Recomendações: As quarenta recomendações sobre o Branqueamento de Capitais do GAFI

BC: Branqueamento de Capitais

BCEAO: Banco Central dos Estados da África Ocidental

CEDEAO: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CENTIF: Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras

Convenção de Palermo: Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)

Convenção de Viena: Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Psicotrópicas (1988)

GAFI: Grupo de Ação Financeira de Combate ao Branqueamento de Capitais

GIABA: Grupo Intergovernamental Anti-Branqueamento Africano

Grupo Egmont : Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira

OHADA: Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios

ONU: Organização das Nações Unidas

ORTG: Organismos Regionais do tipo GAFI

UEMOA: União Económica e Monetária Oeste África

UIF: Unidade de Informação Financeira

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O DIREITO INTERNACIONAL.....	15
2.1. Convenção de Viena.....	16
2.2. Comitê de Basiléia.....	17
2.3. O papel do GAFI.....	19
2.4. Convenção de Palermo.....	21
2.5. O GIABA.....	22
3. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	24
3.1. Aspetos Penais.....	26
3.1.1. Bem jurídico tutelado.....	26
3.1.2. Sujeitos Ativos.....	29
3.1.3. Sujeitos Passivos.....	30
3.1.4. Elementos tipificadores.....	31
3.1.5. Consumação e Tentativa.....	33
3.2. Questões processuais.....	34
3.2.1. Competência.....	34
3.2.2. Delação Premiada.....	35
3.2.3. Liberdade provisória e Fiança.....	36
3.2.4. Medidas Assecuratórias.....	37
3.2.5. Quebra do Sigilo Profissional.....	38
3.3. Técnicas do branqueamento de capitais.....	39
3.4. O branqueamento de capitais e os crimes subjacentes ou precursores.....	40
4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO GUINEENSE SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS FACE ÀS RECOMENDAÇÕES DO GAFI.....	43
4.1. Sistemas Jurídicos.....	45
4.1.1. Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais.....	45
4.1.2. Medidas provisórias e perda.....	48
4.2. Medidas a adotar pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras designadas para evitar o branqueamento de capitais.....	49
4.2.1. Quebra do Sigilo profissional.....	49

4.2.2. Dever de vigilância relativo á clientela (políticas “conheça o seu cliente”) e conservação de documentos.....	50
4.2.3. Comunicação de operações suspeitas e cumprimento das normas	58
4.2.4. Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais.....	60
4.2.5. Medidas a adotar relativamente a países que não cumprem as recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente.....	61
4.2.6. Regulamentação e supervisão.....	62
4.3. Medidas institucionais e Outras, Necessárias aos sistemas de Combate ao Branqueamento de Capitais.....	65
4.3.1. Autoridades competentes, suas atribuições e recursos.....	65
4.3.2. Transparência das pessoas coletivas e outras entidades sem personalidade jurídica	68
4.4. Cooperação Internacional.....	69
4.4.1. Ratificação de convenções relevantes em matéria anti-branqueamento de capitais	70
4.4.2. Auxilio mutuo e extradição.....	70
4.4.3. Outras formas de cooperação.....	73
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	78
ANEXOS.....	81

1. INTRODUÇÃO

A Guiné Bissau é um pequeno país, com uma superfície de 36 125 Km², situado na costa ocidental africana, fazendo fronteiras ao norte com o Senegal, ao sul e leste com a Guiné Conakry e banhado pelas águas do Atlântico pelo oeste.

Em 1991, mediante uma Reforma Constitucional, foi introduzido o pluralismo político, alterando-se a fisionomia política de um país que, desde a sua independência vinha sendo governado por um partido único, o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde - PAIGC.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a Guiné-Bissau é hoje um Estado de Direito Democrático. A Constituição da República em vigor consagra os princípios da soberania popular, da subordinação do Estado à Constituição, do pluralismo político e da liberdade de expressão e associação, da liberdade de empresa, da separação e interdependência dos poderes e da legalidade democrática.

O Ordenamento Jurídico Bissau-guineense está conformado fundamentalmente pelo Ordenamento Jurídico herdado da época colonial, *i. e.*, o Ordenamento Jurídico Português *mutatis mutandis* em vigor à data da proclamação da independência a 24 de Setembro de 1973, e toda uma legislação adotada com posterioridade, da qual convém ressaltar os Códigos Penal e de Processo Penal, aprovados em 1993, pela sua relevância face ao objeto de estudo deste trabalho.

Por via da sua integração na União Económica e Monetária Oeste Africana – UEMOA ¹, em Maio de 1997, e na Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios - OHADA , em janeiro de 1994, também se incorporam ao seu Ordenamento normas jurídicas, fundamentalmente de natureza regulamentar em matéria económica e monetária, e de Direito Comercial.

As peculiaridades geográficas do país, cujo território se apresenta muito permeabilizado por rios e braços de mar e é constituído, ainda, por cerca de uma centena de ilhas e ilhéus, que conformam o denominado Arquipélago dos Bijagós, que bem se constituem em uma incalculável e renovável fonte de riqueza em recursos pesqueiros, a qual incentiva, pela sua natureza quase que insular, a implantação do crime organizado, essencialmente o

¹ União Económica e Monetária do Oeste Africano. Organização de integração regional criada por sete países da África Ocidental que têm em comum uma moeda única, o franco CFA. Instituída por um tratado assinado em Dakar, capital do Senegal, a 10 de Janeiro de 1994 pelos chefes de estado do. A Guiné-Bissau tornou-se seu oitavo membro a 2 de Maio de 1997.

ligado ao tráfico de drogas e armas, em grande medida facilitado pela frágil capacidade de fiscalização do Estado Guineense nas regiões insulares.

A integração da Guiné Bissau no espaço UEMOA, com a adoção de uma moeda comum partilhada por mais sete países – o Benin, o Burkina Faso, a Costa de Marfim, o Mali, o Níger e o Senegal -, bem se facilita a circulação de capitais e o investimento, constituindo um fator importante de desenvolvimento econômico e de estabilidade monetária – o franco da comunidade africana (CFA) é suportado pelo Tesouro Francês e tem uma paridade fixa com o Euro (*1 euro = 650 cfa) -, constitui também um atrativo para o crime organizado.

Aqueles que operam à margem da lei incrementam, dia a dia, as suas práticas ilícitas e os mecanismos de ocultação da origem criminosa dos seus proventos, de tal forma, que hoje o “branqueamento” de capitais constitui um verdadeiro engenho financeiro de proporções assustadoras, as quais não encontram limites nas fronteiras entre Estados, mas que podem ver-se facilitadas quando atuando em espaços regionais de integração, sobretudo naqueles construídos na base da livre circulação de pessoas, bens e serviços e numa moeda única; fatores desinibidores das atividades econômico-financeiras, instrumentos por excelência do branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro.

Tão antigo quanto a pirataria, o branqueamento de capitais apenas ganha o estatuto de um ilícito criminal e tipificação nos ordenamentos jurídicos de vários países, por determinação do Direito Internacional Convencional; tendo em atenção a sua natureza transnacional e o seu caráter secundário, pois está associado a outros crimes que lhe precedem e que constituem a fonte originária do dinheiro “sujo”, a Comunidade Internacional teve a iniciativa, instando os Estados à sua criminalização.

Contrariamente ao que possa pensar-se, a injeção de dinheiro fácil, proveniente da prática de atividades criminosas, não constitui em toda e qualquer circunstância um fator de desenvolvimento e de financiamento da economia. Em economias frágeis e pouco desenvolvidas, sobretudo em decorrência da “*marginalidade*” desse financiamento, o efeito pode ser nocivo e abalar as estruturas econômicas. No caso particular da Guiné Bissau, um país de apenas um milhão e quinhentos mil habitantes, aproximadamente, casos houve em que, como consequência da compra inesperada e em quantidades anormais de divisas no mercado negro por um traficante, o preço do euro e do dólar subiu de forma imprevista, alterando preços ao consumidor². E casos há em que negócios “de fachada” têm provocado,

² Notícia retirada do arquivo do site http://www.noticiaslusofonas.com/guine_bissau. Ver também http://www.bbc.co.uk/portuguese/africa/news/story/2007/04/070411_gbissaudrugsfil.shtml

pela prática de preços irreais, o encerramento dos concorrentes, não favorecendo o crescimento salutar da produção de bens e serviços, e conseqüentemente, da economia.

O efeito é nocivo também, em países de jovens democracias, para o sistema político e as instituições democráticas. Uma vez “branqueado” o dinheiro e consolidada a posição econômica, os criminosos desejam verem consagradas as suas conquistas e perpetuadas as suas fontes de ingressos, influenciando ou controlando os poderes instituídos, particularmente, o executivo e judiciário, iludindo a perseguição criminal.

Sendo a Guiné Bissau uma jovem e frágil democracia ³, com graves problemas econômicos e um Estado qualificado de Estado Frágil pelos relatórios anuais do Conselho das Nações Unidas, todos estes “efeitos branqueamento de capitais” constituem um perigo ou ameaça real, e justificam a escolha deste tema como objeto da presente monografia.

Reitero o meu pedido ao Conselho de Segurança para que adopte medidas enérgicas e que considere a possibilidade de criar um grupo de peritos encarregue de investigar a identidade e as actividades de quem participa no tráfico de drogas e no crime organizado na Guiné-Bissau, com a possibilidade de adoptar medidas, incluindo sanções punitivas e selectivas, que ajudem a pôr termo ao aumento inquietante do tráfico de drogas no país. (Sic).

Esta citação constitui um fragmento do discurso do atual Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, e serve para enquadrar a este tema face à realidade atual do país.

Entre os crimes geradores de dinheiro sujo encontram-se, geralmente, o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o tráfico de material bélico, o tráfico de pessoas, a falsificação de moeda, os crimes contra a administração pública e o terrorismo, e vários outros suscetíveis de gerar lucros consideráveis. No caso específico da Guiné-Bissau, os crimes que mais se sobressaem e têm gerado polémica são o tráfico de armas e o tráfico de entorpecentes.

³ Guerra civil que assolou o país durante onze meses, 1998- 99.

2. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O DIREITO INTERNACIONAL

O crime organizado apresenta como traço característico a transnacionalidade, principalmente quando a questão é o “branqueamento” de capitais. Os criminosos que se dedicam a esta atividade tiram proveito do sistema financeiro internacional, bastante propício à rápida circulação de capitais, sobretudo numa era de globalização em que se verifica uma crescente tendência para a descentralização do capital de investimento, onde as grandes companhias deixam de ser simplesmente internacionais para se tornarem transnacionais.

Como mencionado anteriormente, o crime de branqueamento de capitais é uma realidade que desde há muito vem assolando as economias mundiais, não sendo, portanto, um problema a ser abordado ou combatido por pequenos focos de ação.

A magnitude do problema requer um esforço conjunto de todos os países, só assim possibilitando uma resposta à altura das dimensões do problema. Por isso, contrariamente ao que se tem verificado com a generalidade dos ilícitos criminais, cujo processo de tipificação se reporta em regra ao Direito Penal interno, como manifestação do *ius puniendi* do Estado, a criminalização do Branqueamento de Capitais se deu por iniciativa do Direito Internacional, revelando-se a sua tipificação a nível interno de cada país, uma consequência da adesão às convenções internacionais que trataram desta matéria. Daí a opção da abordagem prévia da reação do BC com o Direito Internacional.

Em 1980 foi dado o primeiro passo a nível da comunidade internacional para a elaboração de estratégias conjuntas e medidas preventivas de combate ao “branqueamento” de capitais.

Entre as principais iniciativas tomadas no cenário internacional pode-se citar a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (1988) - o Comitê de Basiléia de Supervisão Bancária, a criação do Grupo de Ação Financeira - GAFI, que em momento oportuno serão abordadas individualmente ao longo deste trabalho. Entretanto, observa-se que antes da resposta internacional atingir as dimensões atuais, houve manifestações de menor abrangência, porém importantes na medida em que foram estas pequenas manifestações regionais⁴ que

⁴ O Comitê de Basiléia em seu preâmbulo: “One of the earliest such initiatives was undertaken by the Committee of Ministers of the council of Europe in June 1980. In its report 1 the Committee of Ministers

gradualmente foram despertando a consciência de outras nações, alinhavando os contornos atingidos atualmente.

A partir destas iniciativas ficou nítida a necessidade de políticas de recolha e partilha de informações financeiras e criminais, e implementação de normas de prevenção, direcionadas principalmente ao setor bancário, as chamadas normas ABC (Anti-Branqueamento de Capitais), ou seja, em suma, uma uniformização dos parâmetros legais contra o crime organizado e “branqueamento” dos proventos daquele resultantes.

Porém vale sublinhar que apesar da grande aderência de países, persistem ainda algumas nações que resistem em abraçar esta luta, constituindo por isso refugio predileto dos branqueadores, em razão da inexistência, ou debilidade de normas de combate e prevenção ao BC. O que acaba por ser o “calcanhar de Aquiles” da luta internacional. Por trás desta resistência encontram-se motivos como a corrupção massiva de funcionários públicos de alto escalão, com influência no governo, e o crescimento econômico possibilitado pela implementação de regras fiscais muito brandas e facilidades de movimentação, os chamados paraísos fiscais, que constituem um forte atrativo para as grandes fortunas de proveniência duvidosa.

2.1. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS – CONVENÇÃO DE VIENA (1988).

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, também conhecida por Convenção de Viena, em homenagem à cidade de Viena (Áustria), onde decorreu, teve como foco principal o tráfico ilícito de entorpecentes, contudo ao tratar deste tema, levando em conta seus diversos aspetos, sobretudo as enormes fortunas que se construíram, dele decorrentes, a relação entre ambos fez com que se sobrepusesse a necessidade de um tratamento adequado do Branqueamento de Capitais. Assim é que, apesar de não ser o seu

concluded that “...the banking system can play a highly effective preventive role while the cooperation of the banks also assists in the repression of such criminal acts by the judicial authorities and the police” “.

principal objetivo, a Convenção de Viena passa a ser considerada como o divisor de águas que trouxe a primeira iniciativa internacional na luta contra o branqueamento de capitais.

Apesar de não ter utilizado a nomenclatura “branqueamento de capitais” a convenção definiu o conceito, instando os países signatários a criminalizar a atividade a nível interno, o que entre outras coisas, trouxe a possibilidade de recuperação por parte das autoridades dos países signatários, dos fundos adquiridos por vias ilícitas, através do confisco, além disso, embora timidamente, esta convenção estabelece também as primeiras diretrizes da atual política Anti-Branqueamento de Capitais.

Em seu texto destaca o compromisso assumido pelos países ratificantes á criação de uma legislação permitindo o intercâmbio e a cooperação através da troca de informações relevantes acerca de processos e inquéritos policiais, tendo em vista o combate de organizações criminosas de caráter internacional.

Esta iniciativa foi o pontapé de saída para a uma conscientização internacional, ao que foi seguida de novas reuniões com o mesmo caráter e objetivos.

2.2. COMITÊ DE BASILÉIA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA.

Do inglês, *Basel Committee on Banking Supervision*, foi criado em 1974 na Basiléia (Suíça), pelo Grupo dos 10⁵, cada um dos países representado pelo governador do seu banco central ou respectiva autoridade com responsabilidade formal pela supervisão do setor bancário, quando esta for diversa do banco central. Este comitê tem por objetivo a uniformização e criação de regras de segurança bancária, a ser adotadas pelos países membros, contudo não possui força de lei, já que o comitê não tem autoridade formal de supervisão internacional. Paul Allan Schott em seu Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Terrorismo, define bem a natureza jurídica deste comitê:

O comitê não tem nenhuma autoridade formal de supervisão internacional nem força de lei. O seu papel é o de formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas com recomendações sobre um amplo

⁵ O Grupo dos Dez (G-10) é uma organização internacional de grande importância econômica, foi fundado em 1964 pelas dez maiores economias capitalistas da época. Atualmente é integrado por onze países que são a Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça.

conjunto de questões de supervisão bancária. Estas normas e orientações são adotadas na expectativa de que as autoridades competentes de cada país dêem todos os passos necessários para a respectiva aplicação, através das medidas estatutárias, regulamentares ou de outra natureza, mais adequadas ao sistema nacional.

Tendo em vista a utilização do sistema bancário como principal meio de dissimular a proveniência ilícita dos fundos, discussão que vinha inclusive sendo travada pela Convenção de Viena, tornou-se uma das preocupações do Comitê, a elaboração de regras de prevenção e combate da prática criminosa, com o intuito de proteger o bom funcionamento, a credibilidade e integridade financeira das instituições bancárias. Assim é que entre os princípios desenvolvidos pelo comitê, encontram-se orientações sobre questões Anti-Branqueamento de capitais, de onde se destacam a “Declaração sobre Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para Fins de Branqueamento de Capitais”, publicada a 12 de Dezembro de 1988, que resume os procedimentos a ser adotados pelas direções dos bancos, com vistas ao combate do branqueamento de capitais através do sistema bancário.

Esta declaração inspira os bancos a ter uma “atitude vigilante”, a qual se pode efetivar através de quatro princípios essenciais:

- Devida Identificação do cliente;
- Elevados padrões éticos e cumprimento integral das leis;
- Cooperar com as autoridades Policiais;
- Adoção das políticas e procedimentos relativos á efetivação da Declaração.

Pela adoção destes quatro princípios, os bancos evitarão situações de risco tais como, sediar contas de utentes portadores de identidades falsas, servir de intermediário em transações de eventuais agentes branqueadores, prestar algum tipo de apoio ou assistência, ainda que involuntariamente, a clientes que tentam iludir ou omitir das autoridades policiais.

Na seqüência da declaração de prevenção, o comitê editou ainda os Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Efetiva, num total de 25, dos quais se destaca o princípio n.º15, que trata especificamente do branqueamento de capitais, sendo na realidade um reforço aos princípios evocados na Declaração de prevenção, como se pode entender da leitura do mesmo:

Os supervisores bancários devem assegurar-se de que os bancos dispõem de políticas, práticas e procedimentos adequados, incluindo regras estritas de “conheça o seu cliente”, que promovam padrões elevados de ética e profissionalismo no setor financeiro e evitem que o banco seja utilizado, intencionalmente ou não intencionalmente, por criminosos.

No que concerne ao papel do Comitê no combate ao branqueamento de capitais, é digno de destaque a criação e publicação do documento intitulado “*Medidas de vigilância relativa á clientela para bancos*” que vem complementar com informações mais precisas a *Declaração sobre Prevenção* e o *Princípio Fundamental n.º15*, aconselhando a observação das recomendações do GAFI.

Assim como ocorre com a Convenção de Viena, o Comitê de Basiléia tão pouco teve como objetivo primordial a questão do branqueamento de capitais, entretanto, a questão acaba surgindo como um dos problemas enfrentados pelo sistema bancário e é nessa ótica que ganha destaque.

2.3. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA – GAFI.

O Grupo de Ação Financeira ou *Financial Action task Force on Money Laundering* – FATF, criado em Julho de 1989 pela reunião da cúpula do G-7 (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido) que teve lugar em Paris, com secretariado sediado na OECD⁶, trata-se de um organismo intergovernamental, ou seja, as decisões são tomadas em unanimidade. Seu objetivo inicial era desenvolver e promover uma política internacional de combate ao branqueamento de capitais, posteriormente alargado ao combate do financiamento do terrorismo (a partir de Outubro de 2001, após o atentado às torres gêmeas em 11 de Setembro). Atualmente é composto por um total de 33 membros, dos quais 31 países e duas organizações internacionais⁷.

Este organismo reúne peritos em questões jurídicas e financeiras, que se dedicam á elaboração de políticas para reforma de leis e regulamentos nacionais em matéria ABC (Anti-Branqueamento de Capitais), visando, na medida do possível, a homogeneização das legislações nacionais sobre este tema. É atualmente a instituição que mais se destaca no combate ao branqueamento de capitais a nível global, sendo inclusive ponto de referência de

⁶ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, consiste numa organização internacional de países comprometidos com os princípios da Democracia Representativa e da Economia de Mercado Livre, cuja sede fica em Paris, França.

⁷ África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, China, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia. As duas organizações regionais são a Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

outros grupos da mesma natureza, contudo de abrangência mais reduzida⁸ com as quais também colabora.

Suas principais funções são analisar e apresentar relatórios de tendências e técnicas de branqueamento de capitais, propondo as respectivas contramedidas; promover a adoção e aplicação dos padrões internacionais anti-branqueamento por ele propostos; e acompanhar o progresso dos seus membros na aplicação das medidas ABC, através de auto-avaliações(resposta a questionários) e avaliações mutuas.

Em 1990, com o objetivo de traçar um plano de ação completo para o combate ao branqueamento de capitais, o GAFI publicou um documento intitulado “Quarenta Recomendações”, no qual dita os princípios a serem adotados quer pelos países membros como pelos não membros, que se interessem pela questão, e constituem atualmente o parâmetro de referencia para a maioria das legislações vigentes sobre o tema. As 40 recomendações do GAFI estão sujeitas a constantes atualizações, de forma a acompanhar a evolução das técnicas de branqueamento, a ultima atualização foi realizada a 20 de Junho de 2003.

Apesar do papel de destaque que o GAFI desempenha na luta contra o branqueamento, que muito se assemelha a um sujeito de direito internacional, não goza deste status, e conseqüentemente as suas 40 recomendações não gozam de força de lei, entretanto isto não parece ser um obstáculo ao sucesso da sua missão, se não vejamos:

Apesar das 40 recomendações não terem força de lei internacional e do GAFI não possuir status legal de Organização Internacional, o GAFI assumiu o papel importante na abordagem estratégica na prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais⁹.

Vale aqui ressaltar que, apesar de não possuírem força de lei, perante o não cumprimento das recomendações, por parte de um país, o GAFI recomenda que todas as instituições financeiras prestem especial atenção às relações comerciais com empresas e instituições financeiras provenientes daquele, e sempre que se justificar, comuniquem às autoridades competentes operações suspeitas. Ademais o não acato das recomendações implica na suspensão da participação no grupo.

⁸ GAP- Grupo Ásia- Pacífico sobre o Branqueamento de Capitais; GAFIC – Grupo de Ação Financeira das Caraíbas; MONEYVAL – Conselho da Europa; GABCAOA – Grupo Anti-Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral; GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul sobre Branqueamento de Capitais; GIABA- Grupo Intergovernamental Anti-Branqueamento da África, etc.

⁹ International perspectives on the control of money laundering. In XXV Curso de derecho internacional

2.4. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL - CONVENÇÃO DE PALERMO (2000)

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (2000) teve lugar em Nova York, Estados Unidos, a 15 de Novembro de 2000. É também conhecida como Convenção de Palermo em homenagem a Paolo Borsellino, celebre magistrado, nascido em Palermo, Itália, que em conjunto com Giovanni Falcone¹⁰ levou a cabo processos judiciais contra a máfia siciliana. Vindo a falecer vítima de atentado levado a cabo por agentes mafiosos.

A convenção de Palermo (2000) teve como foco principal a prevenção e o combate do crime organizado transnacional. Em decorrência da estreita conexão entre o branqueamento de capitais e o crime organizado transnacional, esta convenção acaba por se revelar num importante passo no combate não apenas na luta contra o crime organizado, mas igualmente na luta contra o branqueamento de capitais, tendo em conta que o combate ao crime organizado acaba-se revelando na prevenção do branqueamento de capitais, uma vez que aquele é a fonte e ao mesmo tempo, o veículo pelo qual este se realiza.

Esta convenção foi a primeira iniciativa a nível mundial a trazer um conjunto mínimo de regras e normas de combate á criminalidade organizada, adequáveis aos ordenamentos jurídicos internos de todos os países signatários.

2.5. GRUPO INTERGOVERNAMENTAL ANTI-BRANQUEAMENTO DA ÁFRICA – GIABA

O Grupo Intergovernamental Anti-Branqueamento da África é um organismo regional, fundado a 10 de Dezembro de 1999, pelos chefes de estado e governo dos países membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CDEAO¹¹, entre os

¹⁰ Giovanni Falcone (18 de Maio de 1939 – 23 de Maio de 1992), Magistrado italiano assassinado pela máfia siciliana, numa explosão próximo ao aeroporto de Palermo.

¹¹ Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, organização de integração regional, instituída pelo Tratado de Lagos, assinado em Maio de 1975, com o objetivo de promover o comércio regional, a cooperação e o desenvolvimento na região. É constituída por 15 países da África Ocidental: Benin, Burkina Faso, Cabo Verde,

quais a Guiné-Bissau. Seu principal objetivo, como o próprio nome indica, é o combate ao BC, entretanto, em Janeiro de 2006 teve seu foco de ação alargado, passando a ocupar-se igualmente do Combate ao Financiamento de terrorismo.

Esta organização enquadra-se no que se costuma denominar ORTG, ou seja, Organismos Regionais do Tipo GAFI, defende inclusive os mesmos interesses, com a única diferença de ser uma organização regional, integrada apenas por países da costa ocidental africana, integrantes da mesma comunidade econômica.

Esta iniciativa, assim como outras da mesma natureza em outras regiões, não é uma tentativa ingênua de combater o problema do branqueamento de capitais por meio de focos isolados. O fato de pertencerem a uma mesma comunidade econômica faz com que estas nações partilhem das mesmas preocupações no que concerne às suas economias e sistemas financeiros, separadamente e como um todo, posto que sete destes países dispõem de moeda comum¹² tal seja o franco CFA, e por conseqüência de um sistema bancário uniforme, em cuja cúpula se encontra o Banco Central dos Estados da África Ocidental -BCEAO. Daí a necessidade de criação de um grupo de ação financeira mais restrito e atento às peculiaridades dessa região do continente africano, o GIABA.

O impacto provocado pelo branqueamento de capitais nas economias mundiais é significativo, porém tem um efeito muito mais nefasto em economias jovens e, portanto ainda muito suscetíveis, como as economias africanas. Na maior parte das vezes o dinheiro de proveniência ilícita uma vez branqueado, acaba sendo utilizado em boa parte para o aprimoramento de atividades criminosas, suborno, e corrupção de agentes administrativos públicos ou não, bem como para financiamento de rebeliões e guerras civis e do terrorismo. Trazendo uma larga escala de problemas socioeconômicos e políticos, potenciais abaladores das fracas estruturas de muitos países desta região.

Em reconhecimento da gravidade destas conseqüências, o GIABA traçou como suas principais metas a proteção das economias nacionais, sistemas financeiros e bancários dos países signatários contra o crime organizado; criar medidas unificadas e intensificar esforços para o combate ao crime; e estreitar a cooperação entre seus membros. Neste sentido tem realizado várias pesquisas sobre o tema, criado alguns projetos de leis e

Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

¹²Moeda corrente oficial de 14 países da UEMOA: Camarões, Costa do Marfim, Burkina Faso, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Benim, Congo, Mali, República Centro Africana, Togo, Níger e Senegal.

recomendado a adoção de medidas de prevenção tanto no âmbito do Bc como do financiamento ao terrorismo.

3. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A nomenclatura deste instituto não é internacionalmente uniforme, a Guiné-Bissau adotou a nomenclatura “Branqueamento de Capitais”, trazida pela Lei Uniforme nº 1/2003/ CM/ UEMOA,- lei de combate ao Branqueamento de capitais na Guiné-Bissau - nomenclatura esta adotada também por Portugal e Espanha, entre outros, que optaram por ter em conta o resultado da conduta.

O Brasil por meio da Lei nº 9.613/ 98, denominou formalmente o crime de “Lavagem de Dinheiro”, expressão que já existia antes da criminalização autônoma da conduta, quando a conduta ainda se enquadrava no âmbito da receptação, preferindo tomar como referência a ação praticada, exprimida pelo verbo “lavar”. Critério igualmente seguido pelos países anglófonos, como é o caso da Gâmbia¹³, que denominam o instituto de “Money laundering”.

Esta opção brasileira de preferir o verbo ao resultando utilizando, portanto a expressão “Lavagem” ao invés de “Branqueamento”, segundo a Doutrina se deve principalmente a duas razões, primeiro porque o termo, como já foi dito, já se encontrava consagrado na linguagem popular, principalmente em decorrência do garimpo de ouro, e em segundo lugar porque a utilização da expressão “Branquear” poderia sugerir um vocábulo racista, que segundo Antonio Sérgio A. M. Pitombo¹⁴, ao invés de resolver o problema, poderia, outrossim, incidir em outro crime.

O conceito de “branqueamento” de capitais que encontra várias definições na doutrina pode ser definido de forma sucinta como forma pela qual um indivíduo ou organização criminosa processa os ganhos obtidos ilicitamente, de forma a ocultar a sua proveniência, emprestando-lhe aparência de ganhos lícitos.

Porém para uma análise mais profunda do tema, buscam-se definições mais completas, é nesse sentido que o Financial Crimes Enforcement Network (FinCen)¹⁵ define:

O branqueamento de capitais envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através do branqueamento de capitais, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.

¹³ Gâmbia. Ex –colônia inglesa, situada na África Ocidental .

¹⁴ PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. p. 33

¹⁵ Orgão norte-americano criado em 1990, responsável pela recolha , análise e processamento de informações pertinentes à luta contra o Branqueamento de Capitais.

A maioria dos países, entretanto, partilha da definição adotada pela Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) e pela Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (convenção de Palermo, 2000) que na verdade se complementam, resultando numa ampla cobertura do instituto:

A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infração ou infrações [de tráfico de drogas] ou da participação nessa ou nessas infrações, com objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infrações a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos - Convenção de Viena, 1988.

A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provem de uma infração ou infrações ou da participação nessas infrações;

A aquisição, a detenção, ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua recepção, de que provem de qualquer infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações ¹⁶ - Convenção de Palermo, 2000.

Note-se que houve uma preocupação em estender a conduta criminosa, inclusive àquele que conhecendo a ilicitude dos proventos, se propõe a ajudar o envolvido na atividade criminosa a escapar das consequências legais da mesma, e que a dissimulação ou ocultação até mesmo da verdadeira localização e propriedade dos bens ou direitos deles resultantes passam a constituir também a conduta criminosa. Verifica-se, portanto que a medida que vão surgindo novas iniciativas de definição do ilícito penal em apressado, seu contorno vai-se alargando e ganhando densidade, passando a abranger ações distintas, porém todas elas associadas ao “branqueamento” de capitais. À luz das quais advogados, corretores, e outras profissões não financeiras poderão eventualmente incorrer neste ilícito criminal.

Na Guiné-Bissau a lei de Combate ao Branqueamento de Capitais (Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA), em seu artigo 2º, absorveu ambas definições, como permite perceber a leitura do mesmo:

Artigo 2º.

1. No sentido da presente lei, o branqueamento de capitais é definido como a infração constituída por um ou vários actos cometidos intencionalmente, a saber:

a) A conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objectivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de

¹⁶ <http://www.incb.org>

ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciárias dos seus actos;

b) A dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito;

c) A aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da recepção dos referidos bens, que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito.

2. Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro. *(Sic)*.

Por ser a Guiné-Bissau estado membro da UEMOA, naturalmente não obstante a prática da atividade criminosa antecedente ter sido realizada em um dos estados da mesma, nada impede que a “lavagem” dos lucros daí resultantes tenha uma ou mais fases praticadas na Guiné-Bissau, dadas as facilidades de transferências e acesso a contas sediadas em bancos localizados em qualquer dos estados membros. Entretanto, esta norma é extensiva a qualquer outro país que não pertença á União, já que se trata de um crime que se serve essencialmente da globalização financeira e conseqüentes aberturas financeiras a nível mundial. De outro modo, se assim não fosse, haveria espaço para “branquear” capital na Guiné-Bissau, sem que resultasse num crime, bastando para tal que o crime precedente houvesse sido cometido em país não integrante da União. Ademais ao se constituir signatária das convenções internacionais a Guiné-Bissau se comprometeu a cooperar a nível global no combate ao branqueamento de capitais.

3.1. ASPETOS PENAIIS.

3.1.1. Bem Jurídico Tutelado

Ao se fazer esta análise verifica-se que o bem jurídico tutelado varia de acordo com o ponto de vista da abordagem feita pelo Ordenamento Jurídico, e do ponto de vista da política criminal em vigor¹⁷.

¹⁷ CALLEGARI, André Luis. “Lavagem de dinheiro”. pág. 4 e 5.

Seria precipitado afirmar que, em face de um crime assim complexo, se possa apontar apenas um bem jurídico a ser protegido senão alguns, pois se trata de um crime pluriofensivo que se faz recair sobre a ordem socioeconômica, a administração da justiça, e ainda os mesmos bens jurídicos dos delitos antecedentes. Na doutrina podemos encontrar autores que irão defender ora um, ora outro bem jurídico, ou mais de um.

O professor Marcelo Batlouni Mendroni defende que os crimes de “lavagem” de dinheiro ofendem ao mesmo tempo a Administração da Justiça e a ordem socioeconômica, nessa ótica explica:

a) A Administração da justiça: tendo a característica penal dos chamados “crimes parasitários”. Que dependem da existência de outro antecedente, observamos na doutrina estrangeira duas espécies de conclusões: parte da doutrina como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a reposta adequada da própria administração de justiça com vistas a defesa da sociedade. Então a criminalização de condutas concebidas como “processamento de ganhos ilícitos” vem potencializar a aplicação da justiça em relação aos crimes precedentes.

b) A ordem Socioeconômica: considerando por outro foco, a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência, porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como dumping, underselling, formação de cartel com outras nas mesmas situações e condições etc. O quebramento destas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura. No mais das vezes, acaba gerando inflação na medida em que esta(s) empresa(s) “dominante(s)” estabelece(m) monopólios e fixa(m) os preços dos produtos, livremente. Mas a lavagem de dinheiro também promove o incremento da própria “empresa criminosa”, aperfeiçoando, por exemplo, as formas de tráfico e venda de entorpecentes, dificultando a ação, gerando mal irreparável a saúde pública da sociedade.

Assim, do ponto de vista do Ordenamento Jurídico, tem-se como bem jurídico tutelado a Ordem Econômica e Social. Quer na Guiné-Bissau como no Brasil o crime de “branqueamento” é tratado como espécie do gênero de crimes contra a ordem econômica e social. Ambos Ordenamentos têm por base os princípios e garantias do Estado Democrático de Direito. O “branqueamento” de capitais ou “lavagem” de dinheiro, como se preferir, constitui ofensa a princípios como a igualdade social, já que o mesmo passa muitas vezes pela injeção do capital de proveniência ilícita no circuito econômico, ou seja, em empresas reais, propiciando deste modo que as mesmas se achem em posição de colocar o preço dos seus serviços ou produtos abaixo da média do mercado, acarretando uma concorrência desleal que

muitas vezes pode levar as empresas concorrentes à falência, o que por sua vez gera o desemprego. Cabe ainda frisar que a injeção de capital branqueado na economia interna deixa a mesma pouco credível e atrativa ao investimento estrangeiro, para não mencionar a má imagem com que o país fica frente à comunidade internacional.

O bem jurídico tutelado do ponto de vista da política criminal, seria a Administração da Justiça. Muito comumente os frutos materiais da prática do crime, constituem uma das principais provas do crime, a exemplo disso temos a distribuição de drogas ilegais, onde, em regra o agente costuma ter em sua posse, em caso de flagrante, dinheiro trocado. Daí que com a ocultação ou dissimulação dos lucros do crime, o agente cria um entrave ao bom andamento das investigações policiais. Não se pode realmente negar que aqui se verifica um obstáculo considerável ao judiciário, entretanto, cabe fazer uma ressalva, tal seja, nos casos em que já houver sentença prolatada contra o autor ou autores da infração antecedente, nestes casos não há que se falar em obstrução da justiça, uma vez que em tese a mesma já foi efetivada. Pode-se, portanto, concluir que a obstrução da justiça será o bem jurídico tutelado, apenas ocasionalmente, e não como regra.

Com a criminalização do branqueamento de capitais visou-se a proteção à Ordem Socioeconômica, assim, como a remoção do obstáculo à administração da justiça na medida em que este crime cria obstáculo à obtenção de provas necessárias ao bom curso da justiça, daí porque, em alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso do brasileiro, perante a suspeita de crime de branqueamento de capitais ocorre a inversão do ônus da prova, onde passa a ser o acusado o obrigado a comprovar a origem lícita do seu patrimônio.

Com efeito, a tipificação do “branqueamento” de capitais, ao perseguir criminalmente quem oculta a proveniência ilícita dos lucros obtidos pela prática do crime precursor, obstaculiza a prática destes crimes, e indiretamente protege o mesmo bem jurídico do dito crime precursor.

Uma vez analisados os bens jurídicos protegidos da perspectiva da política criminal e do ordenamento jurídico, há que se ter em conta que do ponto de vista daquele que se dedica à prática criminosa visando o lucro, sua maior preocupação é preservar os proventos da sua conduta, já que para os obter se propôs a pôr em risco a sua própria liberdade. Assim, conclui-se que perante o “infortúnio” de ser pego pelas malhas da lei e responder perante a justiça, tendo os seus proventos a salvo, sempre aumentam as suas chances de se livrar com os mínimos encargos que a sua situação financeira lhe puder proporcionar, nomeadamente a contratação dos melhores advogados que seu dinheiro lhe permita pagar. Também há que ser realista e aceitar que a corrupção muitas vezes atinge aqueles que em tese se deveriam

encarregar de preservar e fazer valer as leis. Não se pode deixar de ressaltar que à parte todo o aparato legislativo e judiciário criado para penalizar os agentes “branqueadores”, bem como de outras práticas criminosas, que muitas vezes chegam inclusive a ser presos e devidamente processados, a impunidade ainda reina e se deve muitas vezes a uma desatenção a “pequenos grandes detalhes”, como brechas na lei, que persistem sem o devido saneamento, irregularidades nos inquéritos policiais que viciam e põem em causa a idoneidade de todo o processo que daí resultar.

3.1.2. Sujeitos Ativos

São sujeitos ativos na relação de crime de branqueamento de capitais o agente ou agentes integrantes de organização criminosa que se dediquem à prática de ocultação da proveniência ilícita de valores fruto de atividades criminosas, tendo conhecimento, desconfiança, ou que tenha obrigação em decorrência de lei de conhecer a origem desses valores.

Casos há em que aquele que pratica o crime precursor ou subjacente é o mesmo que procede ao branqueamento dos proventos obtidos com o mesmo, outras vezes haverá em que os agentes variaram de acordo com a fase de branqueamento, uma vez que é um crime que pode apresentar uma certa dilação temporal, e para o qual concorrem geralmente mais de um agente, sendo bastante comum inclusive sua prática por organizações criminosas hierarquizadas, onde cada um dos integrantes desempenha determinada função.

Nos casos em que o agente do crime precursor e o agente do branqueamento sejam sujeitos distintos, há que se verificar a existência de dolo, quer porque era do conhecimento do agente branqueador a proveniência ilícita do dinheiro –dolo direto - quer porque embora não lhe conhecendo a origem suspeitava ou deveria suspeitar, em razão da função ou cargo por ele desempenhado, mesmo assim assumiu o risco – dolo indireto, ou eventual.

Sendo, portanto pessoas distintas o autor do crime precursor e o agente branqueador, este último só incorre em conduta criminosa quando constatado for o dolo de sua parte – convenção de Palermo, 2000 - não havendo dolo, neste caso, não há que se falar em crime.

À luz da lei de combate ao branqueamento de capitais bissau-guineense, que como se verificou, fez o acolhimento das definições de BC dadas pelas Convenções de Viena (1988) e de Palermo (2000), serão sujeitos ativos deste ilícito criminal aqueles que:

- a) Converterem transferirem ou manipularem bens que sabe terem proveniência ilícita;
- b) Ajudarem qualquer pessoa implicada na prática de crime ou delito a escapar às consequências;
- c) Dissimularem ou disfarçarem a origem ou disposição, ou de qualquer forma manipular bens ou direitos dos quais conhece a origem ilícita;
- d) Adquirirem, possuírem ou utilizarem bens de que conheçam a origem em crime ou delito;
- e) No desempenho de função que acarrete a obrigação de reportar à autoridade competente a ocorrência de operações suspeitas, deixem de fazê-lo ou avisem o agente suspeito da respectiva comunicação.

Serão considerados sujeitos ativos igualmente os agentes que se associarem com vistas a cometer ato que constitua “branqueamento” de capitais, quem tentar ou prestar ajuda para incorrer nas práticas acima descritas, as pessoas coletivas ou singulares obrigadas nos termos da lei a prestarem declarações sobre operações financeiras, quando assim deixarem de proceder.

3.1.3. Sujeitos Passivos

É um crime que pela sua natureza prejudica o que se poderia denominar de vítimas difusas, pois se trata de um crime pluriofensivo, que pela sua dimensão gera prejuízos à coletividade em geral. Entretanto a análise do sujeito passivo deve ser realizada tendo em conta o titular dos bens jurídicos tutelados lesados - a Ordem Socioeconômica e a Administração da Justiça. Neste caso, em última análise poderíamos afirmar que o Estado seria o sujeito passivo material¹⁸.

¹⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. “Manual de Direito Penal”, 22 ed. Pág. 48.

3.1.4. Elementos Tipificadores

Conduta Típica. Na legislação guineense as condutas típicas consistem em “converter”, “transferir” ou “manipular” bens, entende-se que ao definir a conduta criminosa o legislador quis enquadrar todo o tipo de manuseio de proventos criminosos que pudesse constituir o desligamento ou maquiagem do mesmo em face da sua origem, com “bens” o legislador refere-se a qualquer benefício derivado da conduta criminosa, material ou imaterial. A lei brasileira, ao conceituar os frutos do crime, foi mais clara ao referir-se a “bens, direitos, ou valores” devendo entender-se como todo o produto do crime passível de ser objeto de “lavagem”. No que toca as ações, “ocultar” ou “dissimular”, na primeira, a interpretação dada seria a mesma de “lavar” em sentido amplo, já a segunda seria uma espécie do gênero “lavar”, por caracterizar uma situação mais específica¹⁹. Situação digna de menção refere-se à conduta negativa, ou seja por omissão, situação que aliás também é tida como criminosa. Neste caso, o crime de branqueamento de capitais ganha contornos de crime próprio ou especial²⁰ em que o sujeito se encontra revestido de uma qualidade específica que, por lei – as pessoas do artigo 5º da Lei Uniforme - o obriga a agir diante de determinadas circunstâncias.

- **Tipo Diferido ou Remetido.** Este tipo penal trouxe uma inovação para o direito penal, tal seja, a figura do crime precursor ou antecedente, que é como se denominam os crimes de cuja prática provêm os bens objeto de branqueamento. Trata-se de uma figura criminal que guarda estreita ligação com outra, sem a qual deixa de ser crime, sem no entanto perder a sua autonomia. O branqueamento de capitais é portanto, um crime secundário, ou seja, depende da existência de um fato típico anterior gerador de valores, bens ou direitos, os chamados crimes antecedentes, subjacentes ou precursores, dos quais depende para o seu enquadramento no tipo penal, como se percebe tanto pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, como pela redação do artigo 2º da Lei Uniforme n.º 1/2003.

O BC pode resultar tanto de uma conduta negativa, tal seja a Omissão, que ocorre quando em decorrência do cargo ou função que ocupa, o agente é obrigado a tomar determinadas providências com vistas a evitar eventual crime de branqueamento de capitais, mas deixa de o fazer, como de uma conduta positiva, ou seja, por comissão, quando o agente

¹⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. “Crime de Lavagem de Dinheiro” pág. 38

²⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. “Manual de Direito Penal”. 22 ed. Pág. 49

realiza atos com vistas a manipular, ocultar ou dissimular a proveniência de bens, direitos ou valores que sabe terem proveniência ilícita.

- **Tipo Autônomo.** Apesar de seu caráter de crime secundário, não se exige para a punição do agente que o mesmo tenha participado da conduta típica anterior, o crime antecedente ou precursor, bastando para tanto que deste tenha ciência ou que desconfie da proveniência ilícita dos bens em questão. Dadas as características muito próprias, e complexidade deste instituto, nada obsta que o mesmo agente participe tanto da conduta precedente como do crime de branqueamento, nestes casos a punição por um, não exclui a punição pelo outro, pois se trata como mencionado, de duas condutas distintas com penalidades e tipos autônomos, tanto assim é que, a legislação guineense não exige sequer que para que ocorra a punição por crime de branqueamento de capitais, exista instauração de processo para conhecer do crime precursor, nesse sentido o artigo 3º da Lei Uniforme:

A não ser que a infração de origem tenha sido objeto de uma lei de amnistia, existe branqueamento de capitais mesmo:

- se o autor dos crimes ou delitos não for perseguido nem condenado;
- se falta uma condição para agir em justiça na seqüência dos ditos crimes ou delitos. (*Sic*).

Artigo 3º Lei Uniforme n.º1/2003

- **Elemento Subjetivo.** A lei exige para que se configure o crime em análise, que o agente conheça a proveniência ilícita dos bens e que diante disso, proceda com a intenção de separar os frutos do crime da sua real origem, dando-lhes aparência de licitude. O dolo deve, portanto ser condição *sine qua non*, para a configuração do tipo.

Tanto a legislação brasileira como a legislação guineense, não fazem previsão da modalidade culposa, portanto o elemento subjetivo será apenas o dolo, que poderá ser direto ou eventual.

É denominado dolo direto aquele em que o agente tendo plena consciência da proveniência ilícita dos bens, valores ou direitos em questão, realiza ou ajuda a realizar operações com vistas a ocultar a origem dos mesmos.

O dolo será eventual quando, o sujeito esteja investido de cargo ou função que lhe exija uma vigilância e comunicação sobre operações consideradas suspeitas, ou seja, potencialmente criminosas, porém deixa de prestar-lhes a devida atenção, ou mesmo reconhecendo-as deixa de as reportar às autoridades competentes, ou ainda avisa o titular da conta da situação em que a mesma se encontra, concorrendo desta forma para o sucesso de eventual empreitada criminosa.

Esta distinção, entretanto, é puramente teórica, posto que na prática qualquer das condutas acima descritas é tratada como crime de branqueamento de capitais, e punidas na mesma intensidade. Embora no último caso o agente se sujeita além das sanções penais, a sanções de natureza administrativas, como será visto oportunamente.

3.1.5. Consumação e Tentativa

De acordo com as orientações do GAFI, o crime de Branqueamento de Capitais consiste basicamente em três etapas, que são a Colocação, Camuflagem e por último a fase de Integração, tratando-se, portanto de um crime continuado. No entanto a consumação, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, não implica necessariamente na prática de todas as fases, desde a colocação até à integração, do contrário, a lei tornar-se-ia de difícil aplicação prática, pois estamos perante um crime complexo, que envolve uma verdadeira engenharia financeira. A necessidade de seguir passo a passo todas as suas fases resultaria num obstáculo à efetivação da lei, daí porque se entende que para que se consuma o crime de branqueamento de capitais, basta que o agente pratique com dolo específico apenas uma das condutas, colocar, camuflar ou integrar. Neste sentido, o autor RUI MIGUEL MARQUES GONÇALVES²¹, o qual sustenta em sua obra “*Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais*”, que o branqueamento de capitais é um crime de mera atividade em que não se exige um resultado, bastando apenas a execução de um determinado comportamento. Exemplifica ainda o mencionado autor, que em caso de crime contra o patrimônio do Estado, basta para a consumação do branqueamento a ordem de transferência do dinheiro para o pagamento de faturas cujo agente sabe serem relativas a operações simuladas. Neste caso específico, a consumação do crime precedente e o branqueamento de capitais dar-se-á quase que ao mesmo tempo.

Incorre na tentativa, o agente que tendo conhecimento da proveniência ilícita do capital se proponha a realizar uma destas práticas, sendo interrompido por motivos alheios à sua vontade. Convém esclarecer que, não necessariamente o agente tem que completar plenamente uma das fases, para que ocorra a tentativa, bastando que ao praticar atos com vistas à sua conclusão, seja interrompido mesmo sem os ter realizado com sucesso, por

²¹ GONÇALVES, Rui M. Marques, **Fraude fiscal e Branqueamento de Capitais**. Almeida & Leitão Editora, 2008. p.68

motivos alheios á sua vontade. MARCELO BETLOUNI MENDROUNI, exemplifica de forma esclarecedora:

Imagine-se a hipótese em que o agente deposita R\$ 2 milhões em uma conta de um “laranja“, e este emite ordem de transferência do valor a outra conta no exterior. O banco, analisando o perfil daquele correntista, desconfia e comunica ás autoridades, que conseguem o bloqueio do valor. Evitada desde logo a primeira transferência, por circunstancias alheias á vontade do agente - pela disciplina e percepção do agente bancário, que suspeitou da transação -, está configurada a tentativa da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Na legislação guineense, a tentativa em seu aspecto geral encontra-se tipificada no artigo 28, § 1º, 2º e 3º do respectivo Código Penal, que determina ser a regra a punição pela tentativa, cujo crime consumado acarrete em pena superior a três anos de prisão, e demais casos expressamente apontados em lei. No caso específico de branqueamento de capitais, a tentativa encontra-se prevista no artigo 3º da Lei Uniforme n.º 1/ 2003/ CM/ UEMOA.

No direito brasileiro, a tentativa é punida nos termos do artigo 14 do Código Penal, e no caso específico da lavagem de dinheiro, encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, § 3º da Lei nº 9.613/98.

3.4. QUESTÕES PROCESSUAIS

3.4.1. Competência

A lei específica brasileira determina como órgão competente para conhecer da ação de branqueamento de capitais a justiça federal em razão das proporções que este tipo de crime costuma alcançar, podendo inclusive por em causa a Ordem socioeconômica, que aliás vem a ser o bem jurídico tutelado e que por determinação constitucional é do interesse da União. Casos haverá entretanto, em que pela relativamente pequena dimensão do crime, excepcionalmente, a competência será da justiça estadual, como também determina a lei específica, o que dada a natureza do próprio crime seria difícil de ocorrer.

No que cabe á Guiné-Bissau a legislação específica não mencionou sobre a competência, pelo que prevalece a lei geral, ou seja o Código de Processo Penal Bissauguineense, onde a competência para conhecer da ação de branqueamento de capitais

em primeira instancia, é do Tribunal Regional, ao qual competem todas as causas penais cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal - artigo 11, (d Código de Processo Penal da Guiné Bissau, e do Supremo Tribunal de Justiça em sede Recursal, por determinação do artigo 10, 2 ,b) do mesmo código.

3.4.2. Delação Premiada

Esta é uma questão que tem suscitado algumas discussões na doutrina, pois segundo alguns autores trata-se de uma conduta antiética á qual o Estado recorre, para evitar a impunidade. Contudo, diante da dificuldade encontrada para desvendar e seguir o trilha dos bens ou valores objeto de branqueamento, não se pode negar que a delação premiada é uma ajuda e tanto para a justiça, tendo em conta que o branqueamento de capitais é muitas vezes levado a cabo por grupos criminosos bem estruturados, onde a prisão de um ou alguns dos seus integrantes não garante por si só o desmantelamento do grupo, e muito menos o fim das atividades criminosas, até porque na maioria dos casos, quem é pego é apenas um mero executor, pau mandado dos dirigentes do grupo.

A delação premiada oferece á justiça um trunfo, para conseguir informações importantes que permitem prender os demais envolvidos, avaliar a real extensão dos bens em questão e respectivo confisco, possibilitando a efetivação da justiça em menos tempo do que seria necessário em uma investigação convencional, poupando-lhe recursos humanos e financeiros; e o saneamento do sistema econômico.

Em ultima análise a delação premiada acarreta mais benefícios do que prejuízos morais²².

A delação premiada encontra-se prevista no §5º artigo 1º da Lei n.º 9.614/98 no Brasil, e nos artigos 43 e 44 da Lei Uniforme na Guiné-Bissau.

3.4.3. Liberdade provisória e Fiança

²² Uma análise critica da lei dos crimes de dos crimes de lavagem de dinheiro /Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de pesquisa e Informação Jurídicas.

Em regra por determinação do § 2º artigo 40 da Constituição da República da Guiné-Bissau, a prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou medida de liberdade provisória prevista na lei.

A lei específica de combate ao branqueamento de capitais, entre as medidas conservatórias oferece ao juiz a possibilidade de entre outros procedimentos assecuratórios, decretar a prisão preventiva do réu.

O direito brasileiro consagra em sua constituição o direito á liberdade (artigo 5º, LIV), entretanto este dispositivo deverá ser interpretado de formas a garantir a homogeneidade da constituição, que no mesmo artigo inciso XLIII, prevê como crimes inafiançáveis alguns dos crimes precursores do crime de lavagem de dinheiro, tendo em conta a sua gravidade e alto potencial ofensivo á ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito (artigo 5º, XLIV). Garantias que aliás também são consagradas na constituição guineense.

O crime de lavagem de dinheiro, pode decorrer de crime hediondo ou equiparado, como a extorsão mediante seqüestro ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que é o mais comum. Assim sendo, poderia parecer pouco justo que o agente de lavagem de dinheiro, pudesse responder em liberdade, quando vem usufruindo dos benefícios materiais de tais condutas, além do que ao saber da proveniência dos bens, o agente é conivente e de certa forma cúmplice, isto quando não for participe nas mesmas.

Entretanto, alguns doutrinadores, como Marcelo Batlouni Mendroni, defendem a possibilidade do agente responder em liberdade provisória desde que lhe seja estipulado o pagamento de fiança, estipulada em valor alto, correspondente á gravidade do delito²³.

3.4.4. Medidas Assecuratórias

Esta determinação legal tem sido o *pivot* de discórdia na doutrina brasileira. Alguns autores crêem que se trata duma regra inconstitucional que desrespeita não só o principio da presunção da inocência, mas também o do devido processo legal. Apesar da

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni, “Crime de Lavagem de Dinheiro”. pág. 119 e 120

discórdia, segundo a Secretaria de Pesquisas e Informações Jurídicas, a maioria dos operadores do direito, acredita ser justificável a aplicação desta exceção²⁴.

Acreditamos que não se trata de agressão ao princípio do devido processo legal, já que o réu continua tendo garantidos os seus direitos á ampla defesa e contraditório, e sempre pode, se for o caso, provar a idoneidade dos seus bens, o desrespeito ao devido processo legal se verificaria se, uma vez tendo seus bens apreendidos em função da mera presunção da proveniência ilícita dos mesmos, não fosse oferecido ao réu oportunidade de provar o contrário, ou uma vez tendo constituído prova da idoneidade dos bens em questão, a justiça já houvesse procedido de forma a impossibilitar o retorno dos mesmos ao patrimônio do argüido.

No que diz respeito á presunção de inocência, devemos concordar que uma vez processado por branqueamento, a inocência do réu já se encontra em questão.

Esta regra traduz-se na verdade, numa estratégia para impedir que o réu, ao se sentir acuado, tenha tempo de dilapidar ou transferir seus bens, obstaculizando o bom e célere andamento do processo.

O direito guineense não prevê expressamente a possibilidade da inversão do Ônus da Prova, tão pouco a Lei Uniforme.

A lei de combate ao branqueamento de capitais em vigor na Guiné-Bissau, é uma lei comunitária, e por conseqüência omite-se em certos aspectos encaminhando o seu interprete á legislação do país membro em questão, no caso, a lei guineense. Entretanto em seu artigo 36, que trata das medidas conservatórias,- que em tese se equiparariam ás medidas cautelares no direito brasileiro - a lei permite ao juiz de instrução a prescrição em conformidade com a lei²⁵ de medidas, tais como a penhora ou confiscação dos bens em relação com a infração, bem como o congelamento de contas e operações financeiras sobre os mesmos (direitos e bens), podendo o juiz suspender as mesmas nas condições igualmente previstas em lei.

A questão que se coloca é até que ponto se trata apenas duma simples medida conservatória? Pela leitura do artigo, entende-se que o juiz poderia determinar tais medidas sem provocação do Ministério Público, e que mais adiante no decorrer do processo poderia suspendê-las, penso que mediante o surgimento de prova a favor do acusado.

²⁴ Uma análise critica da lei dos crimes de dos crimes de lavagem de dinheiro /Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de pesquisa e Informação Jurídicas. Pág. 113 e 114.

²⁵ Entenda-se “Lei interna específica de cada Estado”.

No meu entender poderia tratar-se de um convite á inversão do ônus da prova, uma vez que o réu veria seus bens penhorados ou confiscados antes da prolação de sentença condenatória, ou seja, o juiz presume a proveniência ilícita dos bens - o que configura o afastamento do princípio da presunção de inocência - e para que no desenrolar do processo o réu pudesse reaver seus bens, teria que provar tratar-se de bens de origem licita, o que constitui uma inversão do ônus probandi, já que pela regra geral quem acusa é que deve provar a procedência da acusação, no caso o Ministério Público.

Por outro lado, uma simples medida conservatória, consistiria no seqüestro dos bens e depósito dos mesmos, apenas como forma de impedir que antes do fim do processo os mesmos fossem dilapidados, e não na disposição antecipada dos mesmos como se o réu fosse o presumível culpado. Entretanto existem opiniões em contrário que sustentam que as medidas conservatórias a que se refere o referido artigo, não necessariamente implicam na inversão do ônus da prova, são na verdade medidas adotadas na fase de instrução do processo de natureza provisória, até decisão definitiva do tribunal. Contudo, é de se estranhar que em fase de instrução se autorize o juiz da mesma a determinar medidas de natureza sancionatoria e definitiva como o confisco, só resta enfim, criticar o legislador pela falta de rigor do dispositivo, que no futuro irá causar grandes dificuldades de interpretação.

3.4.5. Quebra do Sigilo Profissional

A lei especifica de combate ao branqueamento de capitais, em seu artigo 34, prevê a suspensão do sigilo profissional decorrente de lei, esta regra aplica-se aos profissionais e organismos elencados no artigo 5º da referida lei, com principal destaque para aqueles que exercem profissão jurídica, bancária, corretores, e aos Auditores.

3.3. TÉCNICAS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Como vem sendo frisado ao longo deste trabalho, o crime de branqueamento de capitais, em razão da sua própria natureza pode se realizar das mais variadas formas, formas estas que, a cada dia vêm sendo mais aprimoradas graças à capacidade imaginativa dos

agentes e ao avanço das tecnologias, de modos que fica difícil descrever em detalhes a forma como procedem os agentes branqueadores. Porém, graças á troca de informações entre unidades de controle financeiro, bem como ao trabalho árduo de profissionais empenhados, nas áreas afetas ao tema, tais sejam economistas, gestores e profissionais do direito, ao serviço de grupos como o GAFI, tem-se tornado possível descortinar como funciona este esquema financeiro de corrupção. Assim é que de acordo com as orientações do GAFI, o branqueamento de capitais consiste basicamente em 3 etapas, a saber:

1ª Colocação (*Placement*), que consiste na colocação dos capitais no sistema financeiro através de depósito bancário ou de troca de divisas, ou pela utilização de qualquer atividade financeira de colocação.

Esta fase, portanto, só se faz necessária quando existir numerário que carece ser convertido, como por exemplo, os frutos derivados do tráfico de drogas, o que não se aplicaria, por exemplo, em caso de fraude fiscal onde o dinheiro já se encontra depositado.

2ª Camuflagem (*Layering*) é a realização de varias transações que tornem impossível ou dificultem o rastreamento do dinheiro. Ex.: transferência do capital para o exterior a pretexto de realizar transações comerciais, ou a realização de transferências para várias contas anônimas.

3ª Integração, que corresponde à aplicação ou utilização do capital já desvinculado do crime, o qual já pode ser investido de forma licita, ou ser aplicado em práticas criminosas, tais como o terrorismo ou apetrecho dos crimes precedentes.

3.2. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E OS CRIMES SUBJACENTES OU PRECURSORES

A lei brasileira de combate à lavagem de dinheiro optou por enumerar os crimes precedentes, adotando o tipo fechado, uma opção que por vezes pode acabar por restringir o âmbito de aplicação da lei uma vez que são várias as práticas criminosas passíveis de gerar lucro, ademais com a evolução da tecnologia, o crime vem ganhando novas dimensões, nomeadamente o aparecimento de novas práticas ou o aperfeiçoamento das mesmas, um exemplo disso é o acesso e manipulação ilegal a bancos de dados sediados na Internet, bem como a clonagem de cartões de crédito.

A Guiné-Bissau optou pelo tipo aberto, configurando branqueamento de capitais, a manipulação de bens e valores que resultem de atividade considerada ilícita na forma da lei.

Entretanto incumbe salientar que não obstante a adoção de um tipo aberto, existem alguns crimes que mais comumente precedem o branqueamento de capitais no país. São eles o contrabando ou tráfico de armas e afins e o tráfico de drogas.

Tráfico de Armas. O mundo já assistiu a duas grandes guerras mundiais, onde as grandes potências iniciaram uma corrida pelo armamento, de formas a evidenciar a sua supremacia militar. No período que sucedeu a segunda guerra mundial, denominado de guerra fria, essa corrida armamentista intensificou-se, entretanto, com a evolução tecnológica as potências mundiais passaram a interessar-se por armas químicas, biológicas e nucleares, deixando um pouco de lado as chamadas armas de fogo. Contudo o mercado interno desses países não era e nem é suficiente para absorver todo o arsenal de material bélico disponível, de formas que, esse excesso de armas virou mercadoria para países pouco desenvolvidos sem indústria bélica própria, ou seja, os países do 3º mundo.

Aqui cabe fazer uma importante distinção, entre o comércio legal de armas entre governos, com intuito de aumentar a segurança nacional que não apresenta a princípio maiores problemas, e o fornecimento de armas de forma indiscriminada a facções criminosas e terroristas, realizado no mercado clandestino, que ao contrário do que se possa pensar não é realizado por negociantes autônomos. Os fornecedores regulares do mercado clandestino são os próprios governos²⁶.

Embora o mundo contemporâneo não tenha assistido a guerras de dimensões globais, os conflitos armados ainda são uma constante, alguns desses conflitos tiveram como fatores históricos a própria guerra fria, como foi o caso de Angola –o caso “angola gate”²⁷ e do Afeganistão²⁸.

Estima-se que em média por ano ocorrem cerca de 30 conflitos armados²⁹, na sua maioria são conflitos internos, contidos dentro do próprio país.

O continente africano tem sido palco constante de conflitos armados das mais variadas naturezas, em geral estes conflitos têm como fatores mediatos, questões religiosas, tribais –o caso de Ruanda³⁰- e territoriais³¹, o que tem se revelado um mercado bastante fértil

²⁶ Comissão sobre Governança Global, “Nossa Comunidade Global”. pág 10 e 11

²⁷ Denúncia de alegada venda ilícita de armas da Europa de Leste ao governo angolano por um empresário de origem francesa (1992).

²⁸ Os EUA armaram os rebeldes do Afeganistão no conflito contra o governo apoiado pela União Soviética (1979- 1989)

²⁹ Comissão sobre Governança Global, “Nossa Comunidade Global”. pág 11

³⁰ Genocídio de Ruanda (1994).

para o escoamento de material bélico, na maioria das vezes de forma ilegal, ou no mínimo pouco clara, gerando enormes somas em dinheiro, passíveis de branqueamento³².

O conflito vivido na Guiné-Bissau em 1998 teve como estopim rumores de fornecimento de armas aos rebeldes de casamance³³, envolvendo altas patentes militares e inclusive altos dirigentes políticos, pelo que a comunidade internacional vinha pedindo explicações ao governo guineense, o que desencadeou sérios desentendimentos político-militares a nível interno que desembocaram numa guerra civil que durou onze meses e culminou com a queda do governo e deposição do Presidente da República que acabou no exílio durante 8 anos.

Em face da problemática do tráfico ilegal de armas, em 1992 ocorreu uma reunião do Conselho de segurança da ONU, no qual foi firmado acordo pertinente às regras e princípios que devem reger a comercialização de armamento, entre os quais deveria constar a restrição de venda de armas a países que não respeitem os direitos humanos, porém as negociações não foram concluídas³⁴.

Não é demais esclarecer que os países que lideram a lista de fornecimento de material bélico, EUA, Reino Unido, Alemanha e França, são os mesmos que fazem parte do referido Conselho de Segurança.

Este crime encontra-se tipificado no ordenamento guineense na Lei nº 5/ 88 artigo 2º e na legislação brasileira é regulamentado pela lei nº 10.826.

Trafico de Drogas. Estima-se que a maior parte do capital branqueado a nível mundial provem desta prática. Não foi, portanto á toa que toda a discussão acerca da tipificação do branqueamento de capitais tenha surgido em decorrência da luta contra o narcotráfico, mais concretamente na Convenção de Viena, onde se constatou o surgimento de enormes fortunas provenientes de envolvimento com o tráfico.

³¹ Traçado artificial das fronteiras na conferencia de Berlim. Ex; Casamance, Senegal.

³² Estima-se com base nas vendas declaradas que por ano a venda legal de armas rende cerca de 23 bilhões de dólares.

³³ O conflito de casamance teve inicio após a independência do Senegal e se estende até a data presente, esteve na sua origem principalmente o erro no traçado das fronteiras entre o norte da Guiné-Bissau e o Senegal ainda na época da colonização portuguesa e francesa respectivamente, onde o grupo étnico djola que naturalmente habitava o norte da Guiné-Bissau se recusa a fazer parte do território senegalês e clamam a independência da região.

³⁴ Comissão sobre Governança Global, “Nossa Comunidade Global”. Pág 93

Atualmente a Guiné-Bissau encontra-se na rota do tráfico, o que tem atraído a atenção da comunidade internacional e gerado uma grande preocupação no país, que dispõe de poucos recursos para fazer frente ao problema.

Tanto a Guiné-Bissau, como o Brasil ratificaram a referida conferência e tem o tráfico de drogas tipificado em seus ordenamentos jurídicos. No Brasil o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo-lhe dispensado um rigor maior, não sendo, portanto suscetível de fiança, anistia, graça ou indulto (artigo 2º, I e II, Lei nº 8.072/90). Na Guiné-Bissau o tráfico de drogas encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 2-B de 28 de Outubro de 1993.

4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BISSAUGUINEENSE SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS FACE ÀS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Antes de adentrar no mérito deste capítulo, há algumas considerações relevantes a serem feitas, concernentes á situação política, social e econômica do país, elementos que embora não digam diretamente respeito ao tema em apreço, deverão ser tidos em conta.

Em primeiro lugar, convém salientar que desde a sua Independência até a presente data, o governo guineense vem encontrando sérias dificuldades na gestão do país.

No período que se seguiu á conquista da independência, o governo guineense adotou políticas econômicas baseadas em idéias socialistas, que inclusive influenciaram a organização do próprio estado, o que reprimia significativamente a iniciativa privada, de forma que, cabia ao Estado o abastecimento do mercado interno. Contudo, tendo em conta a inexperiência de um estado recém formado, e a queda do principal bloco socialista que o apoiava³⁵, a máquina econômica não suportou a centralização, e o Estado guineense viu-se obrigado a descentralizar a economia, dando então oportunidade á iniciativa privada, como forma de entesourar verbas para garantir obras públicas e pagamento de salários.

A dita transição não ocorreu da forma mais organizada, dando ensejo a alguns processos pouco claros quer de privatização de empresas públicas, como da propagação de investimentos privados de outra natureza, onde o Estado deixou de aprovisionar as devidas verbas.

Nesse ínterim, a Guiné-Bissau viu-se obrigada a contrair dívidas, para garantir a gestão do país, tornando-se cada vez mais dependente da ajuda internacional, nomeadamente de organismos como o FMI e o Banco Mundial.

Estima-se que a dívida externa atual do país ronde um bilhão e cem mil dólares, sendo que o entesouramento continua a ser a principal fonte de rendimentos do Estado guineense.

Fica, portanto patente que face aos compromissos assumidos pela Guiné-Bissau tanto a nível externo como interno, o Estado não se pode dar ao luxo de deixar de auferir verbas, que eventualmente deixam de entrar nos cofres públicos, quer pela corrupção dos agentes administrativos, quer pelo alastramento de uma “economia paralela”, oriunda do crime organizado, sob a qual deixa de auferir impostos, para não mencionar a própria corrupção fiscal.

³⁵ O Bloco Soviético

É de se salientar também que frente á situação de dependência financeira em que o país se encontra, não há como descuidar do cumprimento de regras internacionalmente traçadas, como as do combate ao crime organizado, e branqueamento de capitais, entre outras, se não pelo fato de as mesmas haverem sido assumidas pelo Estado guineense, que seja pelo risco de desligamento de programas de ajuda a países na sua condição, e outras possíveis sanções³⁶.

Atualmente a Guiné-Bissau vem recebendo uma especial atenção por parte de organismos internacionais voltados para o combate á criminalidade transnacional, entre outras razões pelo fato de estar numa das principais rotas do tráfico da atualidade, mas também pela eminência de se tornar um “narco-estado”. Nesse âmbito o país vem recebendo apoio financeiro para a criação de células de identificação e erradicação do crime, bem como para a criação e consolidação de regras eficientes nesse sentido e fortalecimento das estruturas judiciais existentes.

A Lei Uniforme de combate ao Branqueamento de Capitais – Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA, foi aprovada pelo Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental, passando a vigorar imediatamente no direito interno dos Estados membros, por observação do principio da imediata incorporação, consagrado pelo tratado constitutivo da UEMOA.

Neste capítulo passaremos a analisar a lei guineense a luz das “ 40 Recomendações” do GAFI. Na realidade ao todo são 49 recomendações, 40 recomendações gerais referentes ao combate do branqueamento de capitais, e 9 recomendações especiais para o combate ao financiamento do terrorismo, implementadas após o fatídico 11 de Setembro.

Dado a especificidade do tema, e pertinência do trabalho, aqui serão apreciadas as 40 recomendações gerais, apenas no tocante ao branqueamento de capitais, tema central deste trabalho.

As 40 recomendações encontram-se divididas em quatro títulos, que por sua vez estão divididos em sub títulos, para facilitar este estudo, seguiremos essa segmentação.

4.1. SISTEMAS JURÍDICOS

³⁶ O Secretário Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon, em seu ultimo pronunciamento sobre a situação da Guiné-Bissau pediu ao Conselho de Segurança que considerasse a imposição de sanções ao país. Notícias Lusófonas em 06 de Outubro de 2008 - www.noticiaslusofonas.com

4.1.1. Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais.

As primeiras recomendações do GAFI, recomendações 1 e 2 são referentes á tipificação do branqueamento de capitais como crime autónomo, ao devido arrolamento das infrações de origem, em consonância com o disposto nas convenções internacionais de Viena (1988) e de Palermo (2000), e á possibilidade de se observar elementos como o dolo do agente e a responsabilização penal, civil, e administrativa das pessoas coletivas, sem exclusão de outros procedimentos paralelos da mesma natureza, respectivamente. Este seria o ponto de partida para a criação e posterior aperfeiçoamento de um sistema ABC, e o arrolamento dos crimes considerados subjacentes.

Situação da Guiné-Bissau. Como mencionado anteriormente, a Guiné-Bissau possui legislação específica de combate ao branqueamento de capitais, onde o mesmo se encontra tipificado como conduta típica autónoma.

É relevante advertir, entretanto, que a lei de que falamos, a Lei Uniforme nº 1/2003 foi elaborada no âmbito da UEMOA e com uma certa flexibilidade, para ser adequada a cada país membro, ficando em consonância com o respectivo ordenamento jurídico, de maneira que apesar da implementação do ato normativo, para uma análise consistente, há que se levar em conta o ordenamento jurídico guineense como um todo e a efetiva adequação daquela com este, de formas a garantir-lhe a eficácia e aplicabilidade.

Assim temos que, pela Lei Uniforme, constitui crime de branqueamento de capitais:

Artigo 2º

[...] a **conversão, transferência** ou **manipulação** de bens, cujo **autor sabe** que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objetivo de **dissimular** ou **disfarçar** a origem ilícita dos referidos bens ou de **ajudar** qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar ás conseqüências judiciárias dos seus actos;

a dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo **autor sabe** que eles provem de um crime ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito.

Parágrafo único. Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no **território** de um outro **estado membro** ou no território de um **estado tereceiro**. (Sic)

Neste primeiro ponto não resta duvidas de que a Guiné-Bissau cumpriu a nível interno as determinações internacionalmente traçadas ao criminalizar o branqueamento de

capitais, levando em conta para tal, o conhecimento por parte do autor da proveniência ilícita dos bens ou valores, ou seja, o dolo.

Além de configurar crime, foi-lhe conferida autonomia com relação aos crimes subjacentes, como se pode perceber pela leitura do parágrafo único do artigo 3º:

Artigo 3º

Parágrafo único. A não ser que a infração de origem tenha sido objeto de uma lei de amnistia, existe branqueamento de capitais mesmo:
 - se o autor dos crimes ou delitos não for perseguido nem condenado;
 - se falta uma condição para agirem justa na seqüência dos ditos crimes ou delitos.
 (Sic).

Fica, portanto patente que, o procedimento e aplicação da pena no crime de branqueamento de capitais é perfeitamente autônomo e independente do processo pelo crime precedente.

Não obstante a natureza autônoma do delito em questão, não se pode deixar de ter em conta a sua estreita conexão com os crimes que lhe antecedem, dos quais provêm os bens e valores objeto de branqueamento. Foi tendo em vista essa relação que o GAFI previu a necessidade de que os países previssem em suas leis ABC, os crimes subjacentes.

Esta determinação traduz-se na necessidade de dar á legislação ABC o contorno mais claro possível, com esse objetivo nas “40 recomendações” o GAFI determina que deve ser aplicado ao branqueamento de capitais o maior numero possível de infrações de origem.

Segundo o GAFI, a definição das infrações de origem pode ser feita por referência a:

- 4.2. Todos os crimes;
- 4.3. Um limiar ligado ou a uma categoria de infrações graves, ou a uma moldura penal aplicável a infração principal;
- 4.4. Uma lista de infrações principais;
- 4.5. Uma combinação dos critérios anteriores.

Em caso da adoção de uma das formas de limiar, deve-se abranger toda a categoria das chamadas “infrações designadas”³⁷.

Quanto a este ponto a legislação guineense optou por definir a infração de origem fazendo referência a todos os crimes configurados em lei dentro ou fora do território nacional

³⁷ Categoria de infrações designadas, ver anexos.

capaz de gerar lucro. Desta forma a lei Uniforme cumpre a recomendação de abranger o conjunto mais alargado de infrações de origem, conforme as referidas recomendações.

Este método adotado pela Lei Uniforme atribuiu a necessária flexibilidade e adaptabilidade do corpo da lei ao ordenamento jurídico de cada estado membro resolvendo ainda o problema da “mutação da atividade criminosa”, evitando assim uma constante necessidade de ajuste do rol de infrações de origem, uma vez que as formas ilícitas suscetíveis de gerar lucro vem aumentando, e se apresentam cada vez mais sofisticadas. Entretanto, a Guiné-Bissau tipifica como crime, a maioria das “infrações designadas” de modo que, no que diz respeito às infrações de origem, a Lei Uniforme interpretada em consonância com o ordenamento jurídico interno guineense possui total aplicabilidade.

No tocante á responsabilização das pessoas coletivas, a Lei Uniforme prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas em seu artigo 42, caput e §1º que assim reza:

Artigo 42

As pessoas coletivas que não sejam o Estado, por conta ou benefício das quais uma infração de branqueamento de capitais ou uma das infrações previstas pela presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidos com uma multa de taxa igual ao triplo das incorridas por pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas ultimas como autores ou cúmplices dos mesmos atos.

Parágrafo 1.º As pessoas coletivas, que não sejam o Estado, podem, além disso, ser condenadas a uma ou várias penas seguintes:

1. a exclusão dos mercados públicos, a título definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais;
2. a confiscação do bem que serviu ou era destinado a cometer a infração ou do seu produto;
3. a colocação sob vigilância judiciária por um período de cinco (5) anos ou mais;
4. a interdição, a título definitivo, ou por um período de cinco (5) anos ou mais, de exercício directamente ou indirectamente de uma ou várias actividades profissionais ou sociais na ocasião em que a infração foi cometida;
5. o fecho definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais, dos estabelecimentos da empresa ou de um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os actos criminais;
6. a sua dissolução, quando elas foram criadas para cometer os actos criminais;
7. a afixação da decisão pronunciada ou a difusão dessa pela imprensa escrita, ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, ás expensas da pessoa coletiva condenada. (sic)

É importante salientar que, tanto as normas do GAFI, como o texto das convenções de Viena (1988) e de Palermo (2000), exaltam a importância da cooperação internacional como medida fundamental no combate ao branqueamento de capitais, observando esse imperativo a Lei Uniforme determina que para a caracterização de

branqueamento de capitais, a infração de origem pode ter sido cometida tanto no território de um Estado membro, como no território de Estado terceiro.

4.1.2. Medidas Provisórias e Perda

Toda a discussão a cerca do branqueamento de capitais tem como objetivo impedir que os lucros da atividade criminosa permaneçam em mãos dos agentes criminosos, impedindo o seu uso para o apetrecho das infrações de origem, contaminação da economia e financiamento do terrorismo, entre outros. Para alcançar estes objetivos, faz-se necessário a implementação de regras que possibilitem às autoridades privarem os criminosos do acesso a suas contas, bens e valores cuja proveniência seja ilícita ou mesmo duvidosa.

Segundo a recomendação nº 3 go GAFI tais medidas deveriam permitir:

- a) Identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda;
- b) A adoção de medidas provisórias, tais como o congelamento dos bens e a apreensão, a fim de obstar qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens;
- c) Adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar os bens sujeitos a perda e;
- d) Tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Entre “todas e quaisquer medidas de investigação apropriada” pode se citar medidas tais como a inversão do ônus da prova, e outras que as autoridades considerarem importantes para o combate ao branqueamento de capitais, desde que estejam em consonância com os princípios vigentes no direito interno.

Situação da Guiné-Bissau. A Lei Uniforme vai um pouco além do determinado pelo GAFI e faz previsão não apenas da possibilidade de congelamento de quantias e operações financeiras prevê a possibilidade do juiz decretar a penhora ou até mesmo a confiscação de bens suspeitos ainda na fase de instrução do processo, como podemos verificar pela leitura do artigo 36 da mesma:

Artigo 36

O juiz de instrução pode prescrever medidas conservatórias, em conformidade com a lei, que ordena, às expensas do Estado, nomeadamente a penhora ou confiscação dos bens em relação com a infração, objeto do inquérito, e todos os elementos de natureza a permitir a sua identificação, assim como o congelamento das quantias de dinheiro e das operações financeiras efectuadas sobre os ditos bens

Parágrafo único. A suspensão dessas medidas pode ser ordenada pelo juiz de instrução nas condições previstas pela lei. sic

O Artigo em epigrafe faz menção á sua aplicação “em conformidade com a lei que a ordena”, ou seja, sua aplicação fica condicionada a uma lei a nível interno do Estado membro, no caso a Guiné-Bissau, fazendo-se, portanto, necessário averiguar o que diz a legislação guineense sobre a possibilidade de aplicação de medidas de caráter permanente como a penhora e o confisco, ainda em sede de intrusão processual.

4.2. MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS PARA EVITAR O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

4.2.1. Quebra do sigilo profissional

Não obstante o dever de vigilância por parte das instituições financeiras, fez-se necessário a comunicação de ações suspeitas ás entidades competentes, como forma de prevenção, entretanto, as pessoas qualificadas, ou melhor seria, que tem acesso ás ações que possam eventualmente configurar crime de branqueamento de capitais, encontram-se muitas vezes impedidas de denunciá-las por força do dever de sigilo inerente ás suas profissões, é o caso do dever de sigilo bancário, ou do dever de sigilo do advogado, corretor, auditor etc.

O GAFI, viu nesse dever de sigilo um obstáculo relevante na luta contra o branqueamento de capitais, e com essa visão em sua recomendação nº 4, estabelece que, para um sistema ABC eficaz, seria necessário abrir exceções ao sigilo profissional, de forma a evitar que o dever de sigilo inerente a determinados ofícios obstaculize a eficaz implementação das demais recomendações.

Cabe aqui esclarecer que a quebra de sigilo profissional dar-se-á em dois momentos distintos, podendo ter lugar já em sede de instrução de processo por branqueamento de capitais, que seria a sua vertente repressiva, como na modalidade preventiva, onde tanto as instituições financeiras como os profissionais autônomos da área jurídica independente, contabilística e outras áreas afins, têm o dever de reportar ás autoridades competentes a suspeita de prática de atividade consideradas fora dos padrões

normais, envolvendo bens de valor altíssimo, ou grandes somas em dinheiro cuja proveniência não esteja clara, independentemente de determinação judicial.

Situação da Guiné-Bissau. A Lei Uniforme, em consonância com esta recomendação determina em seus artigos 5 e 26 que qualquer pessoa singular ou coletiva que no quadro de suas funções se envolva em operações de movimentação financeira - incluindo profissionais da área jurídica independente, auditores, corretores e agentes imobiliários, entre outros (artigo 5º) - deve comunicar á CENTIF – Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras – as quantias em dinheiro e outros bens na sua posse sempre houver a suspeita de sua ligação com branqueamento de capitais.

Determina ainda a legislação guineense que, não obstante quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que garantam o sigilo profissional, as mesmas não poderão ser invocadas pelas pessoas obrigadas³⁸ a comunicar operações suspeitas, na forma da lei, para se esquivarem a prestar informações às autoridades competentes, da mesma forma não se poderão esquivar a fornecer informações, quando requeridas pelo juiz de instrução, ou por agentes estaduais responsáveis pela repressão de infrações ligadas ao branqueamento de capitais, artigo 36.

Apesar das disposições contidas na Lei Uniforme concernentes á quebra do sigilo profissional, no direito interno guineense não existe nenhuma lei específica referente a qualquer forma de levantamento do sigilo profissional, portanto todas as situações referentes ao sigilo, têm que passar pelo Juiz de Instrução e Ministério Público, o que dificulta sobremaneira o controle e investigação das instituições financeiras e principalmente das profissões e atividade não financeiras designadas.

4.2.2. Dever de vigilância relativo á clientela (regras conheça seu cliente) e conservação de documentos

De acordo com os padrões internacionais traçados pelo GAFI, as nações devem atentar para que as suas instituições financeiras procedam á devida identificação de seus clientes, que lhes permitirá manter um nível adequado de conhecimento sobre estes e suas atividades financeiras, de forma a facilitar a respectiva vigilância. Os procedimentos de

³⁸Artigo 5 Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA. Ver texto da Lei Uniforme em anexo.

identificação dos clientes são conhecidos comumente como políticas “Know your customer” – “conheça o seu cliente” - expressão utilizada pelo Comitê de Basileia³⁹. Tais políticas facilitam a detecção por parte das instituições financeiras, de ações suspeitas por parte de seus clientes que possam configurar branqueamento de capitais. A Adoção de tais políticas promove a boa imagem da instituição financeira, a qualidade dos negócios e diminui os riscos de quebra do sistema financeiro viabilizando o desenvolvimento, principalmente, dos mercados emergentes⁴⁰.

As regras relativas à vigilância e preservação de documentos encontram-se prescritas nas recomendações 5 a 12 do GAFI. Para uma melhor apreciação destas regras, optou-se por uma divisão esquemática a fim de identificar e perceber os pontos relevantes de cada um dos itens.

Dever de Vigilância relativo à Clientela. Antes de passar a analisar o que determina o GAFI para cada categoria de clientes, cabe definir quem é o cliente. Segundo o Comitê de Basileia para efeito das regras “conheça seu cliente” é cliente (i) a pessoa ou entidade que mantém conta junto de uma instituição financeira ou em cujo benefício é mantida uma conta, ou seja, os beneficiários efetivos,(ii) os beneficiários das operações realizadas por intermediários profissionais,(iii) uma pessoa ou entidade associada à operação financeira, que possa criar um risco significativo para o banco⁴¹.

Em suas recomendações o GAFI distingue clientes em geral, dos clientes considerados politicamente expostos, e das próprias instituições financeiras quando se encontram na posição de cliente, começamos então por analisar a quais as determinações destinadas aos clientes em geral.

a) Aos clientes em geral

As instituições financeiras devem adotar processos de identificação de clientes que permita a identificação de seus clientes, bem como dos beneficiários efetivos antes e durante a relação comercial. Quando o cliente for pessoa coletiva cabe averiguação da estrutura de propriedade da mesma. Se necessário a instituição financeira poderá recorrer a outras instituições, dentro ou fora do país, as quais por sua vez devem estar aptas a colaborar conforme ditam as regras internacionais⁴².

³⁹ Comitê de Basileia, Medidas de Vigilância Relativa à Clientela no que Respeita aos Bancos. <http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>.

⁴⁰ Comitê de Basileia, Medidas de Vigilância Relativa à Clientela no que Respeita aos Bancos (disposição 9).

⁴¹ Comitê de Basileia, medidas de vigilância relativa à clientela no que respeita aos bancos, disposição 66.

⁴² *As 40 Recomendações*, recomendação 19

Recomenda-se que também que a instituição procure obter informações relativas ao objeto e natureza do negócio, mantendo-se vigilante quanto às operações que vão sendo realizadas enquanto se mantiver o vínculo comercial, averiguando a compatibilidade entre os montantes envolvidos e o perfil financeiro do cliente. Uma especial atenção deve ser prestada a transações que envolvam somas acima do “limiar designado aplicável”⁴³. Por último cabe a instituição financeira informar-se sobre a origem dos bens e recursos a serem investidos ou depositados.

Sempre que não for possível a devida identificação das partes e preenchimento dos demais requisitos supra citados, as instituições financeiras deveram recusar pedidos de abertura de contas, e suspender de imediato as operações em curso, considerando inclusive a comunicação da operação suspeita à autoridade competente.

O GAFI entendeu que determinadas circunstâncias exigem medidas de vigilância específicas e mais rígidas que as normalmente aplicadas, que passaremos a analisar em seguida.

b) Pessoas Politicamente Expostas

Segundo o GAFI são pessoas politicamente expostas - (PEPs) – os indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes **num país estrangeiro** como, por exemplo, Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais, ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos. As relações de negócio com membros da família ou pessoas muito próximas de PEPs envolvem riscos de reputação idênticos aos das PEPs. A definição não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou mais baixas do que as atrás mencionadas⁴⁴.

Esta categoria de clientes engloba apenas as pessoas que ocuparem tais cargos em países estrangeiros, excluem-se as que ocupam tais cargos no país de origem, entretanto, não obstante a definição dada pelo GAFI, o próprio incentiva a reforçar a vigilância às PEPs nacionais⁴⁵.

No que toca a esta categoria específica de clientes, as instituições financeiras deveram dispor de sistemas de gestão de riscos próprios a determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta, uma vez que se constate ser o cliente uma PEPs, deve ser obtida

⁴³ Determinado valor monetário a ser estipulado pelo país, para cada movimentação financeira tendo em conta o grau de risco da sua utilização para Branqueamento de Capitais. Toda as operações financeiras de valor igual ou superior ao limite designado aplicável, devem ser obrigatoriamente informadas a autoridade competente.

⁴⁴ *Indivíduos que exerçam funções públicas de relevo no seu próprio país.*

⁴⁵ Id., notas interpretativas da recomendação 6.

autorização da direção da instituição financeira para estabelecer relações comerciais com tais clientes, mas não sem antes haver tomado medidas para determinar a origem do patrimônio e dos fundos do cliente. Uma vez estabelecida a relação comercial, ou de negócios, cabe à instituição financeira assegurar a monitorização reforçada e contínua da relação.

Vale dizer que tendo em conta a sua definição, a identificação de um PEP não é propriamente um procedimento fácil de realizar pois não existe nenhuma lista destes indivíduos divulgada, o que dificulta sobremaneira a tarefa das instituições financeiras, cabe portanto às próprias a elaboração e atualização de listas neste sentido.

c) Relações transfronteiras entre bancos correspondentes

Outra situação com alto potencial de risco para as instituições financeiras são as relações entre bancos correspondentes, pois representam a possibilidade de pessoas ou entidades sediadas em países com sistemas menos rigorosos acederem ao sistema financeiro mundial sem que isso implique numa submissão a procedimentos de vigilância mais rigorosos. Por este motivo antes de estabelecer qualquer vínculo com uma instituição sediada em outro país a instituição financeira deverá averiguar se a instituição correspondente mantém uma política ABC eficiente, deverá também avaliar a natureza dos negócios da mesma, bem como sua reputação. Estando presentes estes requisitos preliminares, cabe a obtenção de aprovação por parte da direção para estabelecimento da relação, para a qual deverá ser reduzido a escrito as respectivas responsabilidades. Se da relação fizerem parte contas correspondentes de transferência, a instituição financeira deve assegurar-se de que a instituição cliente aplica as referidas medidas de vigilância contínua de sua clientela⁴⁶.

d) Clientes sem presença física

Além das medidas gerais e das específicas, o GAFI ressalta ainda a necessidade de adoção de medidas preventivas quanto à utilização das novas tecnologias que favoreçam o anonimato, para prática de branqueamento de capitais e de políticas e procedimentos específicos para fazer face aos riscos associados a relações de negócios ou operações sem a presença física do cliente.

Situação da Guiné-Bissau. A lei Uniforme em seu artigo 7º trata da identificação dos clientes em geral pela instituição financeira, determinando que as mesmas devem assegurar-se da identidade bem como do domicílio de seus clientes antes de estabelecerem

⁴⁶ *As 40 Recomendações, recomendação 7*

com estes qualquer tipo de vínculo de negocio. No mesmo artigo determina-se que a identificação dos clientes pessoas singulares deve ser realizada através da verificação dos documentos oficiais e originais de identidade da mesma, que contenham foto e data de validade, da mesma forma a confirmação de seu domicilio e/ ou endereços profissionais e´ realizada mediante apresentação de documento que assim o comprove, caso a pessoa singular se dedique ao comercio deverá apresentar inclusive prova de sua matricula no Registro do Comercio.

Em se tratando de pessoa coletiva, determina o artigo 7º da lei guineense que a sua identificação será realizada mediante a apresentação de documento original comprovando a sua matricula no registro de Comercio, ou de fotocópia devidamente autenticada. O dito documento deverá mencionar a sua forma jurídica, sede social e os poderes das pessoas que atuam em seu nome.

O artigo 8º da lei Uniforme trata da identificação dos clientes considerados ocasionais. A lei não define o que vem a ser “cliente ocasional”, entende-se entretanto, que o cliente ocasional seria aquele que não possui vínculo comercial continuado no tempo, ou seja, não possui conta, ou cofre nem qualquer outra forma de aplicação de valores na instituição financeira, seria portanto ocasional o cliente cujo vinculo com a instituição não apresenta dilação temporal e se extingue imediatamente após a realização da operação financeira. O artigo 8º determina que a sua identificação deverá efetuar-se nas mesmas condições estipuladas para os clientes em geral (artigo 7º), sempre que a operação envolva (i) quantia igual ou superior a cinco milhões de francos CFA, o equivalente a aproximadamente oito mil dólares; (ii) repetição de operações especificas num montante individual inferior a cinco milhões de francos CFA; ou (iii) quando houver incerteza sobre a proveniência licita dos capitais.

Como anteriormente mencionado, casos haverá em que o aparente cliente da instituição financeira não será o verdadeiro beneficiário, nesses casos determina o artigo 9º da Lei Uniforme, que se o cliente não atua por conta própria, a instituição financeira deverá procurar informar-se por todos os meios sobre a identidade do real beneficiário por conta de quem atua, e se após a verificação a duvida persiste, cabe á instituição financeira declarar a suspeita junto á CIENTIF, nos termos do artigo 26 e 27 da mesma lei.

Nos casos em que o cliente é uma instituição financeira, determina a lei guineense que, as mesmas só se submetem aos procedimentos de identificação anteriormente mencionados caso não se encontrem submetidos á Lei Uniforme. Quer isto dizer que se a instituição financeira for sediada na Guiné-Bissau, eu em qualquer outro país membro da

UEMOA, em principio por estar submetida às regras da Lei Uniforme, não se faz obrigatória a sua identificação prévia. Sendo a instituição financeira sediada num país terceiro, a mesma será submetida aos procedimentos de identificação gerais traçados pelo artigo 7º.

A Lei Uniforme, não seguiu a determinação do GAFI no tocante á implementação de regras mais rígidas nos casos específicos das “relações transfronteiras entre bancos correspondentes”, em que o cliente é outra instituição financeira, nem tão pouco o caso das “pessoas politicamente expostas”.

No caso das relações transfronteiras entre bancos correspondentes há duas situações distintas que se apresentam: (i) os bancos sediados em um dos países membros da UEMOA, acima mencionado e ;(ii) as instituições financeiras sediadas em países terceiros. No primeiro caso aparentemente não há grandes dificuldade já que a Lei Uniforme encontra-se em vigor em cada um desses países, pelo que presume-se que as suas instituições financeiras tenham adotado as regras de identificação, como recomenda o GAFI, bem como os devidos procedimentos “conheça o seu cliente”, o que não deverá acarretar maiores problemas, se bem que só num estudo mais aprofundado seria possível ter certeza de que a lei se fez cumprir de maneira satisfatória em todas as instituições de todos os países membros.

Já no que diz respeito às instituições localizadas em estados terceiros, as quais determina a lei devem ser submetidas aos procedimento normais de identificação descritos no artigo 7º, parece-me ser uma medida insuficiente, que não cumpre na integra o que recomenda o GAFI, que expressamente determina a adoção de procedimentos específicos tais como a avaliação da dita instituição quanto ao cumprimento das regras ABC, sua reputação e natureza de seus negócios, etc.

Esta brecha da Lei Uniforme, proporciona um ponto fraco que expõe, não apenas a Guiné-Bissau mas todo o sistema financeiro da UEMOA, permitindo o seu acesso por instituições financeiras sediadas em países sem a devida regulamentação repressiva do branqueamento de capitais.

No que diz respeito às PEPs, sem a adoção dos devidos procedimentos a Guiné-bissau, bem como os demais países membros da UEMOA e por conseguinte submetidos á Lei Uniforme, correm o risco de virar lugar de eleição para PEPs que de por alguma razão encontrem constrangimento em declarar a proveniência de seus bens, ou se exporem a uma monitorização continua, como determina o GAFI.

Conservação de documentos. As instituições financeiras devem conservar os documentos referentes a operações e identificação do cliente, por um período mínimo de cinco anos a partir do encerramento de uma conta a fim de poder atender a pedidos de

informação de outras instituições financeiras, bem como de autoridades competentes, quando se fizer necessário⁴⁷. Nada impede que as autoridades de regulamentação fixem esta obrigatoriedade por período superior a cinco anos.

Quando solicitado, os documentos devem prontamente ser postos á disposição das autoridades competentes, o seu conteúdo deverá ser suficientemente detalhado permitindo o devido processo criminal por conduta criminosa⁴⁸.

Esta medida consiste tanto numa precaução que impede a destruição de potenciais provas, já que a informação contida nestes documentos possibilita detectar pessoas envolvidas no esquema e estabelece um rastro financeiro que auxilia na perseguição criminal de todos os envolvidos; como também numa dissuasão ou medida preventiva, se assim se preferir, uma vez que tendo o cliente conhecimento da conservação de documentos por parte da instituição financeira, é menos provável que tente a utilizar para fins ilícitos⁴⁹.

O registro da operação de um cliente deverá conter o nome do cliente e/ ou do beneficiário, endereço, a natureza e valor da operação, numerário e identificação da conta quando for o caso, a data em que a operação foi realizada bem como todas as informações que forem relevantes e objeto de registro por uma instituição financeira⁵⁰.

Situação da Guiné-Bissau. A Lei Uniforme trata da questão da conservação de documentos em seu Título II, Capítulo III, nos artigos 11 a 13. Determina a lei que os organismos financeiros deverão conservar as peças e documentos relativos á identificação de seus clientes por um período de dez (10) anos a contar do encerramento de suas contas ou da cessação de suas relações. Da mesma forma deverão conservar por igual período quaisquer documentos ou peças referentes ás operações por eles efetuadas, a contar do fim do exercício durante o qual as mesmas se realizaram. Estes documentos deverão ser mantidos á disposição das autoridades judiciárias e aos agentes do Estado encarregues da detecção e repressão de infrações ligadas ao branqueamento de capitais ,devidamente munidas de mandato judiciário, assim como á CENTIF⁵¹.

A determinação da lei guineense no tocante á conservação de documentos, permite ás autoridades competentes a reconstituição dos trilhos deixados pelos agentes branqueadores, cumprindo o disposto nas recomendações do GAFI concernentes ao tema⁵².

⁴⁷ *As 40 Recomendações*, recomendação 10.

⁴⁸ *Id.*, recomendação 11

⁴⁹ Guia de Referencia Anti- Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, pág. 96.

⁵⁰ *As 40 recomendações*, recomendação 10

⁵¹ Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA, artigo 12

⁵² *As 40 Recomendações*, recomendação 10

As regras supra citadas referentes tanto á clientela como a preservação de documentos pelas instituições financeiras aplicam-se de forma mais restrita- de acordo com a Lei Uniforme em consonância com as recomendações do GAFI - ás atividades e profissões financeiras designadas, em determinadas circunstancias a saber:

a) os membros das profissões jurídicas independentes, quando representam ou assistem clientes fora de qualquer procedimento judiciário, nomeadamente no quadro das seguintes atividades:

- compra e venda de bens, de empresas comerciais ou de fundos de comercio;
- manipulação de dinheiro, de títulos ou de outros ativos que pertençam ao cliente;
- abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos;
- constituição, gestão ou administração de empresas, de fidúcias ou de estruturas similares, realização de outras operações financeiras⁵³;

b) estas disposições aplicam-se também:

- aos corretores;
- aos auditores;
- aos agentes imobiliários⁵⁴;
- aos vendedores de artigos de grande valor, tais como objetos de arte, pedras e metais preciosos⁵⁵;
- aos transportadores de fundos;
- aos proprietários, diretores e gerentes de cassinos e estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais⁵⁶;
- ás agencias de viagem;
- ás ONGs.

4.2.2. Comunicação de operações suspeitas e cumprimento das normas

Sempre que uma instituição financeira estiver perante circunstancias que levem a desconfiar que determinados fundos não provem de origem licita, deverá comunicar a suspeita á autoridade competente nomeadamente a respectiva Unidade de Informação Financeira –

⁵³ Id., recomendação 12, parágrafo “d”

⁵⁴ Id., recomendação 12, parágrafo “b”

⁵⁵ Id., recomendação 12, parágrafo “c”

⁵⁶ Id.,

UIF⁵⁷. Em caso de alerta às autoridades as instituições devem seguir as instruções transmitidas pelas autoridades, incluindo o fornecimento de documentos⁵⁸ e devem manter absoluto sigilo sobre a comunicação realizada, ou seja, não deverão sob hipótese alguma avisar o cliente da comunicação de suspeita sobre a (s) sua (s) operações⁵⁹.

Para efeitos das quarenta recomendações do GAFI serão consideradas operações suspeitas, quaisquer operações complexas de montante anormalmente elevado ou que envolvam algumas das seguintes situações:

- retirada de ativos imediatamente após o seu crédito numa conta;
- uma conta sem movimento repentinamente ativada, sem qualquer razão plausível;
- o alto valor patrimonial de um cliente não é compatível com as informações a seu respeito nem com o respectivo negócio;
- fornecimento de informações falsas ou alteradas por parte do cliente, ou a sua recusa em comunicar informações exigidas pelo banco;
- preparação para prática de operação que sugere um propósito ilícito, ou que é economicamente ilógica ou não identificável⁶⁰.

Como se pode perceber os indícios de operações suspeitas não constituem a prova cabal de que os fundos manipulados na operação representem o produto de uma atividade criminosa, o que se verifica na realidade é a constatação de uma ou varias operações fora dos padrões comuns, mas que podem ser a “ponta do iceberg” que uma vez do conhecimento das autoridades pode dar ensejo a uma investigação mais acurada e minuciosa.

Para uma maior garantia do cumprimento desta recomendação, o GAFI determina ainda que a legislação interna do país crie normas de proteção às instituições financeiras, seus dirigentes, funcionários e empregados, contra responsabilidade civil ou penal pela quebra das regras gerais de sigilo impostas por contrato ou por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, sempre que comunicarem de boa-fé, as suas suspeitas⁶¹, oferecendo-lhes proteção contra eventuais processos judiciais por descumprimento das normas de sigilo.

Não se exige que ao fazer a denuncia a instituição tenha previamente e por conta própria realizado investigações sobre a origem dos fundos objeto da operação, a denuncia como a própria denominação indica terá por fundamento a simples suspeita, daí a importância

⁵⁷ *As 40 Recomendações*, recomendação 13

⁵⁸ *Id.*, recomendações 10 e 28

⁵⁹ *Id.*, recomendação 14

⁶⁰ Guia de Referência Anti- Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo.

⁶¹ *As 40 Recomendações*, recomendação 14, “a”

da implementação de regras que protejam os funcionários da instituição que comunicarem a suspeita, desde que estejam agindo de boa-fé. Algumas das situações que podem dar ensejo a uma denúncia, só são relevantes se forem incompatíveis com o perfil financeiro do cliente, ou fugirem do padrão das movimentações costumeiras da conta, por isso o funcionário deverá, antes de fazer a comunicação, ter o cuidado de levar em conta o perfil do cliente e o tipo de movimentações costumeiras da conta.

Para uma eficaz detecção de atividades suspeitas é fundamental que a instituição financeira elabore políticas e mecanismos de controle interno direcionados ao monitoramento das contas e dos perfis da clientela, mantendo um programa contínuo de formação dos seus empregados, com esse propósito, bem como um dispositivo de controle interno de verificação da eficácia do sistema⁶².

As recomendações referentes à comunicação de operações suspeitas estendem-se às atividades e profissões não financeiras designadas⁶³.

Situação da Guiné-Bissau. Neste sentido o artigo 26 da Lei Uniforme determina a comunicação das operações consideradas suspeitas, ressaltando a sua confidencialidade e proibindo a sua comunicação ao titular das quantias ou ao autor das operações. Determina ainda o dito artigo que, perante o surgimento de qualquer outra informação que possa reforçar ou invalidar a suspeita, a mesma deve imediatamente ser comunicada à Unidade de Informação Financeira, tal seja a CENTIF.

No mais, a Lei Uniforme prevê em seu artigo 30 a isenção da responsabilidade penal, civil ou administrativa resultante de declarações suspeitas feitas de boa fé, em conformidade com o recomendado pelo GAFI.

No que concerne à elaboração de políticas internas por parte das instituições financeiras, determina o artigo 13 da lei guineense que as mesmas deverão compreender:

- a centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dirigentes, mandatários, titulares de direito econômico;
- o tratamento das transações suspeitas;
- a designação dos responsáveis internos encarregues da aplicação dos programas de lutas contra o branqueamento de capitais;
- a formação contínua do pessoal,e;
- o estabelecimentos de um dispositivo de controle interno da aplicação e da eficácia das medidas adotadas⁶⁴.

⁶² Id., recomendação 15, 'a', 'b', 'c'

⁶³ Id., recomendação 16

4.2.4. Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais

Não obstante as determinações específicas contidas nas recomendações do GAFI no tocante à tipificação do branqueamento de capitais, perda dos bens provenientes do crime, quebra de sigilo profissional, e as obrigações de identificação e preservação de documentos, bem como de comunicar operações suspeitas por parte das instituições financeiras, recomenda-se ainda a adoção de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas recomendações - as instituições financeiras, as atividades e profissões não financeiras designadas, assim como outras profissões que envolvam risco considerável de envolvimento com o branqueamento de capitais, a serem determinadas pela legislação interna⁶⁵ – que descumpram as suas obrigações inerentes à luta contra o branqueamento de capitais⁶⁶.

Os países devem proibir o estabelecimento de bancos de fachada, bem como todo e qualquer tipo de contacto ou correspondência com outras instituições financeiras estabelecidas dentro do país, ainda que por intermédio de instituições terceiras.

Para garantir o sucesso do combate ao branqueamento de capitais, os países devem ainda considerar a implementação de um banco de dados contendo informações transmitidas pelas instituições financeiras e intermediários, sobre operações realizadas quer a nível interno como externo acima de um limite a ser estabelecido, e acessíveis às autoridades competentes.

Situação da Guiné-Bissau. Sobre esta matéria pode ser citado o artigo 10 da Lei Uniforme que estipula uma vigilância particular sobre pagamentos em dinheiro ou por meio de títulos ao portador envolvendo quantias iguais ou superiores a cinquenta milhões de francos CFA, o equivalente a aproximadamente onze milhões, novecentos e quatro mil dólares (USD 11.904.000). No caso de operações sem justificação econômica ou objeto lícito, o limite designado aplicável é de dez milhões de francos CFA, o equivalente a cerca de dois milhões trezentos e oitenta dólares (USD 2.380.000).

No referente à criação de um banco de dados contendo informação sobre operações relevantes para a prevenção e combate do branqueamento de capitais, a legislação guineense, determina a criação de uma unidade de informação financeira - tal seja a CENTIF,

⁶⁴Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA, artigo 13

⁶⁵As 40 Recomendações, recomendação 20

⁶⁶No original: [...] luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

a qual será devidamente analisada em momento pertinente – que entre as suas atribuições estará encarregue de receber, analisar e processar informações relevantes sobre suspeita de branqueamento de capitais fornecidas quer pelas instituições financeiras, como por outras unidades de controle e agentes da policia judiciária. Entre as suas atribuições destaca-se também a realização de estudos periódicos sobre a evolução das técnicas de branqueamento de capitais e a emissão de pareceres a respeito da política do Estado em matéria ABC, propondo as devidas reformas.

Quanto á implementação de medidas sancionatorias, a Lei Uniforme faz previsão das mesmas nos artigos 35, e seguintes. O artigo 35 faz referencia a medidas punitivas de natureza administrativa e disciplinar, e determina que na seqüência de erro grave de vigilância, ou de carência na organização dos procedimentos internos de controle, a autoridade controle com poder disciplinar pode agir de ofício nas condições estipuladas pelos textos legislativos e regulamentares em vigor, na situação especifica dos bancos e instituições financeiras em geral aplicam-se ainda as sanções administrativas e disciplinares previstos na lei de regulamentação bancária, Lei nº 10/ 97.

Os artigos 37, 38, 40 e 42 dispõe sobre as sanções penais aplicáveis ás pessoas singulares, á convivência e associação, a procedimentos específicos ligados ao branqueamento de capitais, e ás pessoas coletivas, respectivamente. No que toca aos bancos e instituições financeiras, cabe a observação das disposições da lei de regulamentação bancaria no tocante a sanções penais.

4.2.5. Medidas a adotar relativamente a países que não cumprem as recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente

As instituições financeiras deveriam conceder uma atenção especial no que toca a relações de negocio com pessoas singulares ou coletivas, inclusive instituições financeiras sediadas em países que não observam as recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente, casos em que os países devem considerar a aplicação de contra-medidas adequadas⁶⁷.

⁶⁷ *As 40 Recomendações*, recomendação 21

Em especial, as instituições financeiras deveriam garantir que os princípios que lhes são aplicáveis são igualmente observados pelas suas sucursais e filiais sediadas no estrangeiro, principalmente quando situadas nos países que não aplicam as recomendações do GAFI.

Casos haverá em que além de não fazerem cumprir as recomendações do GAFI, alguns países ainda tenham em vigor textos legais que vão de encontro aquelas, situações em que mesmo querendo, suas sucursais e filiais não poderão adotar certas normas preventivas, nestes casos o GAFI recomenda que as instituições financeiras informem as autoridades do país onde se encontra o estabelecimento principal⁶⁸.

Situação da Guiné-bissau. A Lei Uniforme não adotou nenhum procedimento específico a ser aplicado aos países que não observam as recomendações do GAFI, ou países não cooperantes.

4.2.6. Regulamentação e supervisão

A criação e implementação das medidas preventivas do branqueamento de capitais acima mencionadas, não basta para a verificação de um sistema ABC eficaz, faz-se mister a implementação concomitante de mecanismos que assegurem a devida observação destas regras. Estas regras de regulamentação e supervisão, assim como as demais regras de combate ao branqueamento de capitais, devem ter por base o risco de branqueamento de capitais a que se encontram expostas as instituições financeiras e/ ou as atividades e profissões não financeiras em questão.

Assim, para uma apreciação completa dos requisitos de regulamentação e supervisão específicos para cada categoria de pessoas singulares ou coletivas sujeitas à legislação anti-branqueamento de capitais convém a sua divisão nas seguintes categorias:

- a) Instituições financeiras sujeitas aos princípios fundamentais⁶⁹.

Esta categoria engloba os bancos, as companhias seguradoras e a indústria de valores mobiliários⁷⁰, aos quais se recomenda a aplicação das medidas de regulamentação e

⁶⁸ Id., recomendação 21

⁶⁹ Regras de Supervisão Bancária aprovadas pelo Comité de Basileia, chamadas de “Core Principles”.

⁷⁰ Guia de Referência Antibranqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, pág 76

supervisão não só como medidas preventivas, mas também como medidas combativas do branqueamento de capitais⁷¹).

b) Outras instituições financeiras

Aqui encontram-se as demais instituições financeiras que não se sujeitam aos princípios fundamentais, por envolverem um risco menor de utilização para branqueamento de capitais, e por tanto se encontram regulamentadas por normas mais brandas em comparação às instituições financeiras anteriores. Para esta categoria o GAFI recomenda (i) o requerimento de licença, ou registro para o exercício da atividade financeira, (ii) a sua sujeição a uma supervisão ou vigilância para fins de combate ao branqueamento de capitais proporcional ao risco existente no respectivo sector⁷². Para as categorias específicas de transferência de fundos e de câmbio, o GAFI recomenda além da licença ou registro, a implementação concomitante de sistemas de acompanhamento eficazes de cumprimento das obrigações, porem não determina o que vem a ser estes sistemas eficazes de controle.

b) Atividades e profissões não financeiras designadas.

No que se refere às atividades e profissões não financeiras, o GAFI recomenda a aplicação de medidas específicas para a categoria dos cassinos, os quais devem se sujeitar a um regime a um regime completo de regulamentação e de fiscalização que assegure a aplicação efetiva das medidas ABC, nomeadamente que impeçam agentes criminosos serem possuidores, controladores ou exploradores dos cassinos. Devem ainda ser objeto de licenciamento⁷³.

Quanto às demais categorias de atividades e profissões não financeiras designadas, requer-se a aplicação de sistemas eficazes de acompanhamento e garantia do cumprimento das normas estipuladas em conformidade com o grau de risco que cada uma represente. Este acompanhamento poderá ser realizado por agencia governamental ou por uma entidade de auto-regulação. Para estas categorias não se requer pedido de licença ou registro⁷⁴.

Situação da Guiné-Bissau. Como verificado anteriormente a Guiné-Bissau, implementou por meio da Lei Uniforme, um conjunto de regras a serem aplicadas às instituições financeiras em geral e às atividades e profissões não financeiras designadas, bem como mecanismos de controle que garantam a efetivação das mesmas. Entretanto algumas

⁷¹ *As 40 Recomendações*, recomendação 23

⁷² *Id.*, recomendação 23

⁷³ *Id.*, recomendação 24, 'a'

⁷⁴ *Id.*, recomendação 24, 'b'

categorias específicas englobadas nestes dois grupos recebem por determinação das regras internacionais traçadas⁷⁵, uma atenção especial. A lei Uniforme trata em particular do câmbio e dos cassinos, no seu Capítulo IV sob o título “Disposições Aplicáveis a Certas Operações Particulares”.

Determina a lei que a regulamentação das operações de câmbio e movimentação de capitais envolvendo um Estado não membro da União deverá se sujeitar a regulamentação específica, tal seja o Decreto-lei nº 44893 de 20 de Janeiro de 1963, que regulamenta as operações de Importação e Exportação de capitais.

As instituições autorizadas a realizar câmbio manual á semelhança dos bancos, deverão dar particular atenção a operações para as quais não esteja estipulado um limite regulamentar, sempre que atinjam o montante de cinco milhões de francos CFA, aproximadamente o equivalente a onze mil novecentos e quatro dólares (USD 11.904) .

No que concerne aos cassinos e estabelecimentos de jogos, a Lei Uniforme regulamenta a questão no artigo 15, onde estipula que os proprietários, diretores e gerentes de cassinos e estabelecimentos de jogo devem justificar junto á autoridade competente a origem lícita dos fundos a ser utilizados na criação do estabelecimento, desde a data de pedido de autorização de abertura do mesmo, e assegurar-se da identificação dos jogadores que realizam operações de quantia igual ou superior a um milhão de francos CFA, mais ou menos o equivalente a dois mil, trezentos e oitenta dólares (USD 2.380) . Estipula ainda o mesmo artigo o registro cronológico de todas as operações anteriormente mencionadas, contendo a sua natureza, montante, bem como identificação dos jogadores que delas participem. Este registro deverá ser mantido por um período de dez anos a contar do registro da operação, em conformidade com o disposto no artigo 11 da mesma lei sobre a conservação de documentos. Da mesma forma devem ser registradas e mantidas todas as transferências de fundos realizadas entre cassinos e estabelecimentos de jogos por igual período.

Neste aspecto a legislação guineense não estabelece nenhum mecanismo específico de acompanhamento do cumprimento das obrigações, entretanto entende-se que os cassinos e instituições financeiras dedicadas ao câmbio, assim como qualquer outra categoria de instituições financeiras ou profissões e atividades não financeiras designadas, devem cumprir as exigências da lei no tocante á comunicação de operações suspeitas estipuladas no artigo 26, informações estas que deverão ser disponibilizadas á Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras – CENTIF – que entre outras atribuições, manterá

⁷⁵ GAFI e Comitê de Basiléia

um banco de dados contendo informações relevantes no combate ao branqueamento de capitais. Esta seria, portanto o mecanismo de controle do cumprimento das obrigações por parte das instituições financeiras. O não cumprimento das obrigações por parte das instituições financeiras e equivalentes, acarretará as devidas sanções penais, civis e administrativas.

4.3. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E OUTRAS, NECESSÁRIAS AOS SISTEMAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

4.1. Autoridades competentes, suas atribuições e recursos

Um país que deseje possuir um regime eficaz de combate ao branqueamento de capitais, deve possuir um mecanismo que lhe permita manter-se informado sobre os processos utilizados pelos criminosos, bem como o registro das operações financeiras de risco, o que de certa forma lhe permitiria antecipar-se aos agentes do branqueamento de capitais.

É nessa perspectiva que o GAFI recomenda a criação de Unidade de Informação Financeiras – UIF- nacionais, que sejam responsáveis pelo acúmulo e gerenciamento de informações⁷⁶.

Os padrões de organização e regulamentação das UIFs são estabelecidos pelo Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira⁷⁷, que adota a seguinte definição de UIF:

Uma agência central nacional com responsabilidade pela recepção (e quando permitida, a solicitação), análise e difusão, às autoridades competentes, de informações financeiras divulgadas:

- i. respeitantes aos produtos suspeitos do crime e o potencial financiamento do terrorismo, ou;
- ii. exigidas pela legislação ou regulamentação nacional para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo(* grupo egmont, declaração revista de intenções, 23de junho de 2004).

A citada definição foi adotada pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade organizada Transnacional (Convenção de Palermo, 2000). A mesma declara

⁷⁶ As 40 Recomendações, recomendação 26

⁷⁷ O Grupo Egmont é uma organização informal de Unidades de Informação Financeira, assim denominado em homenagem á localização da primeira reunião do grupo, no Palacio de Egmont- Arenberg, em Bruxelas. O grupo tem como objetivo proporcionar um forum para que as UIFs melhorem o apoio dado aos respetivos programas nacionais anti-branqueamento de capitais.

que cada Estado deverá considerar a criação de um serviço de informações financeiras que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informações relevantes sobre eventual atividade de branqueamento de capitais⁷⁸.

Segundo o GAFI as UIFs terão três funções principais a saber:

a) A recolha e armazenamento das informações passadas pelas instituições financeiras sobre operações suspeitas e outras informações obrigatórias (comunicação de operações em numerário

b) A análise dos dados recolhidos, por forma a separar a informação referente a operações que realmente guardam conexão com o branqueamento de capitais das operações financeiras que se enquadram no perfil de operações suspeitas ou informações obrigatórias, mas que não passam de operações inocentes, de forma a poderem fornecer elementos para estruturar o processo criminal⁷⁹;

c) Difusão de informações quer a nível nacional⁸⁰ como a nível internacional.

Além das suas atribuições principais, as UIFs podem agregar outras funções tais como a supervisão das políticas do país referentes ao combate do branqueamento de capitais, avaliando inclusive a eficácia dos sistemas de ABC⁸¹, dar o devido apoio às investigações promovidas pelos órgãos de segurança⁸², etc.

Para um eficaz cumprimento de suas funções, as UIFs devem estar munidas da necessária capacidade jurídica, recursos humanos adequados e capacidade técnica suficiente, bem como o acesso a certas bases de dados comerciais ou governamentais⁸³.

Os países podem modelar as suas unidades de informação financeira de acordo com as suas necessidades e peculiaridades, pois não existe um padrão específico internacionalmente estabelecido. AS UIFs podem se espelhar no modelo (1) administrativo, em que a UIF é incluída numa autoridade de regulamentação/ supervisão, como o Banco Central ou o Ministério das Finanças, ou estabelecida como autoridade administrativa independente, (2) policial, segundo o qual a Unidade é anexada a um órgão de segurança, de

⁷⁸ 1. Cada Estado Parte Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate á lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal seja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de branqueamento de capitais.

⁷⁹ *As 40 Recomendações*, recomendação 28

⁸⁰ Id., recomendação 31

⁸¹ Id., recomendação 29 e 32

⁸² Id., recomendação 27

⁸³ Id., recomendação 26 e 30

natureza geral ou especializada, (3) judicial em que a Unidade está junto a uma autoridade judicial ou ao Ministério Público, ou (4) a um modelo híbrido, que pode ser uma combinação dos três modelos anteriores.

Independentemente do modelo adotado os países devem garantir às suas UIFs uma independência no tocante às suas decisões, quer da autoridade á qual se encontre vinculada como de qualquer influencia política, de modo a que as mesmas não se sujeitem a abusos ou uso indevido das informações financeiras em sua guarda.

Situação da Guiné-Bissau. A lei Uniforme cria a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras – CENTIF – uma UIF dotada de autonomia financeira e poder de decisão autônomo sobre as matérias de sua competência, cuja função consiste na recolha, análise, e tratamento de informações de cunho financeiro referentes aos circuitos de branqueamento de capitais, que lhe são fornecidas pelas instituições financeiras e outras autoridades de controle. A CENTIF, além da autonomia decisória também tem competência para requerer informações que considere relevantes para completar outras que possua, e/ ou para proceder á realização de estudos periódicos sobre a evolução das técnicas de branqueamento de capitais, podendo inclusive emitir relatórios e pareceres sobre a implementação do estado em matéria ABC.

Esta Célula de recolha e manipulação de informações de cunho financeiro adotou o modelo administrativo, e encontra-se sob a tutela do Ministro das Finanças. Deve ser composta por seis membros:

- (1). O presidente, que deverá ser um alto funcionário da Direção das Alfândegas, da Direção do Tesouro ou da Direção de Impostos, com categoria de Diretor de Administração central, escolhido pelo Ministério das Finanças;
- (2). Um magistrado especializado em questões financeiras destacado pelo Ministério da Justiça;
- (3). Um alto funcionário da Policia Judiciária, destacado pelo Ministério da Tutela;
- (4). Um representante do BCEAO que assegurará o secretariado da CENTIF;
- (5). Um encarregado de inquéritos, Inspetor dos Serviços das Alfândegas, destacado pelo Ministério das Finanças, e;
- (6). Um encarregado de inquéritos, Oficial de Policia Judiciária, destacado pelo Ministério da Justiça.

Esta seleção de funcionários em várias áreas de ação, a ser realizada por distintas autoridades, em principio visa garantir a integridade dos membros da CENTIF. Por outro lado

o esforço conjunto de profissionais tanto da justiça como das áreas financeiras, garante uma capacidade destes agentes para lidar de maneira adequada com a questão do branqueamento de capitais.

Caberá ao BCEAO a coordenação e promoção da cooperação entre as CENTIFs de cada um dos Estados membros da UEMOA.

4.3.2. Transparência das pessoas coletivas e outras entidades sem personalidade jurídica

Como verificado ao longo deste capítulo os países devem cuidar para que suas instituições financeiras não se transformem em instrumentos de branqueamento de capitais, para isso é necessário a observância de políticas e mecanismos de controle quer a nível interno das instituições como a nível externo por unidades de controle de cada categoria específica de atuação⁸⁴, as quais deveram estabelecer os requisitos de criação e regulamentação das mesmas, levando em conta, para tanto o grau de risco que cada uma envolve. Por outro lado, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas, devem reportar as operações suspeitas e outras, de comunicação obrigatória a uma Unidade de Informação Financeira a ser instituída por cada país, observadas as recomendações a respeito. Todas estas medidas deverão ser cumpridas de forma a que o país possa dispor, em tempo hábil, de informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos da propriedade e do controle das pessoas coletivas. Principalmente nos países em que seja permitido a emissão de ações ao portador⁸⁵.

Da mesma forma, requer-se a implementação de medidas adequadas a impedir a utilização para fins ilícitos de entidades sem personalidade jurídica, exigindo-se igualmente, a disponibilização em tempo útil de informações precisas sobre seus fundadores, administradores, e beneficiários⁸⁶.

Situação da Guiné-Bissau. A legislação guineense não dispõe diretamente sobre a matéria específica das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica, porém pela leitura e interpretação da Lei Uniforme como um todo, entende-se que é cabível quanto às mesmas o disposto no artigo 13, que determina que os organismos financeiros

⁸⁴ Banca, Câmbio, Cassinos, Valores Mobiliários, etc.

⁸⁵ *As 40 Recomendações*, recomendação 33

⁸⁶ *Id.*, recomendação 34

devem elaborar programas de prevenção do branqueamento de capitais que compreendam “a centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dirigentes, mandatários, titulares de direito econômico” bem como “o estabelecimento de um dispositivo de controle interno da aplicação e da eficácia das medidas adotadas no quadro da presente lei”sic.

4.4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

4.1. Ratificação de convenções relevantes em matéria anti-branqueamento de capitais

Como várias vezes referido ao longo deste trabalho, o branqueamento de capitais é um crime de carácter essencialmente transnacional, os esquemas por ele utilizados dependem da globalização econômica, pautada sobretudo pela rápida circulação do capital.

O próprio processo de criminalização desta conduta - ao contrario do que ocorre com a maioria dos crimes, em que todo o processo normativo se dá a nível interno – se deu a nível internacional, dada a magnitude do problema. A tentativa de resposta ao branqueamento de capitais por meio de focos isolados e descoordenados de combate, seria no mínimo ingênuo.

Assim, um dos primeiros passos a ser dado pelos países que queiram se unir no combate contra o branqueamento de capitais, passa essencialmente pela ratificação das convenções relevantes em matéria ABC, tais sejam, todas as convenções pertinentes adotadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, em particular a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo, 2000)⁸⁷.

No mais os países devem assinar e ratificar outras convenções ABC adotadas pelas organizações de suas respectivas regiões, tais como a Convenção de Estrasburgo⁸⁸ e proceder á devida aplicação interna das mesmas.

⁸⁷ *As 40 Recomendações.*, recomendação 35

⁸⁸ Convenção Relativa o Branqueamento de Capitais, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (1999) do Conselho Europeu.

Situação da Guiné-Bissau. A Guiné-Bissau como membro das Nações Unidas, ratificou a Convenção de Viena (27 outubro 1995), e assinou e ratificou a Convenção de Palermo (14 de Dezembro de 2000 assinatura, ratificação 10 de Setembro de 2007).

No mais como anteriormente mencionado, a Guiné-Bissau faz parte do GIABA, um organismo intergovernamental regional do qual fazem parte os países membros da UEMOA e demais países da Costa Ocidental Africana⁸⁹.

4.2.2.Auxilio mutuo e extradição

A maioria das convenções internacionais sobre a criminalidade têm como objetivo fundamental proporcionar a assinatura e ratificação de peças que possibilitem a cooperação entre os países para o combate ao crime. As Convenções de Viena (1988) e de Palermo (2000) não fugiram á regra.

A cooperação entre autoridades policiais e judiciais é de suma importância para uma política de combate á criminalidade transnacional, no caso concreto, ao branqueamento de capitais, posto que, é muito raro um inquérito ou processo de branqueamento de capitais ter sucesso sem a colaboração de pelo menos uma jurisdição estrangeira.

Várias são as situações em que o criminoso consegue escapar das autoridades do país onde cometeu o crime, e passa a residir no estrangeiro, ou que comete crime financeiro em determinado país sem que para tanto resida no mesmo. Não serão poucas as situações em que para o bom andamento da justiça far-se-ão necessários pedidos de extradição, a colaboração de outras nações para o acesso a informações que são fundamentais para a montagem do quebra- cabeças, ou inclusive para o congelamento de contas. Nunca é demais lembrar que a fase de Camuflagem, geralmente consiste na transferência de fundos para contas no estrangeiro a pretexto de investimento.

O GAFI recomenda aos países a criação de condições que propiciem o auxilio judiciário mutuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal que envolvam o branqueamento de capitais⁹⁰, e desaconselha a criação de obstáculos tais como imposição de condições injustificadas, pouco claras, ou alegação de sigilo profissional das autoridades

⁸⁹ Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria, Serra Leoa, Camarões, Chade, Congo, Guiné-Equatorial, Gabão, Mauritania e São Tomé e Príncipe.

⁹⁰ *As 40 Recomendações*, recomendação 36

competentes ou das instituições financeiras como impedimento para a execução dos pedidos de auxílio⁹¹.

Para uma cooperação ideal no que diz respeito à prestação de auxílio policial e judicial, os países deveriam assegurar a existência de dispositivos que garantam às suas autoridades judiciais e policiais um grau de autonomia que lhes possibilite responder positivamente a pedidos de auxílio judiciário mutuo provenientes de outros países, inclusive a pedidos diretos apresentados por autoridades judiciárias, ou de aplicação da lei estrangeira às suas homologas nacionais, de forma a permitir (i) o fornecimento de informações por uma jurisdição a outra, quando esta última formalmente assim o solicitar, (ii) o fornecimento de informações por uma jurisdição a outra, de forma espontânea, quando aquela tiver conhecimento da pertinência das informações para esta última, (iii) a delegação de execução de inquérito, ou de uma determinada ação específica entre as jurisdições⁹².

Recomenda-se ainda aos países que criem os meios necessários para uma resposta rápida a pedidos de identificação, congelamento e perda de bens objeto de branqueamento de capitais ou dele derivados, assim como de instrumentos utilizados para a prática de branqueamento de capitais. Estes meios devem incluir também a repartição dos bens declarados perdidos⁹³.

No caso específico da extradição os países devem reconhecer o branqueamento de capitais como crime suscetível de permitir a extradição, e na medida do permitido pelas suas estruturas legais internas, simplificar os processos de extradição, através de uma transmissão direta dos pedidos entre os ministérios competentes. Quando a extradição de nacionais não for permitida pelo ordenamento jurídico interno, os países devem, a pedido do país requerente, submeter o caso à apreciação das autoridades nacionais competentes para que estas dêem início ao procedimento criminal cabível, contando para tanto com a cooperação dos países envolvidos, principalmente no tocante a aspetos probatórios, assegurando a eficácia do processo⁹⁴.

Nos casos em que a dupla incriminação for requisito para a prestação de auxílio judiciário mutuo ou para a extradição, este deverá ser considerado cumprido desde que o crime se encontre tipificado como conduta subjacente à infração em ambos países, independentemente do crime se encontrar subsumido na mesma categoria, ou sob a mesma

⁹¹ Id., recomendação 36, 'a', 'c' e 'd'

⁹² Id., recomendação 36, 'b'

⁹³ Id., recomendação 38

⁹⁴ Id., recomendação 37 e 39

terminologia. Entretanto, este requisito não deverá configurar obstáculo á prestação de auxílio mutuo⁹⁵.

Situação da Guiné-Bissau. A cooperação judiciária é tratada pela legislação guineense em seu Capítulo III, Título V. A Lei Uniforme prevê o auxílio judiciário entre os Estados membros da União Econômica, assim como a um Estado terceiro, desde que o pedido seja emanado pela autoridade competente. Qualquer pedido de cooperação judiciária deve ser dirigido á autoridade nacional competente, por escrito, e deverá conter (a) a descrição da autoridade solicitante, (b) o nome da autoridade encarregue do inquérito ou procedimento objeto de pedido, (c) a descrição da medida solicitada, (d) a exposição dos fatos constitutivos da infração e das disposições legislativas cabíveis, exceto se o pedido tiver por objeto apenas a entrega de processos ou decisões judiciais, (e) todos os elementos conhecidos aptos a identificar a pessoa visada, (f) todos os elementos necessários para a localização dos instrumentos, recursos ou bens visados, (g) descrição detalhada de qualquer procedimento específico que o estado requerente deseje que seja executado, (h) a indicação do prazo no qual desejaria ver seu pedido executado, e (i) toda e qualquer informação necessária á boa execução do pedido.

A não observância de qualquer um destes requisitos por parte do Estado requerente, poderá acarretar a recusa do pedido de auxílio judiciário, da mesma forma a Guiné-Bissau poderá se recusar a cumprir um pedido quando a sua execução cause prejuízo á ordem e segurança públicas, á soberania nacional, ou vá de encontro ás leis e princípios fundamentais do direito interno. Em caso de recusa do pedido, os motivos da mesma serão de imediato comunicados ao Estado requerente.

A Guiné-Bissau admite as seguintes modalidades de cooperação judicial:

- recolha de testemunhos;
- colocação á disposição do Estado requerente de meios logísticos que auxiliem na condução do inquérito, o seu acesso a pessoas para efeitos de recolha de testemunhos, ou o seu acesso a provas, bem como a pessoas detidas;
- entrega de documentos judiciários;
- investigações e confisco;
- verificação de objetos e lugares;
- fornecimento de peças e informações;

⁹⁵ As 40 Recomendações, recomendação 36 e 37

- fornecimento de processos originais ou de suas cópias devidamente autenticadas, e outros documentos pertinentes, nos quais se incluem extratos bancários, peças contabilísticas, registros do funcionamento de uma empresa ou de suas atividades comerciais. No entanto alguns destes procedimentos estarão sujeitos a regras específicas em razão da sua própria natureza⁹⁶.

A lei guineense veda às autoridades nacionais competentes a recusa de atendimento de pedidos de auxílio judiciário sob a alegação de sigilo profissional, e garante a confiabilidade quanto ao conteúdo dos pedidos emitidos pelos Estados requerentes, bem como das peças e outros meios disponibilizados pela Guiné-Bissau no âmbito da cooperação judiciária. Não sendo possível garantir o sigilo da operação, a autoridade competente informará o estado requerente sobre o fato, cabendo a este decidir se mantém ou não o pedido.

A Lei Uniforme não prevê a possibilidade de as autoridades competentes nacionais transmitirem informações a autoridades estrangeiras sem requerimento prévio por parte das mesmas, entretanto, no quadro da UEMOA, as UIFs de cada um dos Estados membros podem e devem trocar informações entre si, sob a coordenação do Banco Central – BCEAO.

São suscetíveis de extradição os indivíduos perseguidos ou condenados no Estado requerente por infrações visadas na Lei Uniforme, independentemente da duração da pena incorrida no território nacional, casos em que o pedido de extradição deverá ser direcionado diretamente ao Procurador- geral competente, pedida a devida comunicação ao Ministério da Justiça. Por determinação da Lei Uniforme não são infringidas as regras de direito de extradição comuns relativas pa dupla incriminação, artigo 71 Lei Uniforme.

4.3. Outras formas de cooperação

O GAFI determina que os países deverem propiciar através de dispositivos claros e eficazes a cooperação internacional entre as instituições e autoridades e suas homologas estrangeiras, promovendo a troca direta, espontânea ou requerida, de informações sobre o

⁹⁶ Confiscação; comparecimento de pessoas detidas; entrega de processos judiciais, etc

branqueamento de capitais ou as infrações que lhe sejam subjacentes⁹⁷ de modo a possibilitar a circulação de informações relevantes da forma mais ampla e rápida possível.

É fundamental que os países invistam no desenvolvimento da capacidade nacional de acumulo e manipulação de informações, através da criação de um banco de dados contendo entre outras informações, listas atualizadas de agentes branqueadores procurados a nível internacional, e se for o caso os devidos registros de suas eventuais atividades no país. Tais bancos de dados deverão também possuir ou ter acesso imediato a nomes, endereços e outras informações relevantes referentes a administradores possuidores, gestores ou quaisquer outros cargos relevantes das empresas nacionalmente constituídas ou que possuam sucursais no país.

As autoridades encarregues de monitorar as diferentes categorias de instituições financeiras e/ ou atividades e profissões não financeiras designadas, devem manter os devidos registros de autorização por si emitidos, bem como os registros de operações suspeitas e de comunicação obrigatória, que deverão ser imediatamente encaminhados às Unidades de Informação Financeira.

Desta forma os países estarão aptos a corresponder tempestivamente a qualquer pedido de informação, e inclusive a fornecer espontaneamente quaisquer informações que considerem relevantes, se assim o permitirem os regulamentos internos.

Para garantir a celeridade dos processos, os países devem atribuir às suas autoridades competentes autonomia para corresponder com suas homologas estrangeiras diretamente, regulamentando esta comunicação de forma clara e concisa de maneira a prevenir conflitos de autoridade.

Em suma, para que se encontrem aptos a compartilhar e receber informações, bem como outro tipo de auxílio judicial ou policial, antes de mais os países devem se certificar de aplicarem devidamente todas as recomendações do GAFI, e de estarem atualizados no contexto internacional no que diz respeito á ratificação de convenções e tratados anti-branqueamento de capitais.

Situação da Guiné-Bissau. Como anteriormente mencionado, a Lei Uniforme prevê a cooperação entre as UIFs dos Estados membros sob coordenação do Banco Central dos Estados da África Ocidental – BCEAO. Já no que diz respeito á cooperação entre outras autoridades guineenses com suas homologas estrangeiras, não existe previsão na Lei

⁹⁷ *As 40 recomendações, recomendação 40*

Uniforme. Por outro, a Guiné-Bissau constituiu-se signatária de alguns acordos de cooperação jurídica e judiciária, que passo a enumerar:

1. Acordo de Cooperação Judiciária entre Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Resolução nº 7/88 ;
2. Acordo de Cooperação Jurídica entre a Republica Portuguesa e a Republica da Guiné-Bissau. Resolução nº 5 /89;
3. Acordo de Parceria para cooperação Jurídica e Judiciária Guiné-Bissau/ Senegal, Suplemento no Boletim Oficial, nº 12 de 22 de Março de 2004;
4. Acordo de Cooperação Jurídica entre Angola e Guiné-Bissau. Decreto nº 2/2004.

5.CONCLUSÃO

A Guiné –Bissau não pode ficar indiferente às tendências do mundo globalizado, onde muitas situações só obterão resposta satisfatória num contexto geral, a exemplo do que ocorre com o Branqueamento de Capitais, que ao ser analisado isoladamente não obterá uma resposta satisfatória.

Para uma consistente análise do fenômeno deve ser levado em conta o cenário internacional em geral ,como um todo, bem como o cenário específico no qual o mesmo se enquadra e se desenvolve em cada país.

Como já foi mencionado algumas vezes ao longo deste trabalho, a própria situação econômica e social em que o país se encontra oferece um terreno fértil para a propagação da criminalidade. Fatores como a permeabilidade do território aliada a uma quase inexistente fiscalização adequada das vias fluviais, aéreas e terrestres, deixam livre o transito de mercadorias nem sempre licitas.

Por outro lado a jovem Republica Guineense conta apenas com trinta e cinco (35) anos de independência, diga-se de passagem, conquistada pela via armada, e, para completar em 1998 foi assolada por uma guerra civil que durou onze meses, o que agravou a instabilidade no país, que atualmente se depara com cenários considerados de risco pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o qual até hoje, pouco logrou no que toca a sensibilização das autoridades para o desarmamento e passificação dos militares. Estes por sua vez, com exceção dos de alta patente, encontram-se em situação econômica precária. Nos quartéis falta o que comer, mas avulta material bélico.

A legislação de combate ao branqueamento de capitais na Guiné-Bissau – Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ EUMOA – objeto central deste trabalho, no observado ao longo do mesmo, cumpre na maior parte as recomendações do GAFI concernentes ao branqueamento de capitais. Atendendo a todos os requisitos fundamentais internacionalmente traçados, quer pela Convenção de Viena (1988), quer pela Convenção de Palermo (2000).

Uma análise pura e simples da legislação em vigor no país, embora seja um ponto de partida, não é por si só suficiente para a resolução da questão do branqueamento de capitais, pois como acima descrito, existem varias situações que influenciam diretamente esta questão.

Fica claro que diante da atual situação da nação guineense, o combate ao crime, passa acima de tudo pela prevenção, através de uma melhoria do patamar salarial, da

educação, do policiamento das vias de trânsito, mas principalmente de uma reforma da legislação base e do judiciário - que não ocorreu desde a proclamação da independência – que ainda não prevê institutos como a inversão do ônus da prova, instituto este de observação obrigatória para um sistema ABC eficaz.

REFERÊNCIAS

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro*. Barueri, SP: Manole, 2004

CERVINI, Raúl. *Lei de Lavagem de Capitais: Comentários á lei 9.613/ 98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

COAF: Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.
<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro>

COMISSÃO Sobre Governança Global. *Nossa Comunidade Global*. Rio de Janeiro: editora da Fundação Getulio Vargas, 1996.

DEPARTAMENTO de Estado dos EUA. *Branqueamento de Capitais e Crimes Financeiros*. Rsumo Sobre Países

FINCEN : Rede de Combate aos Crimes Financeiros.
http://www.fincen.gov/af_main.html

GABINETE de Controle das Drogas e do Crime
<http://www.undcp.org>

GONÇALVES, Rui Miguel Marques. *Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais*. Porto, Portugal: Editora Almeida & Leitão Lda, 2008

GRUPO de Ação Financeira Sobre o Branqueamento de Capitais (FATF/ GAFI), As Quarenta Recomendações, 20 de Abril de 2008.
<http://www1.worldbank.org/finance/hatml/amlcft/docs/40%20Recommendations%20Portuguese.pdf>

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas, SP: Bookseller, 1997. V. 1.

McDOWELL, John. *Economic Perspectives: The Consequences of Money Laundering and Financial Crime*. U.S. Department of State – Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs. Washington D.C., 2001

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2006

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004

MORRIS, Stanley E. *Ações de Combate à Lavagem de Dinheiro em Outros Países: experiência Americana*. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, serie Cadernos do CEJ, Conselho da Justiça Federal, 2000.

OCDE: Organização para o Desenvolvimento Econômico.
<http://www.oecd.org/>

OMA: Organização Mundial Das Alfândegas.
<http://www.wcoomd.org/ie/index.shtml>
ONU: Organização das Nações Unidas. <http://www.un.org>

ONU. Lei Modelo do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional das Drogas (UNDCP) sobre *Branqueamento de Capitais e os produtos do Crime*, 2000.
http://www.unodc.org/pdf/lap_money-laundering-proceedes_2000.pdf

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal* 5ª ed. 2ª tir. rev. anual amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHOTT, Paul Allan. *Guia de Referencia Anti-Branqueamento de Capitais e do Combate ao Financiamento do Terrorismo*. 2ª ed, 1ª triagem. Washington, D.C., EUA, 2005

SILVA, José Geraldo da. *Leis Penais Especiais Anotadas*. 7ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005

SITIO das Nações Unidas sobre o *Cumprimento das Normas Anti-Branqueamento de Capitais*. <http://www.couintermoneylaundering.com/>

SITIO das Noticias Lusófonas [http:// www.noticiaslusofonas.com/guine_bissau](http://www.noticiaslusofonas.com/guine_bissau). Ver também

SITIO da BBC para África
http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/news/story/2007/04/070411_gbissaudrugsfil.shtml

SULLIVAN, Michael. *International perspectives on the control of money laundering*. In **XXV Curso de derecho internacional**. Secretaria general. Subsecretaria de asuntos jurídicos. Washington, D.C, 1999

UMA Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. Brasília: CJF, 2002

ANEXO A – As 40 Recomendações

A. SISTEMAS JURÍDICOS

Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais

1. Os países deveriam incriminar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.

Os países deveriam aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes. As infrações subjacentes podem ser definidas por referência a todos os crimes ou por referência a um limiar, ligado ou a uma categoria de infrações graves, ou a uma moldura penal aplicável à infração subjacente (critério do limiar), ou a uma lista de infrações subjacentes, ou ainda a uma combinação destes critérios.

Quando os países optarem pelo critério do limiar, as infrações subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito interno, ou incluir as infrações puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão. Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infrações subjacentes deveriam incluir todas as infrações puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.

Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infrações que se integrem nas categorias de infrações designadas.

As infrações subjacentes ao branqueamento de capitais deveriam abranger as condutas ocorridas noutro país que constituam uma infração nesse país e que teriam constituído uma infração subjacente se tivessem ocorrido em território nacional. Os países podem estabelecer que o único requisito prévio é o de que a conduta constitua uma infração subjacente, se o ato tivesse ocorrido em território nacional.

Os países podem determinar que o crime de branqueamento de capitais não seja aplicável a quem cometeu a infração subjacente, quando tal seja exigível pelos princípios fundamentais da sua ordem jurídica.

2. Os países deveriam assegurar que:

a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;

b) A responsabilidade criminal e, quando ela não seja possível, a responsabilidade civil ou administrativa, deveriam aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis a pessoas coletivas, em países onde tais formas de responsabilidade se encontrem previstas. As pessoas coletivas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares.

Medidas provisórias e perda

3. Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Tais medidas deveriam permitir: (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda; (b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; (c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos a perda; e (d) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Os países poderão considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos

a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno.

B. MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS PARA EVITAR O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

4. Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstem à aplicação das Recomendações do GAFI.

Dever de vigilância relativo à clientela (customer due diligence - CDD) e de conservação de documentos

5. As instituições financeiras não deveriam manter contas anônimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam adotar medidas de vigilância em relação aos clientes, exigindo, nomeadamente, a respectiva identificação e a verificação da identidade, sempre que:

- estabeleçam relações de negócio;
- efetuem transações ocasionais: (i) acima do limiar designado aplicável; ou (ii) que constituam transferências eletrônicas, nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação Especial VII;
- exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou
- a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

As medidas de vigilância a adotar relativas à clientela (medidas CDD) são as seguintes:

- a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade através de documentos, dados e informações de origem credível e independente;
- b) Identificar o beneficiário efetivo e tomar medidas adequadas para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo. No que respeita às pessoas coletivas e entidades

sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controle do cliente;

c) Obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;

d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

As instituições financeiras deveriam aplicar todas as medidas CDD atrás identificadas de (a) a (d), mas podem determinar o alcance dessas medidas, em função do nível de risco associado ao tipo de clientela, à relação de negócio ou à operação. As medidas a adotar deverão respeitar as normas emitidas pelas autoridades competentes. Para categorias de risco mais elevadas, as instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas. Em circunstâncias determinadas, quando os riscos são menores, os países podem autorizar as instituições financeiras a aplicar medidas reduzidas ou simplificadas.

As instituições financeiras deveriam verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando realizam operações com clientes ocasionais. Os países podem permitir às instituições financeiras que completem a verificação da identidade, no mais breve espaço de tempo possível, após o estabelecimento da relação de negócio, quando os riscos de branqueamento de capitais sejam geridos de modo eficaz e for essencial não interromper o desenrolar normal da relação comercial.

Quando a instituição financeira não possa dar cumprimento ao disposto nas alíneas (a) a (c) atrás mencionadas, não deveria abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação, ou deveria pôr termo à relação de negócio e deveria, além disso, considerar fazer uma declaração de operação suspeita do cliente.

Estas obrigações deveriam aplicar-se a todos os novos clientes, apesar de as instituições financeiras deverem também aplicar esta Recomendação aos clientes já existentes, segundo a relevância da operação e do risco, aplicando também as regras de vigilância às relações comerciais existentes, sempre que o considerem oportuno.⁶ As instituições financeiras deveriam, em relação a pessoas politicamente expostas, além de aplicar as medidas de vigilância normais:

- a) Dispor de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;
- b) Obter autorização da Direção para estabelecer relações de negócios com tais clientes;
- c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos;
- d) Assegurar a vigilância, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

7. As instituições financeiras, no que respeita a relações tranfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além de aplicar as medidas de vigilância normais, deveriam:

- a) Recolher informação suficiente sobre a instituição a quem é prestado o serviço (a instituição cliente) para compreender plenamente a natureza da sua atividade e conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente verificar se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
- b) Avaliar os controles postos em prática pela instituição cliente destinados ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- c) Obter aprovação da Direção antes de estabelecer novas relações de correspondência;
- d) Reduzir a escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição;
- e) Quanto às contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), assegurar-se de que o banco cliente verificou a identidade e aplicou as medidas de vigilância contínua relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente, e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

8. As instituições financeiras deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adotar medidas, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais. Em especial, as instituições

financeiras deveriam adotar políticas e procedimentos para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efetuadas sem a presença física do cliente.

9. Os países podem autorizar as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a outros terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando este recurso for permitido, a responsabilidade última pela identificação do cliente e pela verificação dos dados recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

Deveriam ser respeitados os seguintes critérios:

a) Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a necessária informação respeitante aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD relativas à sua clientela. As instituições financeiras deveriam tomar as medidas necessárias para se assegurarem de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante para cumprimento do dever de vigilância aplicável à clientela;

b) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e a supervisão e que adotou medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10.

Cabe a cada país determinar em que países podem estar localizados os terceiros que cumprem estes requisitos, tendo em conta as informações disponíveis sobre os países que não aplicam, ou que aplicam insuficientemente, as Recomendações do GAFI.

10. As instituições financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto internas como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam permitir reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisas em causa, se for caso disso), de modo a fornecerem, se necessário, prova em processos de natureza criminal.

As instituições financeiras deveriam conservar registros dos documentos comprovativos da identificação obtidos através das medidas de vigilância aplicáveis à clientela (por exemplo, cópia ou registro de documentos oficiais como passaporte, bilhete de identidade, carta de

condução ou documentos de idêntica natureza), documentação relativa às contas e correspondência comercial durante, pelo menos cinco anos, após o termo da relação de negócio.

Os dados de identificação e os registros das operações deveriam ser postos à disposição das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.

11. As instituições financeiras deveriam examinar com particular atenção todas as operações complexas, de montantes anormalmente elevados e todos os tipos não habituais de operações que não apresentem uma causa econômica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível, e os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito, ficando ao dispor das autoridades competentes e dos auditores.

12. O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

a) Cassinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;

b) Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis;

c) Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;

d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

· Criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;

e) Prestadores de serviços a sociedades e *trusts*, sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente, no quadro das atividades descritas nas definições constantes do Glossário.

Declaração de operações suspeitas e cumprimento das normas

13. Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma atividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser obrigada, através de lei ou de regulamento, a apresentar de imediato uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

14. As instituições financeiras, os seus dirigentes, funcionários e empregados deveriam:

a) Ser protegidos, por disposições legislativas, contra qualquer responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declararem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que desconhecessem exatamente qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido;

b) Ser proibidos, por lei, de divulgar que foi feita uma declaração de operação suspeita (DOS) ou que foi transmitida à UIF uma informação conexa.

15. As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo:

a) Políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;

b) Um programa contínuo de formação dos empregados;

c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.16.As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

- a) Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efetuem uma operação financeira no quadro das atividades descritas na Recomendação 12 (d). Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras atividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria;
- b) Os negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;
- c) Os prestadores de serviços a sociedades e a *trusts* deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, efetuem uma operação no âmbito das atividades referidas na Recomendação 12 (e).

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal.

Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

17. Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

18. Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada ou tolerar a continuação da sua atividade no seu território. As instituições financeiras deveriam recusar iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. As instituições financeiras deveriam ainda abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras correspondentes estrangeiras que permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

19. Os países deveriam considerar:

a) Tomar medidas realistas destinadas a detectar ou fiscalizar os movimentos físicos transfronteiras de divisas e de títulos ao portador, desde que a utilização dessa informação seja estritamente limitada e não restrinja, por qualquer forma, a liberdade de circulação de capitais;

b) A eficácia e a utilidade de um sistema, segundo o qual os bancos e outras instituições financeiras e intermediários declarassem todas as transações internas e internacionais em moeda ou em divisas, acima de um certo montante, a uma agência central nacional, que dispusesse de uma base de dados informatizada, sujeita a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto da informação, sendo essa informação acessível às autoridades competentes para ser usada em casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

20. Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das atividades e profissões não financeiras designadas.

Os países deveriam, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

Medidas a adotar relativamente a países que não cumprem as Recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente

21. As instituições financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócio e às operações com pessoas singulares e coletivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou o fazem de modo insuficiente.

Quando as referidas operações não apresentem causa econômica ou lícita aparente, as suas circunstâncias e objeto deveriam, na medida do possível, ser examinados, os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades competentes. Sempre que um país continue a não aplicar as Recomendações do GAFI, ou a fazê-lo de modo insuficiente, os países deveriam poder aplicar as contramedidas adequadas.

22. As instituições financeiras deveriam assegurar que os princípios que lhe são aplicáveis são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais majoritárias situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem ou apliquem de modo insuficiente as

Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas instituições financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações do GAFI.

Regulamentação e supervisão

23. Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras são sujeitas a regulamentação e a supervisão adequadas e que aplicam, efetivamente, as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou de nelas ocuparem funções de direção.

Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (*Core Principles*), as medidas de regulamentação e de supervisão aplicáveis para fins prudenciais e que são também adequadas para prevenir o branqueamento de capitais deveriam aplicar-se, de forma idêntica, para os fins de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

As outras instituições financeiras deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registro, estar sujeitas a regulamentação apropriada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de combate ao branqueamento de capitais, em função do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existente no respectivo sector. No mínimo, as entidades que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores, ou que se dediquem ao câmbio de moeda ou de divisas, deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registro e estar sujeitas a sistemas efetivos de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

24. As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulamentação e de supervisão, nos seguintes termos:

a) Os cassinos deveriam ser sujeitos a um regime completo de regulamentação e de fiscalização, destinado a assegurar que aplicam efetivamente as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Pelo menos:

- Os cassinos deveriam ser objeto de autorização prévia;
 - As autoridades competentes deveriam adotar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices sejam titulares ou beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em cassinos ou de neles ocuparem funções de direção ou de exploração;
 - As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam objeto de uma fiscalização efetiva do cumprimento das suas obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- b) Os países deveriam assegurar que as outras categorias de atividades e profissões não financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controle das suas obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Este acompanhamento deveria efectuar-se em função da sensibilidade ao risco e poderia ser efetuado por uma autoridade governamental ou por uma entidade de auto-regulação apropriada, desde que tal entidade esteja em condições de assegurar que os seus membros cumprem as obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

25. As autoridades competentes deveriam estabelecer diretivas e promover o retorno da informação (*feedback*), de modo a permitir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e, em particular, a detectar e a declarar operações suspeitas.

C. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E OUTRAS, NECESSÁRIAS AOS SISTEMAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Autoridades competentes, suas atribuições e recursos

26. Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto

ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

27. Os países deveriam assegurar que as investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação da lei específicas. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação do branqueamento de capitais, tais como as entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países.

28. Ao conduzir investigações sobre o branqueamento de capitais e as infrações subjacentes, as autoridades competentes deveriam estar em condições de poder obter documentos e informações para utilizar nessas investigações, nos procedimentos de natureza criminal e em ações relacionadas. Esses poderes deveriam incluir a possibilidade de impor às instituições financeiras e a outras entidades medidas compulsórias para a apresentação de documentos, para a busca e a revista de pessoas e locais e para a apreensão e obtenção de prova.

29. As autoridades de supervisão deveriam possuir os poderes necessários para acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo por parte das instituições financeiras, incluindo a competência para realizar inspeções. Estas autoridades deveriam ter competência para ordenar a apresentação pelas instituições financeiras de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento das obrigações e aplicar sanções administrativas adequadas, em caso de violação daquelas obrigações.

30. Os países deveriam dotar as suas autoridades competentes, envolvidas no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com os recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de procedimentos que garantam que o pessoal afeto a estas autoridades seja da maior integridade.

31. Os países deveriam assegurar que os decisores políticos, a UIF, as autoridades de aplicação da lei e as autoridades de supervisão disponham de mecanismos eficazes que lhes

permitam cooperar e, quando necessário, coordenarem-se, a nível nacional, para o desenvolvimento e a aplicação de políticas e atividades destinadas a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

32. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes possam avaliar a eficácia dos respectivos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, mantendo dados estatísticos completos sobre aspectos ligados à eficácia e ao bom funcionamento de tais sistemas. Essas estatísticas deveriam incidir sobre as declarações de operações suspeitas recebidas e transmitidas, sobre as investigações, as ações judiciais e as condenações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sobre os bens congelados, apreendidos e declarados perdidos, e sobre o auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação.

Transparência das pessoas coletivas e outras entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)

33. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita das pessoas coletivas por parte dos branqueadores de capitais. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, precisa e atualizada sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas coletivas podem emitir ações ao portador deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar que essas ações não serão indevidamente usadas para branquear capitais e estar aptos a demonstrar a adequação dessas medidas. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

34. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) por parte dos branqueadores de capitais. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, precisa e atualizada sobre os "*express trusts*", incluindo informação sobre os fundadores, administradores e beneficiários, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e

do controlo das entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*), por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

35. Os países deveriam adotar medidas imediatas para se tornarem partes e aplicarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999. Os países são ainda encorajados a ratificar e aplicarem outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, a Busca, a Apreensão e a Perda dos Produtos do Crime, de 1990, e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2002.

Auxílio Judiciário Mútuo e Extradução

36. Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e em procedimentos conexos. Em especial, os países:

- a) Não deveriam proibir nem colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas à prestação de auxílio judiciário mútuo;
- b) Deveriam assegurar-se de que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo;
- c) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como única justificação o fato de o crime envolver também matéria fiscal;
- d) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como justificação o fato de o seu direito interno impor às instituições financeiras que mantenham o segredo ou a confidencialidade.

Os países deveriam assegurar que os poderes atribuídos às autoridades competentes, de acordo com a Recomendação 28, podem ser também utilizados para dar resposta a pedidos de auxílio judiciário mútuo e, se for compatível com o seu direito interno, responder a pedidos

diretos, apresentados por autoridades judiciárias ou autoridades de aplicação da lei estrangeiras às suas homólogas nacionais.

A fim de evitar conflitos de competência, seria conveniente estudar-se a possibilidade de elaborar e aplicar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para o julgamento das pessoas acusadas em casos sujeitos a processos criminais em vários países.

37. Os países deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação seja um requisito exigido para a prestação de auxílio judiciário mútuo ou para a extradição, tal requisito deverá considerar-se cumprido independentemente de ambos os países subsumirem o crime na mesma categoria de crimes ou de tipificarem o crime com a mesma terminologia, sempre que em ambos os países esteja criminalizada a conduta subjacente à infração.

38.* Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e declarar a perda de bens objeto de branqueamento de capitais, de produtos derivados do branqueamento ou das infrações subjacentes, de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática daqueles crimes ou outros bens de valor equivalente. Deveriam existir também medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e de perda, podendo incluir a repartição dos bens declarados perdidos.

39. Os países deveriam reconhecer o branqueamento de capitais como um crime susceptível de permitir a extradição. Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infração indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação dos processos de extradição através da transmissão direta de pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou de julgamento e/ou de processos simplificados de extradição de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

Outras formas de cooperação

40. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca direta com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infrações que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

- a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificação o fato de o pedido envolver matéria fiscal;
- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificação para recusar a cooperação;
- c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder a investigações em nome das suas homólogas estrangeiras.

Quando a possibilidade de obter informações solicitadas por uma autoridade competente estrangeira não esteja incluída nas competências da autoridade homóloga, os países são igualmente encorajados a permitir uma rápida e construtiva troca de informações com outras autoridades não homólogas. A cooperação com autoridades estrangeiras diferentes das homólogas pode ter lugar direta ou indiretamente. Quando existirem dúvidas sobre a opção a tomar, as autoridades competentes deveriam, em primeiro lugar, contatar as suas homólogas estrangeiras para solicitar a assistência pretendida.

Os países deveriam adotar medidas de salvaguarda e de controlo para assegurar que a informação trocada pelas autoridades competentes seja utilizada apenas para os fins

autorizados, em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção da vida privada e de proteção de dados.

“Categoria de infrações designadas” significa

- Participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios análogos;
- Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo;
- Trafico de seres humanos incluindo o trafico ilícito de migrantes;
- Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de menores;
- Trafico de estupefacientes e substancias psicotrópicas;
- Trafico de armas;
- Trafico de bens roubados;
- Corrupção e suborno;
- Fraude;
- Contrafação de moeda;
- Contrafação e pirataria de produtos
- Crimes contra o meio ambiente;
- Homicídio e ofensas corporais graves;
- Rapto, detenção ilegal e tomada de reféns;
- Roubo ou furto;
- Contrabando;
- Extorsão;
- Falsificação;
- Pirataria;e
- Utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.

“Atividades e profissões não financeiras designadas” significa:

- Cassinos;
- Agentes imobiliários;
- Negociantes de pedras e metais preciosos;

- Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas;
- Prestadores de serviços a sociedades e trusts.

“Instituições Financeiras” significa qualquer pessoa ou entidade que exerça uma ou mais das seguintes atividades ou operações, em nome próprio ou por conta de um cliente:

- Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público;
- Empréstimos;
- Locação financeira;
- Transferência de numerário ou valores;
- Emissão e gestão de meios de pagamento
- Prestação de garantias e outros compromissos;
- Transações sobre: mercados de câmbio, operações a prazo sobre mercadorias, instrumentos do mercado monetário, instrumentos sobre divisas, valores mobiliários;
- Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos;
- Gestão individual e coletiva de patrimônios;
- Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários líquidos, por conta de clientes;
- Outros tipos de investimento, administração ou gestão de fundos ou de numerário por conta de clientes;
- Subscrição e colocação de seguros de vida e outros investimentos relacionados com seguros;
- Câmbio manual.

ANEXO B – Lei Uniforme nº 1/ 2003/ CM/ UEMOA

Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais 1 Aprovado em Bissau, ao 1 dia do mês de Julho de 2004, pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Ratificada em Bissau, aos 19 dias do mês de Julho de 2004. Publicada no Boletim Oficial nº 44 de 2 de Novembro de 2004. O original em francês

Luta contra o branqueamento de capitais

O Conselho dos Ministros da União Monetária da África Ocidental (UMOA);

Visto Tratado de 14 de Novembro de 1973 que constitui a União Monetária da África Ocidental (UMOA), nomeadamente no seu artigo 22º; Visto a Directiva nº 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro 2002 relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos Estados membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), nomeadamente nos seus artigos 36º, 37º, 39º, 40º, 41º, 42º e 43º;

Sob proposta do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO); Adopta a Lei Uniforme com o seguinte teor:

TÍTULO PRELIMINAR

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

(Terminologia)

No sentido da presente lei, entende-se por:

Actores do Mercado Financeiro Regional:

A Bolsa Regional dos Valores Móveis (BRVM), o Depositário Central/Banco de Pagamento, as Sociedades de Gestão e de Intermediação, as Sociedades de Gestão de Património, os Consultores em investimentos de bolsa, os Corretores e os Vendedores ambulantes.

Autor:

Qualquer pessoal que participa na prática de um crime ou de um delito, seja de que natureza for.

Autoridades de controlo:

As autoridades nacionais ou comunitárias da UEMOA que em virtude de uma lei ou de um regulamento, têm a competência para controlar pessoas singulares e colectivas.

Autoridades públicas:

As administrações nacionais e as das colectividades locais da União, assim como os seus estabelecimentos públicos.

Autoridade competente:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, tem a competência para executar as acções ou as medidas previstas pela presente lei.

Autoridade judiciária:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, tem a competência para executar processos judiciais ou de instrução ou para pronunciar decisões de justiça.

Autoridade de procedimento judicial:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, é investido, mesmo a título ocasional, da missão de executar a acção para a aplicação de uma pena.

Titular de direito económico:

O dirigente, isto é, a pessoa por conta da qual o representante age ou por conta da qual a operação é realizada.

BCEAO ou Banco Central:

O Banco Central dos Estados da África, Ocidental.

Bens:

Todos os tipos de bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou não fungíveis, assim como os actos jurídicos ou documentos que certificam a propriedade desses bens ou direitos relativos.

CENTIF:

A Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras.

Confiscação:

Desapropriação definitiva de bens, por decisão de uma jurisdição competente, de uma autoridade de controlo ou de qualquer autoridade competente.

Estado membro:

O Estado signatário do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Estado terceiro:

Qualquer Estado que não seja um Estado membro.

Infracção de origem:

Qualquer crime ou delito sentido da lei, mesmo cometido no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro, que permite ao seu autor adquirir bens ou rendimentos.

OPCVM:

Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários.

Organismos financeiros:

São considerados organismos financeiros:

- Os bancos e estabelecimentos financeiros;
- Os Serviços financeiros dos Correios, assim como as Caixas de Depósitos e Consignações ou os organismos que realizam essas operações, dos Estados membros;
- As Companhias de seguro e resseguro, os corretores de seguro e de resseguro;
- As instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito, assim como as estruturas ou organizações mutualistas ou cooperativas que têm como objecto a colecta da poupança e/ou a concessão de crédito;
- A Bolsa Regional dos Valores Móveis, o Depositário Central/Banco de Pagamento, as Sociedades de Gestão e de intermediação, as Sociedades de Gestão de Património;
- Os OPCVM;
- As Empresas de Investimento de Capital Fixo;
- Os Instituições autorizadas a praticar câmbio manual.

UEMOA:

A União Económica e Monetária da África Ocidental.

UMOA:

A União Monetária da África Ocidental.

União:

A União Económica e Monetária da Africa Ocidental.

ARTIGO 2º**(Definição do branqueamento de capitais)**

1. No sentido da presente lei, o branqueamento de capitais é definido como a infracção constituída por um ou vários actos cometidos intencionalmente, a saber:

- a) A conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objectivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciais dos seus actos;
- b) A dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo autor sabe que eles provêm de um crime

ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito;

c) A aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da recepção dos referidos bens, que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito.

2. Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro.

ARTIGO 3º

(Conivência, associação, tentativa de cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

1. Constitui igualmente uma infracção de branqueamento de capitais, conivência ou participação numa associação com vista à comissão de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para cometer o dito facto, as tentativas de perpetuá-lo, a ajuda ou conselho à uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executá-lo ou a facilitar a sua execução.

2. A não ser que a infracção de origem tenha sido objecto de uma lei de amnistia, existe branqueamento de capitais mesmo:

a) Se o autor dos crimes ou delitos não for perseguido nem condenado;

b) Se falta uma condição para agir em justiça na sequência dos ditos crimes ou delitos.

TÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

OBJECTO E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 4º

(Objectivo da lei)

O objectivo da presente lei é a definição do quadro jurídico relativo à luta contra o branqueamento de capitais na Guiné-Bissau, a fim de prevenir a utilização dos circuitos económicos, financeiros e bancários da União para fins de reciclagem de capitais ou de quaisquer bens de origem ilícita.

ARTIGO 5º

(Campo de aplicação da lei)

As disposições dos títulos II e III da presente lei são aplicáveis à qualquer pessoa singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha operações que

conduzem a depósitos, câmbios, financiamentos, conversões ou quaisquer outros movimentos de capitais ou quaisquer outros bens, a saber:

- a) O Tesouro Público;
- b) BCEAO;
- c) Os organismos financeiros;
- d) Os membros das profissões jurídicas independentes, quando representam ou assistem clientes fora de qualquer procedimento judiciário, nomeadamente no quadro das seguintes actividades:
 - Compra e venda de bens, de empresas comerciais ou de fundos de comércio;
 - Manipulação de dinheiro, de títulos ou de outros activos que pertençam ao cliente;
 - Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos;
 - Constituição, gestão ou administração de empresas, de fídúcias ou de estruturas similares, realização de outras operações financeiras;
- e) As disposições deste capítulo aplicam-se também:
 - Aos corretores;
 - Aos Auditores;
 - Aos Agentes imobiliários;
 - Aos vendedores de artigos de grande valor, tais como objectos de arte (quadros, máscaras em particular) pedras e metais preciosos;
 - Aos transportadores de fundos;
 - Aos proprietários, directores e gerentes de casinos e estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais;
 - Às agências de viagem;
 - Às Organizações Não Governamentais – ONG.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CÂMBIOS

ARTIGO 6º

(Respeito da regulamentação dos câmbios)

As operações de câmbio, movimentos de capitais e pagamentos de qualquer natureza com um Estado terceiro devem efectuar-se em conformidade com as disposições da regulamentação de câmbios em vigor.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º

(Identificação dos clientes pelos organismos financeiros)

1. Os organismos financeiros devem assegurar-se da identidade e do endereço dos seus clientes antes de lhes abrir uma conta, conservar, nomeadamente títulos, valores ou ordens de pagamento, atribuir um cofre ou estabelecer com eles quaisquer relações, de negócios.
2. A verificação da identidade de uma pessoa singular é efectuada mediante a exibição de um bilhete de identidade nacional ou de qualquer outro documento oficial original, com indicação do lugar, data de validade, e contendo uma fotografia, da qual se tira uma cópia. A verificação do seu endereço profissional e domiciliário é efectuada mediante exibição de qualquer documento comprovativo. No caso de uma pessoa singular comerciante, este último deve fornecer, além disso, qualquer documento que certifique a sua matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.
3. A identificação de uma pessoa colectiva ou de uma sucursal é efectuada mediante a produção, por um lado, do original, ou da cópia autenticada de qualquer documento ou extracto do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, atestando nomeadamente a sua forma jurídica, a sua sede social e, por outro lado, os poderes das pessoas que actuam em seu nome.
4. Os organismos financeiros asseguram-se, nas mesmas condições fixadas na nº 2 do presente artigo, da identidade e do endereço reais dos responsáveis, empregados e mandatários que agem por conta de outrem. Estes últimos devem, por sua vez, produzir documentos que certifiquem, por um lado, a delegação de poder ou do mandato que lhe foi atribuído e, por outro lado, a identidade e o endereço do titular de direito económico.
5. No caso das operações financeiras à distância, os organismos financeiros procedem à identificação de pessoas singulares, em conformidade com os princípios expostos em anexo à presente lei.

ARTIGO 8º

(Identificação dos clientes ocasionais pelos organismos financeiros)

1. A identificação dos clientes ocasionais efectua-se nas condições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 7º, para qualquer operação efectuada sobre uma quantia de dinheiro igual ou superior a cinco milhões (5.000.000) de francos CFA ou cujo contravalor em franco CFA equivale ou ultrapassa essa quantia.

2. O mesmo acontece em caso de repetição de operações específicas num montante individual inferior àquele previsto no número precedente ou quando existe incerteza sobre a proveniência lícita dos capitais.

ARTIGO 9º

(Identificação do titular de direito económico

pelos organismos financeiros)

1. Se o cliente não actua por conta própria, o organismo financeiro informa-se, por quaisquer meios, sobre a identidade da pessoa por conta da qual ele actua.
2. Depois da verificação, se a dúvida persiste sobre a identidade do titular de direito económico, o organismo financeiro procede à declaração de suspeita visada no artigo 26º junto da Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras instituída no artigo 6º nas condições fixadas no artigo 27º.
3. Nenhum cliente pode invocar o segredo profissional para não comunicar a identidade do titular de direito económico.
4. Os organismos financeiros não são sujeitos às obrigações de identificação previstas nos três números precedentes, se o cliente for um organismo financeiro, submetido à presente lei.

ARTIGO 10º

(Vigilância particular de certas operações)

1. Devem constituir objecto de um exame particular da parte das pessoas visadas no artigo 5º:
 - a) Qualquer pagamento em dinheiro ou através de título ao portador de uma quantia de dinheiro, efectuado em condições normais, cujo montante unitário ou total é igual ou superior a cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA;
 - b) Qualquer operação sobre uma quantia igual ou superior a dez milhões (10.000.000) de francos CFA, efectuada em condições ocasionais de complexidade e/ou que não pareçam ter justificação económica ou objecto lícito.
2. Nos casos visados no número precedente, essas pessoas devem informar-se junto do cliente, e/ou através de quaisquer meios, sobre a origem e o destino das quantias de dinheiro em causa, assim como sobre o objecto da transacção e a identidade das pessoas implicadas, em conformidade com as disposições dos nºs 2, 3 e 5 do artigo 7º. As características principais da operação, a identidade do mandante e do beneficiário, se for o caso, a dos actores da operação, são consignadas num registo confidencial, com vista a proceder a associações, em caso de necessidade.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

ARTIGO 11º**(Conservação das peças e documentos pelos organismos financeiros)**

Sem prejuízo das disposições que decretam obrigações mais constrangedoras, os organismos financeiros conservam durante um período de dez (10) anos, a contar do fecho das suas contas ou da cessação de suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, as peças e documentos relativos à sua identidade. Eles devem igualmente conservar as peças e documentos relativos às operações que eles efectuaram durante dez (10) anos a contar do fim do exercício durante o qual as operações foram realizadas.

ARTIGO 12º**(Comunicação das peças e dos documentos)**

1. As peças e os documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 15º e cuja conservação é mencionada no artigo 11º, são comunicados, a seu pedido, pelas pessoas visadas no artigo 5º, às autoridades judiciárias, aos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, agindo no quadro de um mandato judiciário, às autoridades de controlo, assim como à CENTIF.

2. Esta obrigação tem como objectivo o de permitir a reconstituição do conjunto das transacções realizadas por uma pessoa singular ou colectiva, ligadas a uma operação que tenha constituído objecto de uma declaração de suspeita visada no artigo 26º ou cujas características são consignadas no registo confidencial previsto no artigo 10º, nº 2.

ARTIGO 13º**(Programas internos de luta contra o branqueamento de capitais no seio dos organismos financeiros)**

1. Os organismos financeiros devem elaborar programas harmonizados de prevenção do branqueamento de capitais. Esses programas compreendem nomeadamente:

- a) A centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dirigentes, mandatários, titulares de direito económico;
- b) O tratamento das transacções suspeitas;
- c) A designação de responsáveis internos encarregues da aplicação dos programas de luta contra o branqueamento de capitais;
- d) A formação contínua do pessoal;
- e) O estabelecimento de um dispositivo de controlo interno da aplicação e da eficácia das medias adoptadas no quadro da presente lei.

2. As autoridades de controlo poderão, no domínio das suas competências respectivas, em caso de necessidade, precisar o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do branqueamento de capitais. Elas efectuarão, se for o caso, investigações locais a fim de verificar a boa aplicação desses programas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A CERTAS OPERAÇÕES PARTICULARES

ARTIGO 14º

(Câmbio manual)

As instituições autorizadas a efectuar câmbio manual, à semelhança dos bancos, devem dar uma atenção particular às operações para as quais não se impõe nenhum limite regulamentar e que poderão ser efectuadas para fins de branqueamento de capitais, desde que o seu montante atinja cinco milhões (5.000.000) de francos CFA.

ARTIGO 15º

(Casinos e estabelecimentos de jogos)

1. Os gerentes, proprietários e directores de casinos e estabelecimentos de jogos devem sujeitar-se às seguintes obrigações:

- a) Justificar junto da autoridade pública, desde a data de pedido de autorização de abertura, a origem lícita dos fundos necessários à criação do estabelecimento;
- b) Assegurar-se da identidade, mediante exibição de um bilhete de identidade nacional ou de qualquer outro documento original no qual se indicam, o lugar, a data de validade e contendo uma fotografia da qual se conserva uma cópia, dos jogadores que compram, fornecem ou trocam fichas de jogos numa quantia superior ou igual a um milhão (1.000.000) de francos CFA ou cujo contravalor seja superior ou igual a esta quantia;
- c) Consignar num registo especial, por ordem cronológica, todas as operações visadas na alínea precedente, sua natureza e seu montante com indicação dos apelidos, nomes dos jogadores, assim como do número do documento apresentado, e manter o dito registo durante dez (10) anos depois da última operação registada;
- d) Consignar por ordem cronológica, todas as transferências de fundos efectuadas entre casinos e estabelecimentos de jogos num registo especial e manter o dito registo durante dez (10) anos depois da última operação registada.

2. Se o casino ou o estabelecimento de jogos é controlado por uma pessoa colectiva que possui vários filiais, as fichas de jogo devem identificar a filial para a qual elas foram emitidas. Em nenhum caso, as fichas de jogo emitidas por uma filial podem ser reembolsadas

por uma outra filial que não seja aquela situada quer no território nacional, quer num outro Estado membro da União ou num Estado terceiro.

TÍTULO III

DA DETECÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I

DA CÉLULA NACIONAL DE TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 16º

(Criação da CENTIF)

É instituída por decreto ou acto de competência equivalente, uma Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF), colocada sob a tutela do Ministro das Finanças.

ARTIGO 17º

(Atribuições da CENTIF)

1. A CENTIF é um Serviço Administrativo, dotado da autonomia financeira e de um poder de decisão autónoma sobre as matérias da sua competência. A sua missão é de recolher e tratar a informação financeira sobre os circuitos de branqueamento de capitais. A este título, ela:

a) É encarregue, nomeadamente de receber, analisar e tratar as informações tendentes a estabelecer a origem das transacções ou a natureza das operações que constituem objecto de declarações de suspeita às quais são obrigadas as pessoas suspeitas;

b) Recebe igualmente quaisquer outras informações úteis, necessárias ao cumprimento da sua missão, nomeadamente as informações comunicadas pelas Autoridades de controlo, assim como pelos agentes da polícia judiciária;

c) Pode pedir a comunicação, por pessoas suspeitas, assim como por qualquer pessoa singular ou colectiva, de informações na sua posse e susceptíveis de enriquecer as declarações de suspeitas;

d) Realiza ou manda realizar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ao nível do território nacional.

2. Ela emite pareceres sobre a implementação da política do Estado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. A este título, ela propõe todas as reformas necessárias ao reforço da eficácia da luta contra o branqueamento de capitais.

3. A CENTIF elabora relatórios periódicos (pelo menos uma vez por trimestre) e um relatório anual, que analisa a evolução das actividades de luta contra o

branqueamento de capitais, no plano nacional e internacional, e procede à avaliação das declarações recolhidas. Esses relatórios são submetidos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 18º

(Composição da CENTIF)

1. A CENTIF é composta por seis (6) membros, a saber:
 - a) Um (1) alto funcionário, quer da Direcção das Alfândegas, quer da Direcção do Tesouro, quer ainda da Direcção dos Impostos, com categoria de Director de Administração central, destacado pelo Ministério das Finanças. Ele assegura a presidência da CENTIF;
 - b) Um (1) magistrado especializado em questões financeiras, destacado pelo Ministério da Justiça;
 - c) Um (1) alto funcionário da Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério da Segurança (ou pelo Ministério de tutela no caso da Guiné-Bissau);
 - d) Um (1) representante do BCEAO, que assegura o secretariado da CENTIF;
 - e) Um (1) encarregado de inquéritos, Inspector dos Serviços das Alfândegas, destacado pelo Ministério das Finanças;
 - f) Um (1) encarregado de inquéritos, Oficial de Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério da Segurança (ou pelo Ministério de tutela no caso da Guiné-Bissau).
2. Os membros da CENTIF exercem as suas funções, a título permanente, por um período de três (3) anos, renovável uma vez.

ARTIGO 19º

(Dos correspondentes da CENTIF)

1. No exercício das suas atribuições, a CENTIF pode recorrer a correspondentes no seio, dos Serviços da Polícia, da Segurança, das Alfândegas, assim como dos Serviços Judiciários do Estado e de qualquer outro Serviço cuja contribuição é considerada necessária no quadro da luta contra o branqueamento de capitais.
2. Os correspondentes identificados são designados *és qualité* por decisão do seu Ministro de tutela. Eles colaboram com a CENTIF no quadro do exercício das suas atribuições.

ARTIGO 20º

(Confidencialidade)

Os membros e os correspondentes da CENTIF prestam juramento antes de entrarem em função. Eles são obrigados ao respeito do segredo das informações recolhidas, que só poderão ser utilizadas para os objectivos previstos pela presente lei.

ARTIGO 21º

(Organização e funcionamento da CENTIF)

O decreto (ou o acto de competência equivalente no caso da Guiné-Bissau) que institui CENTIF precisa o estatuto, a organização e as modalidades de financiamento da CENTIF. Um Regulamento interno, aprovado pelo Ministro das Finanças, fixa as normas de funcionamento Interno da CENTIF.

ARTIGO 22º

(Financiamento da CENTIF)

Os recursos da CENTIF provêm, nomeadamente das contribuições autorizadas pelo Estado, pelas Instituições da UEMOA e pelos parceiros de desenvolvimento.

ARTIGO 23º

(Relações entre as células de informações financeiras dos Estados membros da UEMOA)

A CENTIF deve:

- a) Comunicar, a pedido devidamente fundamentado de uma CENTIF de um Estado membro da UEMOA, no quadro de um inquérito, todas as informações e dados relativos às investigações realizadas na sequência de uma declaração de suspeitas a nível nacional;
- b) Transmitir os relatórios periódicos (trimestrais e anuais) detalhados sobre as suas actividades à Sede do BCEAO, encarregue de realizar a síntese dos relatórios das CENTIF para efeitos de informação do Conselho dos Ministros da UEMOA.

ARTIGO 24º

(Relações entre a CENTIF e os serviços de informações financeiras de Estados terceiros)

1. A CENTIF pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com os serviços de informações financeiras de Estados terceiros, encarregues de receber e de tratar as declarações de suspeitas, quando estes últimos são sujeitos às obrigações análogas de segredo profissional.
2. A assinatura de acordos entre a CENTIF e um Serviço de informação de um Estado terceiro necessita de autorização prévia do Ministro das Finanças.

ARTIGO 25º

(Papel atribuído ao BCEAO)

1. O BCEAO tem o papel de promover a cooperação entre as CENTIF. A este título, ele é encarregue de coordenar as acções das CENTIF no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e estabelecer uma síntese das informações provenientes dos relatórios elaborados por estas últimas. O BCEAO participa, com as CENTIF, nas reuniões das instâncias internacionais que se ocupam de questões relativas à luta contra o branqueamento de capitais.

2. A síntese estabelecida pela Sede do BCEAO é comunicada às CENTIF dos Estados membros da União, com vista a alimentar os seus bancos de dados. Ela servirá de base para a elaboração de um relatório periódico destinado à informação do Conselho dos Ministros da União sobre a evolução da luta contra o branqueamento de capitais.

3. Uma versão desses relatórios periódicos será elaborada para informação do público e das pessoas sujeitas às declarações de suspeitas.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES SUSPEITAS

ARTIGO 26º

(Obrigação de declaração das operações suspeitas)

1. As pessoas visadas no artigo 5º devem declarar à CENTIF, nas condições fixadas pela presente lei e segundo um modelo de declaração fixado por decisão do Ministro das Finanças:

a) As quantias de dinheiro e todos os outros bens na sua posse, quando estes poderiam provir do branqueamento de capitais;

b) As operações sobre os bens, quando estas poderiam inscrever-se num processo de branqueamento de capitais;

c) As quantias de dinheiro e todos os outros bens na sua posse, quando estes, suspeitos de serem destinados ao financiamento do terrorismo, poderiam provir da realização de operações de branqueamento de capitais.

2. Os empregados das pessoas acima visadas devem informar imediatamente os seus dirigentes dessas mesmas operações, desde que tenham tido conhecimento delas.

3. As pessoas singulares e colectivas pré-citadas têm a obrigação de declarar à CENTIF as operações realizadas desta maneira, mesmo que seja impossível adiar a sua realização ou se, posteriormente à realização da operação, houver indícios de que ela tenha sido realizada sobre quantias de dinheiro e quaisquer outros bens de origem suspeita.

4. Essas declarações são confidenciais e não podem ser comunicadas ao titular das quantias ou ao autor das operações.

5. Qualquer informação de natureza a modificar a apreciação pela pessoa singular ou colectiva no momento da declaração, e tendente a reforçar a suspeita ou, a invalidá-la, deve ser comunicada imediatamente à CENTIF.

6. Nenhuma declaração efectuada junto de uma autoridade em aplicação de um texto que não seja a presente lei, pode ter como efeito, dispensar as pessoas visadas no artigo 5º da execução da obrigação de declaração prevista pelo presente artigo.

ARTIGO 27º**(Transmissão da declaração à CENTIF)**

As declarações de suspeitas são transmitidas pelas pessoas singulares e colectivas visadas no artigo 5º à CENTIF por qualquer meio por escrito. As declarações feitas telefonicamente ou por qualquer meio electrónico, devem ser confirmadas por escrito num prazo de quarenta e oito (48) horas. Essas declarações indicam, nomeadamente, consoante o caso:

- a) As razões que levaram à realização da operação;
- b) O prazo durante o qual a operação suspeita deve ser executada.

ARTIGO 28º**(Tratamento das declarações transmitidas à CENTIF e oposição à realização das operações)**

1. A CENTIF acusa a recepção de qualquer declaração de suspeita escrita. Ela trata e analisa imediatamente as informações recolhidas e procede, se for o caso, aos pedidos de informações complementares junto do denunciante, assim como de qualquer autoridade pública e/ou de controlo.
2. A título excepcional, a CENTIF pode, na base de informações graves, concordantes e fiáveis na sua posse, opor-se à realização da dita operação antes da expiração do prazo de execução mencionado, pelo denunciante. Esta oposição é notificada a este último e suspende a realização da operação durante um período não superior a quarenta e oito (48) horas.
3. Na ausência de oposição ou, se no fim de prazo de quarenta e oito (48) horas, nenhuma declaração do juiz de instrução não for comunicada ao denunciante, este pode realizar a operação.

ARTIGO 29º**(Seguimento dado às declarações de suspeitas)**

1. Quando as operações põem em evidência factos susceptíveis de constituir a infracção de branqueamento de capitais, a CENTIF transmite um relatório sobre esses factos ao Procurador da República, que o submete imediatamente ao juiz de instrução. Esse relatório é acompanhado de todas as peças úteis, à excepção da declaração de suspeita. A identidade do empregado na declaração não deve figurar no dito relatório que faz fé até prova contrária.
2. A CENTIF informará, em tempo oportuno, as pessoas sujeitas a declarações de suspeitas sobre as conclusões das suas investigações.

ARTIGO 30º**(Isenção de responsabilidade resultante de declarações de suspeitas feitas de boa fé)**

1. As pessoas ou os dirigentes e os empregados das pessoas visadas no artigo 5º que, de boa fé, transmitiram informações ou efectuaram qualquer declaração, em conformidade com as disposições da presente lei, são isentas de quaisquer sanções por violação do segredo profissional.
2. Nenhuma acção em responsabilidade civil ou penal pode ser intentada, assim como nenhuma sanção profissional pronunciada contra as pessoas ou os dirigentes e empregados das pessoas visadas no artigo 5º, tendo agido nas mesmas condições que aquelas previstas no número precedente, mesmo se decisões de justiça tomadas na base das declarações visadas nesse mesmo artigo não tenham conduzido a qualquer condenação.
3. Além disso, nenhuma acção em responsabilidade civil ou penal pode ser intentada contra as pessoas visadas no número precedente por danos materiais ou morais, que poderiam resultar da interrupção de uma operação em virtude, das disposições do artigo 28º.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se de pleno direito, mesmo se a prova de carácter delituoso dos factos que estiveram na origem da declaração não tenha sido revogada ou se esse factos não foram amnistiados ou não conduziram à uma decisão de não pronúncia, de libertação o de amnistia.

ARTIGO 31º

(Responsabilidade do Estado resultante de declarações de suspeitas feitas de boa fé)

Incumbe ao Estado a responsabilidade por qualquer dano causado às pessoas e resultante directamente de uma declaração de suspeita feita de boa fé, mesmo que se reconheça a sua falsidade.

ARTIGO 32º

(Isenção de responsabilidade resultante da realização de certas operações)

1. Quando uma operação suspeita é realizada, e salvo cumplicidade fraudulenta como ou os autores do branqueamento, nenhuma acção penal do autor de branqueamento pode ser intentada contra as pessoas visadas no artigo 5º, seus dirigentes ou empregados, se a declaração de suspeitas tiver sido feita em conformidade com as disposições da presente lei.
2. O mesmo acontece quando uma pessoa visada no artigo 5º efectua uma operação a pedido das autoridades judiciárias, dos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, agindo no quadro de um mandato judiciário ou da CENTIF.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO DE PROVAS

ARTIGO 33º

(Medidas de investigação)

1. Para constituir a prova da infracção de origem e a prova das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, o juiz de instrução pode ordenar, em conformidade com a lei, por um período indeterminado, sem oposição de segredo profissional, diversas acções, nomeadamente:

- a) Vigilância das contas bancárias e das contas incorporadas nas contas bancárias, quando existem índices graves de suspeita de as mesmas serem utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas para as operações ligadas à infracção de origem ou às infracções previstas pela presente lei;
- b) O acesso, aos sistemas, redes e servidores informáticos utilizados ou susceptíveis de serem utilizados por pessoas contra as quais existem índices graves de participação na infracção de origem ou nas infracções previstas pela presente lei;
- c) A comunicação de escrituras públicas ou contrato particular, de documentos bancários, financeiros e comerciais.

2. Pode igualmente ordenar a confiscação das escrituras e documentos acima mencionados.

ARTIGO 34º

(Suspensão do segredo profissional)

Não obstante quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o segredo profissional não pode ser invocado pelas pessoas visadas no artigo 5º para recusa de fornecimento de informações às autoridades de controlo, assim como à CENTIF ou para proceder às declarações previstas pela presente lei. O

mesmo acontece com as informações requeridas no quadro de um inquérito sobre factos de branqueamento, ordenado pelo juiz de instrução ou efectuado sob controlo, pelos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS COERCIVAS

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

ARTIGO 35º

(Sanções administrativas e disciplinares)

Quando, na sequência, quer de um erro grave de vigilância, quer de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, uma pessoa visada no artigo 5º subestima as obrigações que lhe são impostas pelo título II e pelos artigos 26º e 27º da presente lei, a Autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir de ofício nas condições previstas pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor. Ela informa ainda o facto à CENTIF, assim como ao Procurador da República.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS

ARTIGO 36º

(Medidas conservatórias)

1. O juiz de instrução pode prescrever medidas conservatórias, em conformidade com a lei, que ordena, às expensas do Estado, nomeadamente a penhora ou a confiscação dos bens em relação com a infracção, objecto do inquérito, e todos os elementos de natureza a permitir a sua identificação, assim como o congelamento das quantias de dinheiro e das operações financeiras efectuadas sobre os ditos bens.
2. A suspensão dessas medidas pode ser ordenada pelo juiz de instrução nas condições previstas pela lei.

CAPÍTULO III

DAS PENAS APLICÁVEIS

ARTIGO 37º

(Sanções penais aplicáveis às pessoas singulares)

1. As pessoas singulares culpadas de uma infracção de branqueamento de capitais, são punidas com pena de prisão de três (3) a sete (7) anos e uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais foram efectuadas operações de branqueamento.
2. A tentativa de branqueamento é punida com as mesmas penas.

ARTIGO 38º

(Sanções penais aplicáveis à conivência, associação, cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

A conivência ou a participação numa associação com vista à execução de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para a comissão do dito facto, a ajuda, a incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executá-lo ou facilitar a sua execução são punidas com as mesmas penas previstas no artigo 37º.

ARTIGO 39º

(Circunstâncias agravantes)

1. As penas previstas no artigo 37º são redobradas:

- a) Quando a infracção de branqueamento de capitais é cometida de maneira habitual ou utilizando as facilidades obtidas por exercício de actividade profissional;
- b) Quando o autor da infracção se encontra em estado de recidivas; neste caso, as condenações pronunciadas no estrangeiro são levadas em consideração para o estabelecimento da recidiva;
- c) Quando a infracção de branqueamento é cometida por um grupo organizado.

2. Quando o crime ou o delito resultante dos bens ou quantias de dinheiro objectos de infracção de branqueamento, é punido com uma pena privativa de liberdade de duração superior àquela de prisão prevista no artigo 37º, o branqueamento é punido com penas ligadas à infracção de origem de que o autor teve conhecimento e, se esta infracção é acompanhada de circunstâncias agravantes, com penas ligadas unicamente às circunstâncias de que ele teve conhecimento.

ARTIGO 40º

(Sanções penais de certos procedimentos ligados ao branqueamento)

1. São punidos com pena de prisão de seis (6) meses a dois (2) anos e uma multa de cem mil (100.000) a um milhão cento e cinquenta mil (1.150.000) francos CFA ou somente com uma das duas penas, as pessoas e dirigentes ou empregados das pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 5º, quando estas últimas tiverem intencionalmente:

- a) Feito ao proprietário das quantias ou ao autor das operações visadas no artigo 5º, revelações na declaração que eles devem prestar ou nas decisões que lhe foram reservadas;
- b) Destruído ou subtraído peças ou documentos relativos às obrigações de identificação visadas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, e 15º, cuja conservação é prevista pelo artigo 11º da presente lei;
- c) Realizado ou tentado realizar sob uma falsa identidade uma das operações visadas nos artigos 5º a 10º, 14º a 15º da presente lei;
- d) Informado por quaisquer meios a ou as pessoas visadas pelo inquérito conduzido por actos de branqueamento de capitais de que tivessem tido conhecimento, em virtude da sua profissão ou das suas funções;
- e) Comunicado às autoridades judiciárias ou aos funcionários competentes para constatar as infracções de origem e decorrentes dos actos e documentos visados no artigo 33º da presente lei, que eles sabem que são falsos ou inexactos;
- f) Comunicado informações ou documentos às pessoas que não sejam as visadas no artigo 12º da presente lei;

g) Omitido de proceder à declaração de suspeitas, prevista no artigo 26º, quando as circunstâncias levaram a deduzir que as quantias de dinheiro poderiam provir de uma infracção de branqueamento de capitais tal como definido nos artigos 2º e 3º.

2. São punidas com uma multa de cinquenta mil (50.000) a setecentos e cinquenta mil (750.000) francos CFA, as pessoas e dirigentes ou empregados das pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 5º, quando estes últimos tiverem não intencionalmente:

- a) Omito de fazer a declaração de suspeitas, prevista no artigo 26º da presente lei;
- b) Infringido as disposições dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º e 26º da presente lei.

ARTIGO 41º

(Sanções penais complementares facultativas aplicáveis

às pessoas singulares)

As pessoas singulares culpadas das infracções definidas nos artigos 37º, 38º, 39º e 40º podem igualmente incorrer as seguintes penas complementares:

- a) A interdição definitiva do território nacional ou por um período de um (1) a cinco (5) anos contra qualquer estrangeiro condenado;
- b) A interdição de estadia por um período de um (1) a cinco (5) anos em certas circunstâncias administrativas (a designar pelo Estado que adopta a Lei Uniforme);
- c) A interdição de deixar o território nacional e a retirada do passaporte por um período de seis (6) meses a três (3) anos;
- d) A interdição de direitos cívicos, civis e de família por um período de seis (6) a três (3) anos;
- e) A interdição de conduzir engenhos motorizados terrestres, marítimos e aéreos e a retirada das autorizações ou licenças por um período de três (3) a seis (6) anos;
- f) A interdição definitiva ou por um período de três (3) a seis (6) anos de exercer a profissão ou a actividade no momento em que a infracção foi cometida e interdição de exercer uma função pública;
- g) A interdição de passar cheques que não sejam os que permitem a retirada de fundos pelo sacador Junto do sacado ou os que são autenticados e de utilizar talões de pagamento durante três (3) a seis (6) anos;
- h) A interdição de possuir ou usar uma arma sujeita à autorização durante três (3) a seis (6) anos;
- i) A confiscação de todo ou parte dos bens de origem lícita do condenado;

j) A confiscação do bem ou da coisa que serviu ou era destinada à cometer a infracção ou do produto da infracção, à excepção dos objectos susceptíveis de restituição.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

ARTIGO 42º

(Sanções penais aplicáveis às pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas que não sejam o Estado, por conta ou em benefício das quais uma infracção de branqueamento de capitais ou uma das infracções previstas pela presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são

punidas com uma multa de taxa igual ao quádruplo das incorridas por pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos actos.

2. As pessoas colectivas, que não sejam o Estado, podem, além disso, ser condenadas a uma ou várias penas seguintes:

a) A exclusão dos mercados públicos, a título definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais;

b) A confiscação do bem que serviu ou era destinado a cometer a infracção ou do seu produto;

c) A colocação sob vigilância judiciária por um período de cinco (5) anos ou mais;

d) A interdição, a título definitivo, ou por um período de cinco (5) anos ou mais, de exercer directamente ou indirectamente uma ou várias actividades profissionais ou sociais na ocasião em que a infracção foi cometida;

e) O fecho definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais, dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os actos criminais;

f) A sua dissolução, quando elas foram criadas para cometer os actos criminais;

g) A afixação da decisão pronunciada ou a difusão desta pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, às expensas da pessoa colectiva condenada.

3. As sanções previstas, nas alíneas c), d), e), f) e g) do nº 2 do presente artigo, não são aplicáveis aos organismos financeiros que dependem de uma Autoridade de controlo que disponha de um poder disciplinar.

4. A Autoridade de controlo competente, informada pelo Procurador da República sobre qualquer acção intentada contra um organismo financeiro, pode decidir as sanções apropriadas, em conformidade com os textos legislativos e regulamentares específicos em vigor.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS DE ISENÇÃO E DE ATENUAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS

ARTIGO 43º**(Causas de isenção de sanções penais)**

Qualquer pessoa culpada, por um lado, de participação numa associação ou numa cumplicidade, com vista a cometer uma das infracções previstas nos artigos 37º, 38º, 39º, 40º e 41º, por outro lado, de ajuda, incitação ou de conselho a uma pessoa singular ou colectiva com vista a executá-las ou de facilitar a sua execução, é isenta de sanções penais se, tendo revelado a existência dessa cumplicidade, associação, ajuda ou conselho à autoridade judiciária, ela permite deste modo, por um lado, identificar as outras pessoas implicadas e, por outro lado, evitar a realização da infracção.

ARTIGO 44º**(Causas de atenuação das sanções penais)**

As penas incorridas por qualquer pessoal, autor ou cúmplice de uma das infracções enumeradas nos artigos 37º, 38º, 40º e 41º que, antes de qualquer acção, permite ou facilita a identificação dos outros culpados ou depois do engajamento dos actos, permite ou facilita a detenção destes, são reduzidas para metade. Além disso, a dita pessoa é isenta da multa e, se for o caso, das medidas acessórias e penas complementares facultativas.

CAPÍTULO VI**DAS PENAS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS****ARTIGO 45º****(Confiscação obrigatória dos produtos obtidos do branqueamento)**

Em todos os casos de condenação por infracção de branqueamento de capitais ou de tentativa, os tribunais ordenam a confiscação, em benefício do Tesouro Público, dos produtos obtidos da infracção, dos bens móveis e imóveis nos quais esses produtos são transformados ou convertidos e, na proporção do seu valor, dos bens adquiridos legitimamente aos quais os ditos produtos estão ligados, assim como os rendimentos e outras vantagens obtidas desses produtos, dos bens nos quais eles são transformados ou investidos ou dos bens aos quais eles estão ligados à qualquer pessoa à qual pertencem esses produtos e esses bens, a menos que o seu proprietário não declare que ele desconhece a sua origem fraudulenta.

TÍTULO V**DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL****CAPÍTULO I****DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL****ARTIGO 46º****(Infracções cometidas fora do território nacional)**

1. As jurisdições nacionais são competentes para distinguir as infracções previstas pela presente lei, cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a localização da sua sede, mesmo fora do território nacional, desde que o lugar onde o acto foi cometido esteja situado num dos Estados membros da UEMOA.
2. Elas podem igualmente distinguir as mesmas infracções cometidas num Estado terceiro, desde que uma convenção internacional lhe atribui competência para tal.

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

ARTIGO 47º

(Pedido de transferência de procedimento judicial)

1. Quando a autoridade judiciária de um outro Estado membro da UEMOA acha, por qualquer razão que seja, que os processos judiciais ou a continuidade de processos judiciais que ela já iniciou enfrenta grandes obstáculos e que um procedimento penal adequado é possível no território nacional, ela pode pedir à autoridade judiciária competente para executar os procedimentos necessários contra o presumido autor.
2. As disposições do número precedente aplicam-se igualmente, quando o pedido emana de uma autoridade de um Estado terceiro, e que as normas em vigor nesse Estado autorizam a autoridade judiciária nacional a submeter um pedido para os mesmos fins.
3. O pedido de transferência de procedimentos judiciários é acompanhado dos documentos, peças, processos, objectos e informações na posse da autoridade judicial do Estado requerente.

ARTIGO 48º

(Recusa de procedimentos judiciários)

A autoridade judiciária competente não pode dar seguimento ao pedido de transferência de procedimentos judiciais emanado, da autoridade competente do Estado, requerente se, na data do envio do pedido, a prescrição da acção pública é obtida segundo a lei desse Estado ou se uma acção dirigida contra a pessoa implicada tenha já obtido uma decisão definitiva.

ARTIGO 49º

(Destino das acções realizadas no Estado requerente antes da transferência de procedimentos judiciais)

Desde que seja compatível com a legislação em vigor, qualquer acção regularmente executada para efeitos de procedimento judicial ou para as necessidades de procedimento no território do Estado requerente, terá o mesmo valor como se tivesse sido executada no território nacional.

ARTIGO 50º

(Informação do estado requerente)

A autoridade judiciária competente informa a autoridade judiciária do Estado requerente sobre a decisão tomada ou pronunciada na conclusão, do procedimento. Para o efeito, ela transmite-lhe cópia de qualquer decisão tomada por força de caso julgado.

ARTIGO 51º

(Parecer dado à pessoa perseguida)

A autoridade, judiciária competente informa a pessoa perseguida de que um pedido foi apresentado a seu respeito e recolhe os argumentos que ela achar pertinentes antes de qualquer tomada de decisão.

ARTIGO 52º

(Medidas conservatórias)

A autoridade judiciária competente pode, a pedido do Estado requerente, tomar quaisquer medidas conservatórias, incluindo a prisão preventiva e a confiscação compatível com a legislação nacional.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

ARTIGO 53º

(Modalidades da cooperação judiciária)

1. A pedido de um Estado membro da UEMOA os pedidos de cooperação relativos às infracções previstas nos artigos 37º a 40º são realizados, em conformidade com os princípios definidos pelos artigos 54º a 70º.
2. As disposições do número precedente são aplicáveis aos pedidos emanados de um Estado terceiro, quando a legislação desse Estado lhe obriga a dar seguimento aos pedidos de mesma natureza emanados da autoridade competente.
3. A cooperação pode, nomeadamente incluir:
 - a) A recolha de testemunhos ou de deposições;
 - b) O fornecimento de uma ajuda para colocar à disposição das autoridades judiciárias do Estado requerente, pessoas detidas ou outras pessoas, para efeitos de testemunho ou ajuda na condução do inquérito;
 - c) A entrega de documentos judiciários;
 - d) As investigações e as confiscações;
 - e) A verificação dos objectos e dos lugares;
 - f) O fornecimento de informações e de peças de convicção;

g) O fornecimento dos originais ou de cópias autenticadas dos processos e documentos pertinentes, incluindo extractos bancários, peças contabilísticas, registos que certificam o funcionamento de uma empresa ou suas actividades comerciais.

ARTIGO 54º

(Conteúdo do pedido de cooperação judiciária)

Qualquer pedido de cooperação judiciária dirigido à autoridade competente é feito por escrito.

Ele compreende:

- a) O nome da autoridade que solicita a medida;
- b) O nome da autoridade competente e da autoridade encarregue do inquérito ou do procedimento objecto do pedido;
- c) A indicação da medida solicitada;
- d) Uma exposição dos factos constitutivos da infracção e das disposições legislativas aplicáveis, salvo se o pedido tiver como único objectivo a entrega dos processos ou de decisões judiciais;
- e) Todos os elementos conhecidos que permitam identificar a ou as pessoas visadas e, nomeadamente o estado civil, a nacionalidade, o endereço e a profissão;
- f) Todas as informações necessárias para localizar os instrumentos, recursos ou bens visados;
- g) Uma exposição detalhada de qualquer processo ou pedido particular que o Estado requerente pretende que se dê seguimento ou seja executado;
- h) A indicação do prazo no qual o Estado requerente desejaria que o pedido fosse executado;
- i) Qualquer outra informação necessária à boa execução do pedido.

ARTIGO 55º

(Das recusas de execução do pedido de cooperação judiciária)

1. O pedido de cooperação judiciária só pode ser recusado:

- a) Se ele não emanar de uma autoridade competente de acordo com a legislação do país requerente ou se ele não for transmitido regularmente;
- b) Se a sua execução pode causar prejuízo à ordem pública, à soberania, à segurança ou aos princípios fundamentais do direito;
- c) Se os factos que estão na sua origem constituem objecto de processos penais ou já tenham feito objecto de uma decisão de justiça definitiva no território nacional;
- d) Se as medidas solicitadas ou quaisquer outras medidas com efeitos análogos, não são autorizadas ou não são aplicáveis à infracção visada no pedido, em virtude da legislação em vigor;
- e) Se a decisão cuja execução é solicitada não é viável segundo a legislação em vigor;

- f) Se a decisão estrangeira for pronunciada nas condições que não oferecem garantias suficientes relativamente aos direitos de defesa;
 - g) Se existem razões graves que levam a pensar que as medidas requeridas ou a decisão solicitada só visam a pessoa perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou seu estatuto;
2. O segredo profissional não pode ser invocado para recusa de execução do pedido.
 3. O ministério público pode introduzir recurso da decisão de recusa de execução pronunciada por uma jurisdição nos (precisar o país que adopta a lei) dias seguintes a esta decisão.
 4. O governo da Guiné-Bissau, comunica imediatamente ao Estado requerente os motivos da recusa de execução do seu pedido.

ARTIGO 56º

(Segredo sobre o pedido de cooperação judiciária)

1. A autoridade competente mantém o segredo sobre o pedido de execução judiciária, sobre o seu conteúdo e peças produzidas, assim como sobre a própria acção de cooperação.
2. Se não for possível executar o dito pedido sem divulgar o segredo, a autoridade competente informa o facto ao Estado requerente, que decidirá, neste caso, se deve manter o pedido.

ARTIGO 57º

(Pedido de medidas de inquérito e de instrução)

1. As medidas de inquérito e de instrução são executadas em conformidade com a legislação em vigor, a menos que a autoridade competente do Estado requerente não tenha pedido que se proceda de conformidade com uma forma particular compatível com esta legislação.
2. Um magistrado ou um funcionário delegado pela autoridade competente do Estado requerente pode assistir à execução das medidas consoante forem executadas por um magistrado ou por um funcionário.
3. Se for o caso, as autoridades judiciárias ou policiais de (nome do país que adopta a Lei Uniforme) podem executar, em colaboração com as autoridades de outros Estados membros da União, medidas de inquérito ou de instrução.

ARTIGO 58º

(Entrega de processos judiciais e de decisões judiciais)

1. Quando o pedido de cooperação tem por objecto a entrega de processos judiciais e/ou de decisões judiciais, ele, deverá incluir, para além das indicações previstas no artigo 54º, a descrição dos processos ou decisões visadas.
2. A autoridade competente procede à entrega dos processos judiciais e de decisões judiciais que lhe serão enviados para esse efeito pelo Estado requerente.

3. Esta entrega pode ser efectuada por simples transmissão do processo ou da decisão ao destinatário. Se a autoridade competente do Estado requerente formular expressamente o pedido, a entrega é efectuada numa das formas previstas pela legislação em vigor para as comunicações análogas ou numa forma especial compatível com esta legislação.

4. A prova da entrega faz-se através de um recibo datado e assinado pelo destinatário ou de uma declaração da autoridade competente constatando o facto, a forma e a data da entrega. O documento estabelecido para constituir a prova da entrega é imediatamente transmitido ao Estado requerente

5. Se a entrega não for possível, a autoridade competente comunica imediatamente o motivo ao Estado requerente.

6. O pedido de entrega de um documento que exige a comparência de uma pessoa deve ser efectuada o mais tardar sessenta (60) dias antes da data de comparência.

ARTIGO 59º

(A comparência dos testemunhos não detidos)

1. Se numa acção judicial exercida contra o autor das infracções visadas na presente lei, a comparência pessoal de um testemunho residente no território nacional for considerada necessária pelas autoridades judiciárias de um Estado estrangeiro, a autoridade competente, interceptado por um pedido transmitido por via diplomática, obriga-lhe a comparecer ao convite que lhe foi dirigido.

2. O pedido tendente a obter a comparência do testemunho comporta, para além das indicações previstas pelo artigo 54º, os elementos de identificação do testemunho.

3. Contudo, o pedido só é recebido e transmitido, na dupla condição de o testemunho não ser nem perseguido nem detido por factos ou condenações anteriores à sua comparência e que ele não seja obrigado, sem o seu consentimento, a testemunhar num processo ou a dar a sua contribuição num inquérito ligado ao pedido de cooperação.

4. Nenhuma sanção, nem medida de constrangimento podem ser aplicadas ao testemunho que recusar deferir um pedido tendente a obter a sua comparência.

ARTIGO 60º

(A comparência de pessoas detidas)

1. Se, numa acção judicial exercida contra o culpado de uma das infracções visadas na presente lei, a comparência pessoal de um testemunho detido no território nacional for considerada necessária, a autoridade competente, interceptado por um pedido dirigido directamente ao tribunal competente, procederá à transferência do interessado.

2. Contudo, só será dado seguimento ao pedido se a autoridade competente do Estado requerente se comprometer a manter em detenção a pessoa transferida, enquanto a pena que

lhe foi infligida pelas jurisdições nacionais competentes não for inteiramente clarificada, e a devolvê-la em estado de detenção na conclusão do processo ou se a sua presença deixar de ser necessária.

ARTIGO 61º

(Registo criminal)

1. Quando os processos judiciais são executados por uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA contra o culpado de uma das infracções visadas pela presente lei, o tribunal da dita jurisdição pode obter directamente das autoridades competentes nacionais um extracto do registo criminal e, todas as informações relativas à pessoa perseguida.

2. As disposições do número precedente são aplicáveis quando os processos judiciais são executados por uma jurisdição de um Estado terceiro e que esse Estado reserva o mesmo tratamento aos pedidos de mesma natureza emanados das jurisdições nacionais competentes.

ARTIGO 62º

(Pedido de investigação e de confiscação)

Quando o pedido de cooperação tiver como objectivo a execução de medidas de investigação e de confiscação para recolher peças de convicção, a autoridade competente autoriza o pedido, na medida compatível com a legislação em vigor e na condição de as medidas solicitadas não causarem prejuízo aos direitos de terceiros de boa fé.

ARTIGO 63º

(Pedido de confiscação)

1. Quando o pedido de cooperação judiciária tiver como objecto uma decisão que ordene uma confiscação, a jurisdição competente estatui sobre a sua submissão ao tribunal da autoridade competente do Estado requerente.

2. A decisão de confiscação deve visar um bem que representa o produto ou o instrumento de uma das infracções visadas pela presente lei e que se encontra no território nacional, ou consistir numa obrigação de pagamento de uma quantia de dinheiro correspondente ao valor desse bem.

3. Não pode ser dado seguimento a um pedido tendente a obter uma decisão de confiscação, se uma tal decisão tiver como objectivo o de causar prejuízo aos direitos legalmente constituídos, em benefício de terceiros, sobre os bens visados em aplicação da lei.

ARTIGO 64º

(Pedido de medidas conservatórias para efeitos de preparação de uma confiscação)

1. Quando o pedido de cooperação tem como objecto investigar o produto das infracções visadas na presente lei que se encontra no território nacional, a autoridade competente pode efectuar investigações cujos resultados serão comunicados à autoridade competente do Estado requerente.
2. Para o efeito, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para investigar a origem dos bens, inquirir sobre as operações financeiras apropriadas e recolher quaisquer outras informações ou depoimentos de natureza a facilitar a colocação em mãos da justiça dos produtos da infracção.
3. Quando as investigações previstas no nº 1 do presente artigo atingem resultados positivos, a autoridade competente toma, a pedido da autoridade competente do Estado requerente, qualquer medida tendente a prevenir a negociação, a cessão ou a alienação dos produtos visados enquanto não for tomada uma decisão definitiva pela jurisdição competente do Estado requerente.
4. Qualquer pedido tendente a obter as medidas visadas no presente artigo, deve mencionar, para além das indicações previstas no artigo 54º, as razões que levam a autoridade competente do Estado requerente a acreditar que os produtos ou os instrumentos das infracções se encontram no seu território, assim como as informações que permitem localizá-los.

ARTIGO 65º

(Efeito da decisão de confiscação pronunciada no estrangeiro)

1. Na medida compatível com a legislação em vigor, a autoridade competente executa qualquer decisão de justiça definitiva de penhora ou de confiscação dos produtos das infracções visadas na presente lei emanada de jurisdição de um Estado membro da UEMOA.
2. As disposições do número precedente aplicam-se às decisões emanadas das jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserva o mesmo tratamento às decisões emanadas das jurisdições nacionais competentes.
3. Não obstante as disposições dos dois números precedentes, a execução das decisões emanadas do estrangeiro não podem ter como efeito causar prejuízo aos direitos legalmente constituídos sobre os bens visados em benefício de terceiros em aplicação da lei. Esta regra não constitui obstáculo à aplicação das disposições das decisões estrangeiras relativas aos direitos de terceiros, salvo se, estes não tiverem sido colocados em condições de fazer valer os seus direitos perante a jurisdição competente do Estado estrangeiro em condições análogas às previstas pela lei em vigor.

ARTIGO 66º

(Destino dos bens confiscados)

O Estado goza do poder de dispor dos bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, salvo decisão contrária de um acordo assinado com o governo requerente.

ARTIGO 67º

(Pedido de execução das decisões tomadas no estrangeiro)

1. As condenações a penas privativas de liberdade, as multas e confiscações, assim como a libertação pronunciadas para as infracções visadas pela presente lei, por uma decisão definitiva emanada de uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA, podem ser executadas no território nacional, a pedido das autoridades competentes desse Estado.

2. As disposições do número precedente aplicam-se às condenações pronunciadas pelas jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserva o mesmo tratamento às condenações pronunciadas pelas jurisdições nacionais.

ARTIGO 68º

(Modalidades de execução)

As decisões de condenação pronunciadas no estrangeiro são executadas em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 69º

(Interrupção da decisão)

A decisão é interrompida quando em virtude de uma decisão ou de um processo emanado do Estado que pronunciou a sanção, esta perde o seu carácter aplicável.

ARTIGO 70º

(Recusa de execução)

O pedido de execução da condenação pronunciada no estrangeiro é rejeitada se a pena for prescrita em relação à lei do Estado requerente.

CAPÍTULO IV

EXTRADIÇÃO

ARTIGO 71º

(Condição de extradição)

1. São sujeitos à extradição:

- a) Os indivíduos perseguidos por infracções visadas pela presente lei qualquer que seja a duração da pena incorrida no território nacional;
- b) Os indivíduos que, por infracções visadas pela presente lei, são condenados definitivamente pelos tribunais do Estado requerente, sem que a pena pronunciada seja levada em consideração.

2. Não são infringidas as regras de direito comuns da extradição, nomeadamente as relativas à dupla incriminação.

ARTIGO 72º

(Procedimento simplificado)

Quando o pedido de extradição se refere a uma pessoa que tenha cometido uma das infracções previstas pela presente lei, ele é dirigido directamente ao Procurador Geral competente do Estado requerido, com ampliação, para informação, ao Ministro da Justiça. Ele é acompanhado:

- a) Do original ou da cópia autenticada, quer de uma decisão de condenação aplicável, quer de um mandato de detenção ou de qualquer outro acto que tenha a mesma força, emitido nas formas prescritas pela lei do Estado requerente e contendo a indicação precisa do tempo, lugar e circunstâncias dos factos constitutivos da infracção e da sua qualificação;
- b) De uma cópia autenticada das disposições legais aplicáveis com a indicação da pena incorrida;
- c) De um documento comportando uma descrição tão precisa quanto possível do indivíduo reclamado, assim como quaisquer outras informações de natureza a determinar a sua identidade, nacionalidade e lugar onde se encontra.

ARTIGO 73º

(Complemento de informação)

Quando as informações comunicadas pela autoridade competente se revelam insuficientes para a tomada de uma decisão, o Estado pede o complemento de informações necessárias e poderá fixar um prazo de quinze (15) dias para a obtenção dessas informações, a menos que esse prazo não seja compatível com a natureza do processo.

ARTIGO 74º

(Prisão preventiva)

1. Em caso de urgência, a autoridade competente do Estado requerente, pode pedir a prisão preventiva do indivíduo perseguido, enquanto se aguarda a apresentação de um pedido de extradição; a autoridade competente decide sobre este pedido, em conformidade com a legislação em vigor.
2. O pedido de prisão preventiva indica a existência de uma das peças visadas no artigo 72º e precisa a intenção de envio de um pedido de extradição; ele menciona a infracção para a qual a extradição é solicitada, o tempo e o lugar onde ela foi cometida, a pena que é ou pode ser incorrida ou foi pronunciada, o lugar onde se encontra o indivíduo reclamado, se for conhecido, assim como, na medida do possível, a descrição deste.

3. O pedido de prisão preventiva é transmitido às autoridades competentes, quer por via diplomática, quer directamente por correio ou telégrafo, quer pela organização internacional de Polícia criminal, quer por qualquer outro meio escrito ou aceite pela legislação em vigor do Estado.

4. A prisão preventiva termina se, no prazo de vinte (20) dias, o pedido de extradição e as peças mencionadas no artigo 72º não tiverem sido submetidos à autoridade competente.

5. Todavia, a libertação provisória é possível a qualquer momento, salvo se a autoridade competente tomar qualquer medida que ela julgar necessária por forma a evitar a fuga da pessoa perseguida.

ARTIGO 75º

(Entrega de objectos)

1. No caso de extradição, todos os objectos susceptíveis de servir como provas ou provenientes da infracção e encontrados na posse do indivíduo reclamado no momento da sua detenção ou descobertos posteriormente, são confiscados e remetidos, a seu pedido, à autoridade competente do Estado requerente.

2. Esta entrega pode ser efectuada mesmo se a extradição não poder ser executada em virtude da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

3. São, todavia, reservados os direitos que os terceiros tenham adquirido sobre os ditos objectos que deverão, se existirem, ser entregues o mais rapidamente possível e sem expensas ao Estado requerente, em virtude dos processos executados no Estado requerente.

4. Se ela julgar necessário para um processo penal, a autoridade competente pode reter temporariamente os objectos confiscados.

5. Ela pode, no acto de transmissão, reservar-se o direito de solicitar a sua devolução pela mesma razão, podendo esquecer-se de os remeter desde que seja possível fazê-lo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 76º

(Informação da Autoridade de controlo dos processos executados contra os indivíduos sob sua tutela)

O Procurador da República informa qualquer Autoridade de controlo competente sobre os processos judiciais executados contra os indivíduos sob sua tutela, em aplicação das disposições da presente lei.

ARTIGO 77º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.